



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

FEVEREIRO/2021

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 26 de fevereiro de 2021

- Fevereiro/2021 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretora Geral: Dr^a. Telma Roberta Vasconcelos Motta

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	38
Jurisprudência de Direito Civil	53
Jurisprudência de Direito Constitucional	78
Jurisprudência de Direito Penal.....	96
Jurisprudência de Direito Previdenciário	120
Jurisprudência de Direito Processual Civil	134
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	158
Jurisprudência de Direito Tributário.....	167
Índice Sistemático	188

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME
DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATO QUE SE AUTO-
DECLAROU NEGRO/PARDO PARA FINS DE COTA RACIAL.
NÃO ENQUADRAMENTO DO CANDIDATO COMO COTISTA.
AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATO QUE SE AUTODECLAROU NEGRO/PARDO PARA FINS DE COTA RACIAL. NÃO ENQUADRAMENTO DO CANDIDATO COMO COTISTA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULA KARINA GOMES DA SILVA ALVES contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência que pretendia suspender o ato administrativo que cancelou a matrícula da autora, ora agravante, no sentido de restabelecer a sua matrícula e reintegrá-la ao curso de Medicina, no *campus* de Paulo Afonso/BA, da UNIVASF (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO), ora agravada.

- A título de breve síntese fática, transcrevo o relatório da decisão agravada:

[...]

- Em apertada síntese, afirma ser aluna do Curso de Medicina da UNIVASF, tendo ingressado no período letivo 2019.1. Argumenta haver recebido, em 11/03/2019, *e-mail* da Comissão Institucional de Heteroidentificação “cujo teor era a convocação para participar, no dia 18 de Março de 2019, de um processo de aferição para averiguar a compatibilidade de sua autodeclaração racial e seu fenótipo, tendo em vista que foi aberta uma representação na Ouvidoria. Foi-

-lhe informado, ainda, que o processo administrativo seria baseado na Portaria nº 04/2018 do MPOG” (Id. 4058308.15090432). Aduz que “Depois de 1 (ano) e 2 (dois) meses do início do processo de aferição, a Autora, no dia 30/06/2020, recebeu um *e-mail*, no qual estava anexado o Ato nº 2/2020 - datado de 16/04/2020, no qual tornava, a partir desta data (Abril), sem efeito a matrícula da Autora no Curso de Medicina, ofertado no *Campus* de Paulo Afonso (BA). Neste mesmo ato, anulou todos os efeitos dos atos realizados após a matrícula da mesma - desligando-a, definitivamente, da Instituição Educacional” (Id. 4058308.15090432). Assevera, em resumo, que “a) o edital no qual a Autora estava vinculada informava, apenas, de forma genérica, sobre a possibilidade de passar por um processo de aferição. Entretanto, não há nenhuma previsão no instrumento vinculatório de métodos e critérios que seriam adotados, nem mesmo o momento e a forma que essa heteroidentificação poderia ocorrer; b) ao ser notificada para passar pelo procedimento, a Autora foi informada que o processo seguiria as normas da Portaria nº 04/2018 do MPOG, entretanto, ao adentrar na sala percebeu o descumprimento de tais normas, fato este que foi questionado pela mesma conforme documento anexado nos autos; c) ao analisar todo o processo administrativo, anexo nos autos, verifica-se que, em nenhum momento, as decisões de indeferimento pela incompatibilidade na cor parda foi motivado” (Id. 4058308.15090432). Defende a vinculação ao instrumento convocatório e alega ausência de motivação, proporcionalidade e razoabilidade, além da impossibilidade de a lei nova retroagir para prejudicar. Defende, também, a nulidade do processo administrativo, a subjetividade das definições de pardo/negro e a existência de dano moral. Requer “a CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de suspender o ato administrativo que cancelou a matrícula da Autora, reestabelecendo a matrícula e reintegrando-a no curso de Medicina, no *Campus* de Paulo Afonso, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)” e, ao final, “A PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE AÇÃO, no sentido de, em caso da concessão da tutela, seja esta confirmada, bem como GARANTIR que, em nenhum momento, até o final de sua graduação, seja a parte Autora submetida a qualquer

processo de heteroidentificação ou procedimento semelhante que suspenda, impeça ou cancele a sua matrícula na instituição Ré”, e “a CONDENAÇÃO EM DANO MORAL no *quantum* indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (Id. 4058308.15090432). Junta documentos (Id. 4058308.15090433/4058308.15090447).

[...]

- No que interessa, a decisão agravada se deu do seguinte modo:

[...]

- No caso, o edital que norteou o certame (Edital nº 01/2019 - Processo Seletivo para Ingresso nos Cursos de Graduação Presenciais da UNIVASF 2019 - PS-ICG 2019) assim tratou das inscrições para candidatos autodeclarados passíveis de serem contemplados com vagas reservadas (Id. 4058308.15090435):

“[...]

- Para efeito de comprovação do critério étnico-racial, serão exigidos o preenchimento e assinatura de uma autodeclaração que poderá ser analisada por uma Comissão de Verificação.

[...]

- Os candidatos que concorrerem às vagas reservadas para os autodeclarados preto, pardo e indígenas poderão passar por avaliação para verificação da autodeclaração, por meio de uma comissão designada para esse fim.

[...]

- Se for identificada alguma tentativa de fraude nas informações apuradas com base nos subitens anteriores, a matrícula será anulada e o candidato perderá o direito à vaga, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

- A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula nesta Instituição Federal de Ensino, sem prejuízo das sanções civis e penais eventualmente cabíveis.

[...].”

- De se ver que a autora estava sujeita ao procedimento de heteroidentificação previsto no edital, com vistas à apuração de eventual divergência/incompatibilidade entre a declaração firmada e a aptidão para o preenchimento de vaga reservada, verificação passível de ser exercitada, inclusive, após a efetivação da matrícula em curso de graduação (item 5.11 do edital).

- Como é cediço, “o edital é a lei do concurso”, pelo que, a princípio, caberia à autora observar se preenchia as condições exigidas e, bem assim, decidir pela participação no certame, concorrendo à vaga reservada.

- Entendo, portanto, ao menos neste juízo perfunctório, que o só fato de a comissão em referência ter sido constituída posteriormente à matrícula da autora não induz o raciocínio de existência de eiva de ilegalidade no procedimento, mormente quando não demonstrada na conduta da ré, *a priori*, postura temerária ou de perseguição exercitada contra a autora.

- Lembro que a existência de Comissão Institucional de Heteroidentificação não derivou, no caso, da denúncia anônima deflagrada em desfavor da autora, mas de política educacional prevista para

alcançar toda a comunidade acadêmica da UNIVASF, materializada na forma de instrução normativa (Instrução Normativa nº 07/2019 - UNIVASF) (Id. 4058308.15090439), respaldada, outrossim, em todo o arcabouço normativo acima destacado.

- Cumpre enfatizar que o lapso temporal existente entre a data da publicação da Instrução Normativa nº 07/2019 da UNIVASF e a sujeição da autora à comissão de heteroidentificação afasta a alegação de ofensa aos primados da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, mesmo porque ciente a autora já estava (por força do edital) de que poderia, mesmo *a posteriori*, submeter-se a procedimento de verificação.

[...]

- A jurisprudência desta eg. Segunda Turma está pacificada no sentido de que são válidas as avaliações das Comissões de Verificação de autodeclaração de candidatos negros ou pardos, de modo que não há plausibilidade do direito material alegado pela autora da ação, ora agravante.

- Com efeito, sob essa ótica, é medida legítima a instituição de comissão de avaliação que, opondo-se à autodeclaração do candidato, nega seu enquadramento na condição de negro (preto ou pardo), toda vez que concluir pela ausência das características fenotípicas e outras exigidas. Ademais, a análise dos critérios de avaliação adotados pela Administração na verificação da autodeclaração é matéria afeta ao mérito administrativo, não sendo passível de controle jurisdicional, quando observados os princípios constitucionais.

- Por outro lado, embora a conclusão da banca examinadora do concurso, em princípio, deva ser prestigiada, também ela não é absoluta. Entretanto, o caso demanda dilação probatória, de modo que não cabe o deferimento de tutela provisória de urgência diante

da ausência, por agora, da efetiva prova da plausibilidade do direito material alegado pela autora agravante.

- De resto, o simples transcurso do tempo não tem o condão de consolidar situação jurídica que, em princípio, afronta a moralidade administrativa e prejudica outros candidatos que concorreram à vaga ocupada pela recorrente no certame. Não se olvide, por derradeiro, que a decisão de tornar nula a matrícula da agravante restou embasada seja por denúncias de fraude à cota racial possivelmente praticada e verificada pela comissão, seja por decisão tomada após regular processo administrativo, inclusive com a interposição de recurso por parte da candidata, conforme autos de origem, do que se extrai, portanto, configurado o seu exercício do direito de defesa.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0808655-48.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 2 de outubro de 2020)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 5.707/2006. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 5.707/2006. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença apelada concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que, ao analisar o PA nº 23074.052437/2019-89, observe as disposições e exigências disciplinadas no Decreto nº 5.707/2006, em vigor quando a impetrante adquiriu seu direito ao gozo de licença para capacitação (28/07/2016 - quinquênio 2011-2016), abstendo-se de aplicar o que disciplina o Decreto nº 9.991/2019, de 28/08/2019.

- A demandante alegou o seguinte: a) em 21/08/2019, protocolou o REQUERIMENTO Nº 9352/2019 - CCS - DFONO (11.01.16.20), que se transformou no processo 23074.052437/2019-89, requerendo a concessão da LICENÇA CAPACITAÇÃO cujo direito adquiriu em 28/07/2016, referente ao quinquênio 2011/2016, COM BASE NO DECRETO 5.707/2006; b) em 28/08/2019, foi publicado o Decreto 9.991/2019, que revogou o Decreto 5.707/2006 e impôs regras mais rígidas para a concessão de tal benefício, chegando a praticamente inviabilizar o gozo da capacitação; c) no art. 26 do referido decreto, há a determinação de que a ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja SUPERIOR A TRINTA HORAS SEMANAIS; d) também é servidora estadual, onde exerce o mesmo cargo de Fonoaudióloga, com carga de trabalho de 30 horas semanais; e) assim, como o decreto determina que a ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja SUPERIOR A TRINTA HORAS SEMANAIS, restaria INVIABILIZADO O SEU TRABALHO JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO; f) ainda no Decreto 9.991/2019, consta no inciso II do

§ 1º do art. 18 não fará jus às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do cargo efetivo; g) considerando que protocolou o processo antes da publicação do Decreto 9.991/2019 e que A DEMORA NO ANDAMENTO PROCESSUAL NO ÂMBITO DA IMPETRADA acabou por não permitir que gozasse do seu direito de capacitação pela norma anterior MAIS BENÉFICA, qual seja o Decreto 5.707/2006, não encontra outra saída senão a busca da tutela jurisdicional.

- No caso dos autos, restou constatado o alegado direito, com relação ao gozo de licença para capacitação, nos moldes do Decreto nº 5.707/2006, em vigor quando a servidora impetrante adquiriu seu direito em 28/07/2016, referente ao quinquênio 2011/2016. Conforme se extrai do documento dirigido a impetrante e subscrito pela Diretora de Divisão de Legislação e Controle de Processos, onde se comunica que a impetrante poderia solicitar a licença para capacitação (adquirida em 28/07/2016 e referente ao quinquênio 2011/2016), nos termos da Lei nº 8.112/90 e Decreto-Lei nº 5.707/2006.

- Por outro lado, como bem frisou o juiz de piso, a questão posta nos autos não se trata de adentrar no mérito administrativo da concessão da Licença para capacitação no tocante ao interesse da Administração, eis que a UFPB, com relação a tal requisito, no Parecer nº 299/2019 (Id.4492593, pag. 14) foi parcialmente favorável, conforme se verifica, apenas pugnando que a impetrante alterasse as datas: (...) respaldado pela Lei nº 8.112/1990 e pelo Decreto-Lei nº 5.707/2006, constando todos os documentos comprobatórios exigidos. No entanto, ao examiná-los foi visto que na declaração disponibilizada pela CODISMA a data do curso vai de 01/10/2019 a 23/12/2019 e no requerimento está sendo solicitado afastamento do dia 01/10/2019 até 01/01/2020. Desse modo, sou de parecer PARCIALMENTE FAVORÁVEL. Sugiro que a requerente faça as devidas correções nas referidas datas, atentando, especialmente, para o ano do requerimento, o qual deve ser 2020.

- Destarte, verifica-se que restou demonstrado o interesse da Administração em conceder a licença pleiteada à impetrante, sendo o único obstáculo a superveniência de um novo Decreto (9.991/2019) no decorrer do processo administrativo, ou seja, no tocante aos requisitos legais.
- Nesse contexto, é possível observar que não houve qualquer modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente a justificar alteração dos fundamentos do julgamento proferido por esta Turma, ao confirmar a antecipação de tutela deferida no presente feito.
- Em arremate, destaca-se que o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da licença para a capacitação se deu com base na Lei nº 8.112/1990 e pelo Decreto-Lei nº 5.707/2006, eis que a impetrante já havia atingido tais requisitos desde o ano de 2016, restando para a concessão da Licença apenas manifestação do interesse da Administração, conforme preceitua o art. 87, da Lei 8.112/1990.
- Apelação da UFPB improvida.

Processo nº 0812313-55.2019.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 31 de outubro de 2020)

**ADMINISTRATIVO E MILITAR
PORTADOR DE HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À
REFORMA COM A REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE
NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. PRECEDENTES.
REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DE HIV. INCA-
PACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA COM A REMUNE-
RAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMEN-
TE IMEDIATO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que jul-
gou procedente o pedido inicial, para anular o ato administrativo que
licenciou o demandante da Marinha, concedendo-lhe a reforma com a
remuneração calculada com base no grau hierárquico imediatamente
superior ao que ostentava na ativa, com efeitos remuneratórios a
partir de 02/07/2015, data em que a Administração Militar tomou co-
nhecimento da doença do autor, respeitada a prescrição quinquenal.
Determinou, ainda, que os valores das parcelas atrasadas devem
ser pagos de uma só vez, devidamente atualizados na forma do art.
1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009.

- A questão cinge-se em verificar se o apelante faz jus à reforma,
somente na condição de portador de vírus HIV.

- Dos elementos constantes nos autos, infere-se que o autor ingres-
sou na Marinha do Brasil no dia 1º de agosto de 2011 para prestar
Serviço Militar Voluntário, como Marinheiro Recruta. Foi licenciado
em 1º de agosto de 2019, por conclusão de tempo de serviço. Em
1º de agosto de 2012, foi promovido a Marinheiro e, em 1º de
agosto de 2016, foi novamente promovido, passando a Cabo. Em
2 de julho de 2015, o Autor foi encaminhado ao laboratório Gilson
Cidrim, conveniado com o Hospital Naval do Recife, para realizar
exames, oportunidade em que foi diagnosticado como portador do
vírus HIV. Tal fato é, portanto, incontroverso.

- Com efeito, o art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, prevê as moléstias definitivamente incapacitantes, tratando-se de rol exemplificativo, por contemplar, além das indicadas, outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

- Por sua vez, a Lei nº 7.670/88, em seu artigo 1º, inclui a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, como mais uma das doenças elencadas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, a fundamentar a concessão da reforma em razão da incapacidade definitiva do militar, ressaltando-se que o diploma legal não faz distinção entre portador sintomático e assintomático.

- Segundo o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.” (AgRg no Ag 771.007/RJ, Rel.Min. PAULO GALLOTTI, DJ 05.05.2008).

- Embora a União sustente que os militares só poderão ser reformados quando deixarem de ser apenas portadores assintomáticos do HIV e forem considerados com a doença AIDS, as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (ICA 160-6/2016) preconizam que os inspecionados com exames Anti-HIV positivo serão julgados “INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA” nas Inspeções de Saúde iniciais (item 16.2.2). Nesse contexto, se a mera soropositividade é motivo de inadmissão nos quadros militares, razoável que também o seja para considerar o militar já incorporado incapacitado para o serviço castrense.

- Esta Eg. 3ª Turma do TRF da 5ª Região já decidiu que ainda não sendo a contaminação decorrente da prestação do serviço militar, o portador de HIV terá direito a reforma por incapacidade definitiva (TRF5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23.403

APELREEX 00057488020114058300, Relator: Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: *DJe* 29/07/2013).

- Não merece prosperar o recurso da União, pois o autor faz jus a reforma militar, com data retroativa a 02/07/2015 (data em que a Administração Militar tomou conhecimento da doença do autor), respeitada a prescrição quinquenal, e com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa. Precedentes: PROCESSO: 08167498220184058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 11/05/2020, PUBLICAÇÃO;; PROCESSO: 08014328920144058201, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 04/02/2016, PUBLICAÇÃO.

- Remessa oficial e apelação improvidas. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento).

Processo nº 0820350-62.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 8 de outubro de 2020)

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. FISCALIZAÇÃO PELO MEC. IRREGULARIDADES DETECTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. EVENTUAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A CARGO DOS PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. FISCALIZAÇÃO PELO MEC. IRREGULARIDADES DETECTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. EVENTUAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A CARGO DOS PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Apelação de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária movida em face da FUNESO, SESNI e da União, referente à anulação do ato de cancelamento dos diplomas de curso superior dos autores, e ao pagamento de indenização por danos morais sofridos e, alternativamente, pagamento de indenização por danos materiais, considerando que os autores cursaram e se diplomaram em Pedagogia pela UNESF - cuja mantenedora é a FUNESO, e tiveram seus diplomas registrados pela UNIG, os quais foram posteriormente cancelados, em decorrência de Protocolo de Compromisso firmado pela UNIG com o Ministério da Educação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a ser cobrado na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

- Os autores, em seu recurso, defendem, em síntese, que: a) há responsabilidade da União por conduta omissiva (responsabilidade objetiva); b) é inquestionável a situação constrangedora, angustiante, bem como o abalo emocional causados aos demandantes em razão dos cancelamentos dos registros de seus diplomas; c) há onerosidade excessiva no contrato educacional firmado, advinda da taxa de juros acima da convencionada, bem como da aplicação

de juros sobre juros, razão pela qual devem ser indenizados, com acatamento dos cálculos realizados quando da feitura do parecer técnico econômico-financeiro; d) cursaram a todo tempo pautados no princípio consumerista da boa-fé, tanto assim o é que completaram todo o cronograma educacional, conforme históricos escolares anexados, sendo possível concluir que os registros de seus diplomas estão albergados pela proteção do CDC, bem como encobertos com o manto do direito adquirido e, como tal, são espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico. Requerem a anulação do ato de cancelamento dos seus diplomas, restabelecendo-se a validade de seus registros com efeitos *ex tunc*, e o pagamento pela União de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, pela conduta omissiva de seus agentes que resultou no abalo emocional já consumado e sofrido pelos mesmos, bem como a condenação da FUNESO (mantenedora da UNESF) e da SESNI (mantenedora a UNIG), solidariamente, no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, pela participação conjunta no esquema UNINACIONAL que ludibriou os demandantes e causou-lhes abalo emocional já consumado. Alternativamente, pugnam que a FUNESO e a SESNI sejam condenadas, solidariamente, à indenização por danos materiais em favor de cada um dos autores, consubstanciada no ressarcimento pelo pagamento das mensalidades dos cursos e das demais despesas realizadas em razão de tais cursos, a serem apuradas em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária desde a data em que tais despesas foram realizadas.

- Conforme destacado na sentença, dos autos infere-se que:

a) a FUNESO funcionava como mantenedora da instituição de ensino superior denominada de UNESF (União de Escolas Superiores da FUNESO), e, em relação ao curso de Pedagogia, foi autorizada a oferta de quatro diferentes oportunidades, havendo a publicação de portaria de autorização e do ato de reconhecimento do curso, todavia, a autorização para a oferta do curso se deu exclusivamente na

modalidade presencial, para aulas ofertadas na sede da instituição, em Olinda/PE;

b) tal autorização envolvia a oferta dos cursos presenciais, anualmente, a apenas 320 alunos;

c) no ano de formatura das partes autoras (2014), a UNIG registrou 793 diplomas de concluintes do curso de Pedagogia expedidos pela FUNESO, número muito superior à sua capacidade;

d) as aulas ministradas aos autores ocorreu na modalidade à distância, em estabelecimento localizado em Petrolândia/PE, em total descompasso com o ato de autorização do curso;

e) uma vez ciente das irregularidades na atuação da FUNESO, a União editou a Portaria 907/2018, determinando o descredenciamento da instituição e a desativação de seu curso, além da identificação e do cancelamento imediato das Escolas Superiores da FUNESO - UNESF e de eventuais diplomas expedidos em violação ao marco regulatório educacional (ausência de ato autorizativo, em desconformidade com os atos autorizativos: quantitativo de vagas autorizadas e local autorizado/modalidade).

- É incontroverso nos autos a situação de irregularidade/ilegalidade do curso frequentado pelos autores.

- É certo que a verificação acerca de eventuais irregularidades no Curso frequentado pelo profissional e da validade do diploma expedido, referente a aspectos relacionados à formação acadêmica e/ou suposta irregularidade administrativa da instituição de ensino superior, está inserta na atribuição para verificar a efetiva regularidade do diploma, essa pertencente ao MEC. Também é escorreito dizer que as instituições de ensino não podem, quanto aos cursos de graduação, ministrá-los em desrespeito à autorização concedida pelo MEC. Entretanto, ainda que existentes eventuais vícios na con-

cessão do diploma, circunstâncias essas devidamente averiguadas, no caso, consta que não houve cancelamento de pronto, mas após o devido processo legal, com garantia do amplo direito de defesa.

- Na mesma linha de raciocínio, não há lastro legal para a Administração convalidar diploma obtido perante instituição que sabidamente atuou irregularmente. Fato esse incontroverso nos autos. Inobstante o relato dos autores de que completaram os estudos desconhecendo a falha/vício na prestação do serviço, não cabe na presente seara albergar o pedido de validação do diploma apenas com base na observância do princípio da boa-fé. Nesse cenário, mais do que prestigiar a alegada boa-fé dos alunos que frequentaram curso superior irregular, insta consignar a prevalência do interesse comum da sociedade em ver a atuação de profissionais diplomados mediante habilitação regular. Descabido o pleito de restabelecimento da validade dos referidos diplomas cancelados.

- *In casu*, não restou evidenciada a responsabilidade civil objetiva por omissão do Estado, considerando-se a atuação concreta da administração, que aplicou as sanções cabíveis às instituições de ensino superior envolvidas.

- “A responsabilidade objetiva do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. Note-se que, ainda que a conduta imputada seja omissiva, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. A omissão que enseja a responsabilidade do Estado é aquela que decorre do dever legal de impedir a ocorrência do resultado, ou seja, quando o Estado tem por obrigação agir a fim de evitar o resultado e não o faz. Contudo, as omissões genéricas imputadas ao Estado não ensejam a sua responsabilização civil extracontratual. Esta turma tem entendido que a responsabilidade estatal por este tipo de evento deve ser mitigada em razão das

dimensões continentais do Estado Brasileiro”. (TRF5, 2ª T., PJE 0808034-51.2018.4.05.8300, Rel. Des. Federal Convocado Bianor Arruda Bezerra Neto, Data de Assinatura: 19/05/2020)

- Quanto à condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, a sentença também não deve ser reformada. Isso porque o reconhecimento de dano moral deve limitar-se às hipóteses de grave ofensa à moralidade, sob pena de sua banalização. Assim, por não restar demonstrado que a conduta atingiu a esfera moral dos autores, não lhes afetando psicologicamente a ponto de ferir a dignidade emocional, a personalidade ou integridade psíquica, a pretendida condenação no pagamento de indenização por danos morais não tem cabimento.

- Por outro lado, embora vislumbre-se a presença de danos materiais individualmente sofridos pelos estudantes, já que arcaram com os custos e tiveram frustradas suas expectativas de obtenção de uma formação acadêmica adequada e de acordo com a legislação vigente, a eventual responsabilização e condenação das empresas rés no pagamento de indenização por danos individuais materiais causados aos particulares, deve ocorrer na Justiça Estadual, dado que se tratam de pretensões juridicamente independentes, não passíveis de superação pela cumulação subjetiva.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que “a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum”. (STJ, Primeira Seção, Ag. Int. no CC 146.855, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07/12/2018)

- “Sem dúvida, a nulidade que atinge as aulas ministradas pela FUNESO alcança o diploma registrado pela UNIG, não sendo possível valer-se da alegação de boa-fé para obter a convalidação do ato. Neste sentido, verifica-se que o ato ilícito praticado pelas instituições de ensino não torna, por si só, a situação das partes autoras conforme ao ordenamento jurídico. Destarte, é inviável a convalidação do diploma da postulante por ato ilícito da instituição de ensino, pensar o contrário seria penalizar toda a sociedade enquanto destinatária da prestação de serviços por parte de profissionais devidamente habilitados para tanto. (...) Nesse contexto, não se constata nenhuma conduta comissiva ou mesmo omissiva atribuível a União a justificar a indenização pretendida, considerando que o ente estatal, ao ter ciência da irregularidade em questão, efetivamente fiscalizou e cancelou o curso irregular. Por outro lado, em um país com dimensões continentais e milhares de instituições de ensino, é razoável que o Órgão responsável leve algum tempo para realizar as fiscalizações periódicas em todos os estabelecimentos”. (TRF5, 4ª Turma, PJE 0800867-37.2019.4.05.8303, rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Assinatura: 12/08/2020)

- Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, com exigibilidade suspensa.

Processo nº 0800862-15.2019.4.05.8303 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 15 de outubro de 2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NULIDADE, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 (LIA) AOS AGENTES POLÍTICOS REJEITADAS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA, EM RELAÇÃO A ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS. MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADES FORMAIS E NA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP INTERSET. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTARIEDADE DA OSCIP. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ADITAMENTO DO TERMO DE PARCERIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EX-PREFEITO, OSCIP E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. ARTS. 9º, XI, 10, I, 11, *CAPUT*, I E V, DA LIA. REFORMA DA SENTENÇA PARA REDUZIR AS SANÇÕES APLICADAS, VISANDO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NULIDADE, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 (LIA) AOS AGENTES POLÍTICOS REJEITADAS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA, EM RELAÇÃO A ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS. MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADES FORMAIS E NA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP INTERSET. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTARIEDADE DA OSCIP. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ADITAMENTO DO TERMO DE PARCERIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EX-PREFEITO, OSCIP E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. ARTS. 9º, XI, 10, I, 11,

CAPUT, I E V, DA LIA. REFORMA DA SENTENÇA PARA REDUZIR AS SANÇÕES APLICADAS, VISANDO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Apelações interpostas por ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS e DEOCLÉCIO MOURA FILHO em face da sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPF que objetiva a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, em razão de irregularidades apuradas no Inquérito Civil nº 1.24.001.000232/2010-41, instaurado para investigar possíveis irregularidades nos Termos de Parceria firmados entre a OSCIP INTERSET e o Município de Taperoá/PB.

- O Município de Taperoá, durante a gestão do então Prefeito DEOCLÉCIO MOURA FILHO, visando à execução de ações nas áreas de saúde e educação, firmou diversos Termos de Parceria com a OSCIP INTERSET, representada por FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA e ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS, nos anos de 2006, 2007 e 2008, em que foram apuradas diversas ilicitudes, desde irregularidades na contratação do INTERSET, passando pela não observância do caráter complementar das OSCIPs, pela terceirização ilícita de atividade-fim e por irregularidades na celebração de termos aditivos, além de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

- A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o réu DEOCLÉCIO MOURA FILHO pela conduta ímproba dolosa caracterizada pelo dano ao erário, com fulcro no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, bem como os réus FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO CIENTÍFICO, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO - INTERSET pela prática de ato doloso de improbidade caracterizado pelo enriquecimento ilícito, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções: I)

DEOCLÉCIO MOURA FILHO: a) ressarcimento do prejuízo ao erário, no montante de 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 1.246.182,30 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e trinta centavos), a sofrer os acréscimos legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) perda da função pública; c) suspensão de direitos políticos por 5 (cinco) anos; e d) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II) FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO CIENTÍFICO, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO - INTERSET: a) perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio dos demandados ora condenados, sendo 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) deste montante para cada condenado; b) perda da função pública eventualmente exercida; c) suspensão dos direitos políticos, no prazo de 8 (oito) anos; d) multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

- Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao apelante ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS.

- Os recursos objeto das irregularidades objeto dos autos são federais, originados da União, repassados à edilidade e sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal responsável. Nesse sentido, conforme dispõe a Súmula 208 do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”. Assim, a Justiça Federal é absolutamente competente quando estão em discussão recursos federais sujeitos à prestação de contas perante órgão federal, como no caso dos autos.

- Quanto às preliminares de inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos e suspensão do processo, verifica-se que não merecem

acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, submetem-se a um duplo regime sancionatório, respondendo, civilmente, por atos de improbidade administrativa e, ainda, político-administrativamente, por crimes de responsabilidade. Não se desconhece a afetação do RE 976.566 ao rito da repercussão geral, no qual a Corte Suprema debate acerca da aplicação da LIA a prefeitos (Tema 576). Contudo, não consta daqueles autos qualquer decisão de suspensão nacional dos processos.

- No tocante à inadequação da via eleita – falta de interesse processual – suscitada pelo apelante, já que a ação de improbidade não seria o meio adequado para se buscar o ressarcimento do dano, tal premissa se mostra equivocada. A ação de improbidade administrativa é um tipo de ação civil pública, especificamente designada para o fim de apurar e punir a prática de ilícitos na Administração Pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. Assim, não deve ser acolhida a preliminar suscitada.

- Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também deve ser rechaçada, já que não encontra fundamento jurídico algum o questionamento do apelante.

- O apelante ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS também aponta supostas nulidades por ausência de condições da ação, realizando alegações genéricas e desvinculadas com a causa em comento, sem apresentar qualquer coesão ou coerência em seus fundamentos argumentativos. Ademais, as referidas matérias estão preclusas, já que foram levantadas em contestação e reiteradas em sede de razões finais, tendo sido devidamente analisadas e afastadas pelo juízo sentenciante, por ocasião do recebimento da inicial (id. 4058203.808797) e na decisão de id. 4058203.2586401.

- No que respeita à prejudicial de mérito, também não prosperar. É pacífico o entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado

aos particulares réus em ação de improbidade administrativa é o mesmo dos agentes públicos envolvidos, ou seja, a contagem do prazo prescricional só se inicia após o término do mandato do agente público que participou do ato ímprobo. A coincidência do termo *a quo* para o cômputo do prazo prescricional com a data do encerramento do mandato visa preservar a efetiva persecução do ato de desonestidade, na medida em que a permanência do implicado no poder pode inviabilizar o desencadeamento de ações para reprimir a improbidade e a colheita de provas para a sua apuração. Assim, a prescrição tem, como termo inicial, o fim do mandato do então gestor, o que, após a recondução ao cargo, ocorreu em dezembro de 2012. Tendo a ação sido ajuizada em 28/03/2014, não há que se falar em prescrição.

- O INTERSET passou a colaborar no desenvolvimento de atividades de interesse social no Município de Taperoá/PB, qualificando-se, inclusive, para recebimento de incentivo financeiro público, visando à execução de algum programa público, normalmente ligado às áreas de educação, saúde ou assistência social, no qual era definido algum valor global pactuado. Contudo, uma vez firmada a parceria, a OSCIP contratava, como “voluntariado”, pessoas indicadas pelo próprio Município, entre os quais estavam médicos, odontólogos, enfermeiros e professores, que, muitas vezes, já eram prestadores de serviços do próprio Município. Essas pessoas recebiam, em razão dos serviços prestados, uma verba, com suposta natureza indenizatória, estabelecida, segundo afirmou o presidente da OSCIP, de acordo com a complexidade da atividade desenvolvida e a carga horária trabalhada. O custeio desta verba era realizado com repasse pelo Município.

- Compulsando os autos, constata-se que as irregularidades na atuação do INTERSET restaram bem delineadas e comprovadas, em virtude da ausência do caráter complementar imprescindível à atuação de OSCIPs no serviço público. A Lei nº 9.790/99, em seu art. 3º, III e IV, c/c o art. 9º, prevê a possibilidade de o ente estatal

estabelecer parcerias com as OSCIPs para o implemento de medidas complementares de promoção da educação e da saúde pública. O caráter complementar de tais medidas, no entanto, impede que o Poder Público realize, por meio da parceria, a terceirização de atividades que são inerentes ao próprio atendimento público de saúde e educação, para os quais o ente público deve se submeter ao devido processo licitatório.

- De acordo com os dados constantes no IC nº 1.24.0001.000232-2010-41, no Relatório de Análise da PCA pelo TCE-PB (Apenso II - id. nº 4058203.2260326) acostado aos autos e no orçamento anual do Município de Taperoá, em 2006, a soma do valor estimado de todos os termos de parceria firmados entre o Município de Taperoá e o INTERSET, no ano de 2006, totalizou o montante de R\$ 3.945.477,12 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos). A Lei nº 25 de 25/10/2005, referente ao orçamento anual para o exercício de 2006 da edilidade, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.129.400,00 (nove milhões, cento e vinte e nove mil e quatrocentos reais). A Administração Municipal destacou, para o INTERSET, cerca de 43,21% (quarenta e três vírgula vinte e um por cento) do seu orçamento anual, o que desconfigura a complementariedade necessária à contratação da OSCIP. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi contundente, ao destacar que o Município de Taperoá transferiu cerca de 73,60% (setenta e três vírgula sessenta por cento) da receita da Secretaria de Saúde para o INTERSET administrar, atestando que, “ao invés da ação da OSCIP ser complementar, esta passou a ser a principal e as atividades da Secretaria de Saúde passaram a ser complementares, pois a estas restou 26,4% do orçamento” (Relatório de Análise da PCA pelo TCE-PB - Apenso II, fl. 143).

- De fato, não se pode desvirtuar a finalidade da norma, nem do instituto. O Terceiro Setor não existe para substituir as atividades integralmente do Estado e não induz, portanto, à substituição do Estado, mas apenas complementa o atendimento pelo Poder Público, não podendo o Estado transferir toda ou a maior parte da prestação

de serviços públicos de saúde e educação para a iniciativa privada, abstendo-se da realização de atividades essenciais. Ademais, não se pode permitir que repasses destinados à saúde e à educação sejam alocados no pagamento da remuneração de funcionários da OSCIP, como ocorreu no caso dos autos, o que terminou por desvirtuar a realização do Termo de Parceria, pois o ente privado não pode ser a matriz desses serviços vinculados às atividades essenciais do Estado, mas apenas a execução desses serviços a título complementar.

- Assim, como bem fundamentado na sentença exarada nos autos, nos documentos dos autos e nos depoimentos dos réus disponíveis no *link* constante no Id. nº 4058203.2748292, não foi devidamente identificado qual o critério utilizado para justificar o repasse de 20% (vinte por cento) dos valores, a título de pagamento do INTERSET, percentual que conferiu lucro ao INTERSET e prejuízo ao Poder Público. Desse modo, quando o então prefeito, ora apelante, DEO-CLÉCIO MOURA FILHO decidiu por firmar o Termo de Parceria com o INTERSET e concedê-la a quase que exclusividade na prestação dos serviços, como os da saúde, praticamente repassou a execução de tais serviços ao ente privado, desvirtuando, completamente, a finalidade do instituto, diante da ausência de caráter complementar da atividade da OSCIP, e, por conseguinte, violando os princípios da Administração Pública, o que configura ato ímprobo do ex-prefeito previsto no art. 11, I, da LIA, que consiste em praticar ato, visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

- Outra irregularidade também constatada nos autos diz respeito à ausência de procedimento seletivo pela OSCIP, para a contratação de mão-de-obra, o que frustrou a realização de concurso público e resultou em terceirização ilícita de atividades típicas da Administração. A Lei nº 9.790/99 prevê a celebração de Termos de Parceria com o objeto de fomento e execução de determinadas atividades, mas veda a finalidade de prestação da atividade-fim do Poder Público, com o repasse dos serviços públicos. A terceirização, com a disponibilização de pessoal para a Administração Pública, somente é

Ícita caso, concomitantemente, não tenha por objeto atividades-fim e seja feita por meio de contrato de prestação de serviços, após regular licitação, o que não foi verificado no caso dos autos. Na prática, os Termos de Parceria firmados com o INTERSET demonstraram o objetivo de terceirizar, ilicitamente, a prestação de serviços públicos nas áreas de saúde e educação.

- As provas constantes nos autos demonstraram, claramente, o desvirtuamento do objetivo da parceria, já que o INTERSET foi utilizado pela Prefeitura de Taperoá/PB como intermediário provedor de mão de obra, para atividades que deveriam ser reservadas aos servidores efetivos, com seleção realizada por meio de concurso público. Assim concluiu a análise da Auditoria do TCE-PB realizada em Inspeção Especial, no exercício de 2007 (fl. 2.323 do Apelo I, vol. 9): “Conforme informado nos itens alhures expostos, os colaboradores do InterSet foram usados para substituir mão-de-obra de servidores contemplados nos planos de cargos e salários dos municípios, tais como: médicos, dentistas, enfermeiras, psicólogos, fisioterapeutas, etc. Citados cargos são de provimento efetivo, portanto, a investidura nestes cargos ou empregos públicos depende da prévia aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, como determina a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II”. Ademais, além dos valores repassados para cobrir a despesa da folha de pagamento, nos Termos de Parceria, havia a previsão de repasse de outras verbas, intituladas pelo Instituto de “taxa de administração”. Corrobora com a prova documental a prova testemunhal colhida pelos depoimentos prestados em juízo por MARIA LÚCIA DE FARIAS e OSMANO ARAÚJO FERNANDES (id. 4058203.2748293), que indicam o objetivo do Município de Taperoá/PB de terceirizar os serviços das áreas de educação e saúde. Restaram, portanto, devidamente comprovadas a materialidade do ato de improbidade constante no art. 11, V, da LIA e a respectiva intencionalidade do ex-prefeito em burlar o processo seletivo do concurso público e realizar a contratação de mão de obra por intermédio do INTERSET, violando os princípios da Administração Pública (art. 11, V, da LIA).

- Quanto às irregularidades nas prorrogações dos 6 (seis) termos aditivos celebrados entre o Município de Taperoá/PB e o INTERSET, verificou-se que, conforme se observa do Apenso I, vol. 7, o prazo de vigência dos termos de parceria foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2008. Entretanto, não foram preenchidos os requisitos necessários para tal prorrogação, previstos no art. 13, § 1º, do Decreto nº 3.100/99. Não consta, nos autos, a comprovação dos requisitos previstos na legislação específica para a referida prorrogação: não ocorreu inadimplemento do objeto, tampouco havia excedentes financeiros disponíveis, já que se tratava, na prática, de execução de tarefas contínuas. Como bem dispôs o MM Juiz sentenciante, “cumpre registrar que o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município (fls. 1.895/1.897 do Apenso I/ vol. 7), no dia 08/01/2008, sustentando a possibilidade de serem firmados aditivos aos termos de parceria em questão, não pode ser utilizado para justificar a falha cometida pela Prefeitura de Taperoá/PB, notadamente se for considerado o fato de que tal manifestação só foi confeccionada após a assinatura dos termos aditivos de fls. 1.899/1.910 do Apenso I/ vol. 9. Assim, antes mesmo da opinião do parecerista, a Prefeitura já tinha concretizado o intento de prorrogar os termos de parceria com o INTERSET, o que aponta para a intencionalidade da prorrogação irregular mesmo conhecendo os requisitos necessários para a legal prorrogação, o que configura clara violação aos princípios da Administração Pública por parte do gestor municipal (art. 11, *caput*, da LIA)”.

- Em decorrência da celebração dos termos de parceria e aditivos assinados pelo ex-prefeito DEOCLÉCIO MOURA FILHO, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, a OSCIP INTERSET, representada pelos demandados FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA e ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS, enriqueceu, ilicitamente, com a operacionalização de programas das áreas de educação e saúde. Essa foi a conclusão do Tribunal de Contas e da investigação do MPF. A análise das despesas justificadas perante o TCE-PB revelou que uma parte considerável das mesmas não possuía amparo legal ou foram criadas com a finalidade de comprovar uma despesa

inexistente (fl. 24 do Apenso II). Houve, também, despesas comprovadas que foram rechaçadas pelo TCE, como gastos com locação de veículos para empresas que não trabalham na área, gastos de consultoria sem nota fiscal, inexistência dos itens supostamente adquiridos, entre outros (fl. 25 do Apenso II). O mesmo ocorreu nos exercícios de 2007 e 2008.

- O ex-prefeito, como gestor responsável pela administração do Município de Taperoá/PB, assinou o Termo de Parceria e seus sucessivos aditivos, não podendo alegar desconhecimento da realidade fática, nem se isentar de sua responsabilidade. Assim, restou comprovado o elemento subjetivo necessário para a configuração dos atos de improbidades praticados por ele que causaram prejuízo ao erário. Diante de todas essas irregularidades verificadas e devidamente comprovadas com o robusto lastro probatório constante nos autos, permitiu o ex-prefeito DEOCLÉCIO MOURA FILHO que a INTERSET se locupletasse, recebendo, indevida e desnecessariamente, recursos, configurando ato ímprobo previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.

- Ficou também devidamente demonstrado que o INTERSET, bem como seus representantes legais, entre eles, o apelante ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS, ao receberem, indevidamente, os valores repassados pelo município, enriqueceram, ilicitamente, devendo ser responsabilizados pelo ato ímprobo previsto no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92, já que foram os intermediadores e beneficiários do destino das verbas repassadas à OSCIP de forma indevida.

- A aplicação das penas deve ser feita sempre em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não sejam severas demais ou muito brandas, não revelando a verdadeira finalidade de sua aplicação. Para tanto, devem ser observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.429/92, para a dosimetria das penas aplicadas, tais como, a intensidade do dolo ou da culpa do agente, as circunstâncias do fato e, por fim, a limitação sancionatória em cada

caso específico, a qual permite a aplicação de algumas sanções em detrimento de outras, dependendo da natureza da conduta.

- A multa civil aplicada deve ser mantida. Esse valor se revela suficiente para que se atinja a finalidade desta sanção, que é a de coibir a reiteração da conduta, estabelecendo efeito desestimulador no agente ímprobo e na sociedade. As penas de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público se revelam adequadas ao caso concreto, devendo ser mantidas tal como estabelecidas na sentença, pois atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No que tange à pena de perda da função pública, revela-se desproporcional, devendo ser excluída da condenação, inclusive quanto ao réu que não apresentou apelação. Quanto à pena de ressarcimento ao erário, deve ser mantida nos moldes estabelecidos na sentença, pois se encontra em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em relação ao ex-prefeito, no percentual de 20% (vinte por cento) do dano devidamente apurado, de R\$ 1.246.182,30 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e cento e oitenta e dois reais e trinta centavos). O mesmo fundamento deve ser aplicado para a pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio estabelecida aos particulares na sentença, de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) deste montante, para cada condenado.

- Preliminares não acolhidas. Apelações parcialmente providas.

Processo nº 0800261-97.2014.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 12 de outubro de 2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PANDEMIA DO COVID-19. SUSPENSÃO DE DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATUAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS DE FORMA CONJUNTA E COORDENADA. REQUERIMENTO GENÉRICO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. INDEVIDA. IMPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PANDEMIA DO COVID-19. SUSPENSÃO DE DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATUAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS DE FORMA CONJUNTA E COORDENADA. REQUERIMENTO GENÉRICO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. INDEVIDA. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que extinguiu sem resolução do mérito a ação popular movida em face da Presidência da República, na pessoa da Advocacia Geral da União (AGU), objetivando a suspensão dos efeitos de todos os decretos de governos estaduais e municipais que determinem o chamado *lockdown*, bem como que seja proibida a edição futura de qualquer decreto de idêntico teor por parte dos Estados e Municípios.

- Na inicial da ação popular, o autor sustentou que o Decreto nº 49.017/2020, editado pelo Governo do Estado de Pernambuco, atinge em cheio os direitos constitucionais, como o direito de ir e vir, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Disse, ainda, que “É preciso chamar a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios federados, para que todos conjuntamente se unam para elaborarem diretriz de forma unificada e coordenada pelo Ministério da Saúde para o combate a pandemia do COVID-19, sem que firam os direitos individuais e coletivos dos cidadãos.”. Ao final, formulou os seguintes pedidos: a) suspensão dos efeitos Decretos dos governos estaduais e municipais que já determinam o chamado *Lockdown*; b) suspensão os efeitos do Decreto 49.017, de 11 de Maio de 2020 do Estado de Pernambuco, ante a sua flagrante inconstitu-

cionalidade e violação aos princípios das garantias constitucionais no que tange o direito de ir e vir e a livre iniciativa e ao trabalho e em razão de confrontar o decreto presidencial publicado no mesmo dia Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020; c) Seja determinado que a UNIÃO, os ESTADOS e aos MUNICÍPIOS se unam e coordenem diretrizes e meios sob o comando e orientação do Ministério da Saúde e conjuntamente atuem ao combate a pandemia do COVID-19.

- Não há dúvida acerca da ilegitimidade passiva da União no que se refere aos pedidos de suspensão de Decretos Estaduais e Municipais, já que a relação de direito material não lhe diz respeito. Além disso, o STF já decidiu que os referidos entes gozam de autonomia para estabelecerem medidas restritivas necessárias ao combate da pandemia.

- Em relação à pretensão de que os entes federados atuem de forma coordenada e conjunta, assiste razão ao Juízo de origem ao afirmar que “trata-se de requerimento por demais genérico, que acaba por reproduzir um dever que já se encontra estampado na Constituição Federal. Como é cediço, a Ação Popular é instrumento processual destinado ao combate de um ato administrativo concreto, não servindo, portanto, para declarar um dever genérico de cooperação, tal como pretendido pelo autor. Logo, também quanto a este último pedido, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, com base no disposto no artigo 485, VI, do CPC.” e que é “temerário que o Judiciário interfira para implementar políticas públicas nos moldes pretendidos pelo postulante, sob pena de o juiz se arvorar da condição de gestor público, numa nítida ameaça ao princípio do equilíbrio e separação dos poderes.”.

- Tem-se, portanto, que, na sentença em análise, a questão posta foi apreciada de modo escorreito, não se vislumbrando razões para reformá-la, o que é corroborado pela expressa manifestação do autor no sentido de não haver interesse em apresentar recurso, requerendo o arquivamento do feito.

- Remessa necessária improvida.

Processo nº 0809025-56.2020.4.05.8300 (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 9 de outubro de 2020)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMBIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE GESTÃO E PLANO DE MANEJO. OBRIGAÇÃO DE FAZER ESPECÍFICA NÃO DETERMINADA NO TÍTULO JUDICIAL. PROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMBIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE GESTÃO E PLANO DE MANEJO. OBRIGAÇÃO DE FAZER ESPECÍFICA NÃO DETERMINADA NO TÍTULO JUDICIAL. PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da SJCE, que, no Cumprimento de Sentença 0805977-49.2016.4.05.8100, deferiu em parte o pedido do MPF, com amparo no art. 536 do CPC/2015, e estabeleceu o prazo de 180 dias para o ICMBio celebrar Acordo de Gestão e Plano de Manejo com o morador do imóvel objeto da ação principal e dar início à sua execução, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Em suas razões, o ICMBio sustenta, em síntese, que: (a) a determinação constante na decisão agravada não encontra guarida no título judicial, uma vez que este apenas estabelece que a autarquia realize as atividades de fiscalização que lhe competem, incluindo as medidas administrativas necessárias, como autorizações e imposição de restrições, conforme se defere dos itens 9 e 10 da ementa do acórdão, cabendo ao ICMBio avaliar individualmente cada situação; (b) dito isso, a decisão está sendo plenamente cumprida, já havendo o ICMBio exposto as providências que adotou na consecução do interesse público na gestão da RESEX do Batoque em relação ao imóvel em questão, tendo inclusive realizado vistoria em 09/01/2020; (c) além disso, trata-se de imóvel pertencente a morador nativo da Reserva, integrante da comunidade tradicional e consequentemente beneficiário da Unidade de Conservação, e as modificações realizadas consistem apenas na colocação de janelas e portas e

na realização de reboco e pintura da parte frontal da casa; (d) o Acordo de Gestão e o Plano de Manejo não são atos bilaterais de vontade entre o morador e o ICMBio, mas instrumentos formulados com participação de toda a comunidade tradicional beneficiária da Unidade de Conservação (RESEX).

- Pedido liminar recursal deferido em parte, apenas para afastar a condenação em multa diária, mantendo a determinação para que, no prazo de 180 dias, o ICMBio celebrasse Acordo de Gestão e Plano de Manejo com o morador do imóvel objeto da ação principal e desse início à sua execução. Contra a decisão monocrática foi interposto Agravo Interno.

- Trata-se o feito originário de cumprimento de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em ação civil pública, determinando que o ICMBio, na gestão da área da RESEX - Reserva Extrativista Batoque, mantivesse as sanções que foram impostas administrativamente e tomasse as providências que lhe fossem cabíveis em relação à obra embargada (obra irregular, construção sem a permissão do órgão competente, encravada no interior da Reserva Extrativista do Batoque, no Município de Aquiraz/CE), seja para mantê-la no estado em que se encontra, até a completa regularização fundiária da Resex Batoque, ou para adotar outras providências como lhe compete, com base na Lei 11.516/2007 e/ou no Decreto 6.514/2008.

- A fim de efetivar o cumprimento da sentença, o MPF requereu o estabelecimento do prazo de 90 dias para que o ICMBio celebrasse Acordo de Gestão e Plano de Manejo com o morador nativo da Reserva e desse início à sua execução, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que foi deferido em parte pelo Magistrado *a quo*, através da decisão ora agravada.

- Não obstante o MPF tenha baseado tal pedido em informações (de caráter não vinculante) prestadas pelo ICMBio no sentido de ser

favorável a eventual formalização do Plano de Manejo e do Acordo de Gestão, a autarquia não pode ser compelida a firmar tais instrumentos ambientais, seja porque estes pressupõem manifestação de vontade das partes acordantes, seja porque sua celebração não fora determinada pelo título executivo judicial.

- Em realidade, o acórdão proferido na ação civil pública originária não impôs o cumprimento de obrigação de fazer específica, tendo estabelecido apenas que o ICMBio (que, vale ressaltar, atuou no polo ativo daquela demanda) realizasse, na RESEX do Batoque, as atividades de fiscalização de sua competência e de acordo com sua própria avaliação, o que, segundo demonstrou a autarquia, vem sendo devidamente cumprido, a exemplo da vistoria realizada na área ambiental em 09/01/2020.

- Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada. Agravo interno prejudicado.

Processo nº 0808153-12.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 8 de outubro de 2020)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EIA-RIMA APRESENTADO PELO
DNOCS. PROJETO DE IRRIGAÇÃO SANTA CRUZ DO APODI.
VIABILIDADE HÍDRICA ATESTADA POR LICENCIAMENTO
CHANCELADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL - IDE-
MA**

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EIA-RIMA APRESENTADO PELO DNOCS. PROJETO DE IRRIGAÇÃO SANTA CRUZ DO APODI. VIABILIDADE HÍDRICA ATESTADA POR LICENCIAMENTO CHANCELADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL - IDEMA.

- Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, do Departamento Nacional de Obras contra a Seca, do Estado do Rio Grande do Norte e do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, através da qual busca: (i) a paralisação, pelo DNOCS, das obras do perímetro irrigado Santa Cruz do Apodi, até a aprovação do novo projeto executivo da obra, a apresentação do novo estudo de impacto ambiental, ou a correção e atualização do já existente, a obtenção de novas licenças ambientais, bem como a realização de audiência pública com as comunidades impactadas e o esclarecimento de toda a situação; (ii) a condenação da União em se abster de efetuar quaisquer repasses financeiros ao DNOCS em razão da citada obra, bem como de praticar qualquer ato tendente à concretização do projeto de irrigação Santa Cruz do Apodi, até que o DNOCS atenda ao item anterior; (iii) a condenação do Estado do Rio Grande do Norte em se abster de efetuar quaisquer repasses financeiros ao DNOCS em razão da citada obra, bem como praticar qualquer ato tendente à concretização do projeto em questão, até que o DNOCS atenda ao disposto no item 'i' *supra*; (iv) a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental para a obra do perímetro irrigado em discussão, que se encontra em tramitação perante o IDEMA; (v) finalmente, a condenação do próprio IDEMA em se abster de conceder novas licenças para a obra do perímetro irrigado, até

que o DNOCS atenda a todas as exigências *supra* mencionadas, a serem determinadas por este Juízo.

- Para o Ministério Público Federal, todo o problema, que está afetando as comunidades adjacentes, decorre, em essência, da inviabilidade hídrica do projeto, em razão da utilização de águas oriundas não apenas do Reservatório de Santa Cruz do Apodi, mas também da Transposição do Rio São Francisco, o que gerou inconsistência técnica no EIA-RIMA e, portanto, no licenciamento.

- A demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo o Juízo de origem concluído pela viabilidade hídrica no projeto originário, uma vez que este foi dividido em duas etapas e, com relação à primeira, ao contrário do alegado pelo MPF, não haverá a utilização das águas provenientes da transposição do Rio São Francisco. Além disso, mesmo se a citada transposição, que está prevista para a segunda etapa, não ocorrer, o projeto não restará inviabilizado. Todavia, prosseguiu o Juízo de origem, conquanto o projeto originário fosse viável, ele precisa ser reavaliado, em decorrência do cenário de forte estiagem que se abateu sobre a região nos últimos anos.

- Ao final, determinou-se ao DNOCS que elaborasse Relatório de Avaliação Ambiental - RAA sobre a obra do projeto de irrigação Santa Cruz do Apodi, com foco no impacto da estiagem sobre a viabilidade hídrica do projeto originário. Também foi determinado ao DNOCS que observe o Termo de Referência e o PRAD elaborados pelo IDEMA, tomando as providências que se fizerem necessárias para a recuperação da área degradada, bem como busque a outorga do direito de uso dos recursos hídricos junto ao IGARN, a fim de regularizar o projeto também junto a este último. Os pedidos de paralisação das obras e suspensão dos recursos foram rejeitados. Entretanto, o IDEMA, à vista do quanto constatado pelo Relatório de Avaliação Ambiental - RAA, a ser elaborado pelo DNOCS, bem como de acordo com as ações deste último, no sentido de recuperar a área degradada, no exercício de suas funções, poderá determinar novas

providências e, inclusive, se assim concluir, também a paralisação temporária das obras.

- O Ministério Público Federal apelou, ocasião em que insistiu que a instrução processual deixou claro que, em razão das estiagens e da situação volumétrica do Reservatório de Santa Cruz do Apodi, até mesmo a primeira etapa do projeto já depende da transposição das águas do Rio São Francisco. Para o recorrente, o EIA-RIMA é contraditório, pois, em um primeiro momento, diz que o perímetro irrigado, na primeira etapa, não depende da transposição, porém, no Capítulo 3, diz que o mencionado reservatório somente tem capacidade para atender um terço da área a ser irrigada e, mesmo assim, somente até o ano de 2020.

- O Departamento Nacional de Obras contra a Seca, por sua vez, apresentou recurso adesivo, oportunidade em que alegou que o Relatório de Avaliação Ambiental - RAA não seria medida adequada para o caso, uma vez que é instrumento destinado para a análise de situações fáticas já consolidadas. Afirma que esse tipo de instrumento, complexo e custoso, tem objetivo de promover o diagnóstico ambiental de área em que já se encontre implantada determinada atividade, o que não é o caso. Além disso, é destinado também à descrição dos novos empreendimentos ou ampliações, identificação e avaliação do impacto ambiental e medidas mitigadoras a serem adotadas, considerando a introdução de outros empreendimentos. De todo modo, prosseguiu, conforme consta da petição apresentada pelo DNOCS (id. 4058401.3033386), foi especificado que o projeto seria executado de forma compartimentada, de modo que não haveria danos quanto ao acesso aos recursos hídricos.

- Por fim, o DNOCS alegou que a retomada de suas atividades, nos termos em que postos pela sentença, trará como condição necessária a renovação das licenças antes expedidas pelo IDEMA, oportunidade em que a autarquia com competência licenciadora (LC 140/11) poderá indicar todas as medidas que entender não apenas oportunas,

mas também normativamente imprescindíveis, e que deverão ser realizadas pela autarquia federal (caso não desborem, obviamente, dos comandos legais (art. 37, *caput*, CF). Dessa forma, melhor que fosse determinado à entidade licenciadora que indicasse as complementações que se façam necessárias para fins de renovação ou emissão de licenças ambientais.

- Em suas razões finais, o MPF, autor da ação, concluiu que a maior parte dos fatos reputados como ilícitos pela inicial foram sanados, como aqueles relacionados aos aspectos históricos, sociológicos, arqueológicos, recuperação da área degradada e controle do uso de agrotóxico, tendo remanescido, contudo, a questão alusiva à viabilidade hídrica.

- Em suma, na visão do Ministério Público Federal, a controvérsia envolvendo o projeto do perímetro irrigado Santa Cruz do Apodi remanescente, decorre, em essência, da sua inviabilidade hídrica, em razão da necessidade de utilização de águas oriundas não apenas do Reservatório de Santa Cruz do Apodi, mas também da Transposição do Rio São Francisco, o que gerou inconsistência técnica no EIA-RIMA e, portanto, no licenciamento.

- Em tais termos, a questão controvertida central é a seguinte: saber se o projeto do perímetro irrigado Santa Cruz do Apodi tem, ou não, viabilidade hídrica.

- Segundo o MPF, a instrução processual deixou claro que, em razão das estiagens e da situação volumétrica do Reservatório de Santa Cruz do Apodi, até mesmo a primeira etapa do projeto já depende da transposição das águas do Rio São Francisco. Para o recorrente, o EIA-RIMA é contraditório, pois, em um primeiro momento, diz que o perímetro irrigado, na primeira etapa, não depende da transposição, porém, no Capítulo 3, diz que o mencionado reservatório somente tem capacidade para atender um terço da área a ser irrigada e, mesmo assim, somente até o ano de 2020.

- O apelante reforça seus argumentos dizendo que, no documento de fls. 61/69, o próprio DNOCS afirma que a implantação definitiva do projeto não ocorrerá sem a utilização das águas do Rio São Francisco. Ressalta também que há parecer do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Apodi corroborando esse quadro de inviabilidade hídrica, que é agravado devido às estiagens.

- Todavia, a sentença recorrida fiou-se na licença concedida pelo órgão estadual competente, o IDEMA, a qual foi feita à vista do EIA-RIMA apresentado pelo DNOCS, documento que atesta a viabilidade hídrica do projeto, uma vez que este foi dividido em duas etapas e, com relação à primeira delas, ao contrário do alegado pelo MPF, não haverá a utilização das águas provenientes da transposição do Rio São Francisco. Além disso, tais documentos revelam que, mesmo se a citada transposição, que está prevista para a segunda etapa, não ocorrer, o projeto não restará inviabilizado, uma vez que o perímetro a ser irrigado adéqua-se às possibilidades hídricas.

- Quando o MPF se contrapõe ao EIA-RIMA, contudo, não se baseia em prova técnica conclusiva a respeito de suas apontadas inconsistências, o que teria o condão de desautorizá-lo, bem como a subseqüente licença ambiental concedida pelo IDEMA. A irresignação do MPF reside apenas na interpretação dos termos em que redigidos o EIA-RIMA, apontando-lhe contradições argumentativas e lacunas.

- Ainda que antes da concluída a instrução processual, porém enfrentando os mesmos argumentos trazidos na apelação ora em julgamento, este TRF alcançou a mesma compreensão constante da sentença: “Nesse exame prefacial, os estudos do EIA/RIMA são claros a respeito do suporte de água para essa primeira etapa do projeto de irrigação, a previsão de águas do Rio São Francisco é apenas para as suas etapas posteriores. Ademais, mesmo com o pior dos prognósticos – transposição não concluída em tempo hábil – há outras formas de contornar a eventual falta de água, ainda que a um custo mais elevado, como a perfuração de poços, já que no subsolo

da Chapada do Apodi se encontra considerável aquífero. Ou seja, ainda que a transposição não seja concluída, o projeto de irrigação da Chapada do Apodi não estará, necessariamente, inviabilizado, razão pela qual não há se falar em desperdício de dinheiro público.” (AG nº 0801942-67.2014.4.05.0000, relator o Desembargador Federal Geraldo Apoliano, julgado no dia 24/07/2014)

- Dessa maneira, correta a sentença ao valorizar positivamente os documentos apresentados pelo DNOCS e pelo IDEMA, confiando em suas conclusões para a resolução desta complexa questão ambiental.

- Com relação ao recurso adesivo do DNOCS, ressalte-se que, segundo o art. 5.º da Resolução CONAMA nº 23, de 7 de dezembro de 1994, o Relatório de Avaliação Ambiental - RAA é documento que deve ser elaborado pelo empreendedor, contendo diagnóstico ambiental da área onde já se encontra implantada a atividade, descrição dos novos empreendimentos ou ampliações, identificação e avaliação do impacto ambiental e medidas mitigadoras a serem adotadas, considerando a introdução de outros empreendimentos, apresentando-se, portanto, como instrumento adequado para o caso em questão.

- Pelo que se constata, há desnecessidade, no momento, de determinação ao DNOCS de elaboração de Relatório de Avaliação Ambiental. A retomada das atividades pelo DNOCS trará como condição necessária a renovação das licenças antes expedidas, oportunidade em que a autarquia com competência licenciadora poderá indicar todas as medidas que entender não apenas oportunas, mas também normativamente imprescindíveis. Quando da retomada da obra, o IDEMA, verificando a necessidade de complementação dos estudos já apresentados, seja quanto ao RIMA, seja quanto ao PRAD, poderá solicitá-los.

- Por fim, o pedido do DNOCS, no sentido de que, em vez de permitir ao IDEMA que, dentro de sua competência licenciadora (LC 140/11), indique todas as medidas que entender oportunas, bem como aquelas normativamente imprescindíveis, seja determinado a ele que apenas indique as complementações que se façam necessárias para fins de renovação ou emissão de licenças ambientais já existentes, deve ser acolhido.

- Apelação do MPF improvida e recurso adesivo provido.

Processo nº 0001697-43.2013.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 13 de outubro de 2020)

AMBIENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASTRE DECORRENTE DE PROBLEMAS AMBIENTAIS. LIBERAÇÃO DO FGTS PARA MORADORES DE ÁREA DE RISCO. PRAZO DE 90 DIAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE POR ALGUNS TRABALHADORES QUE MORAM NA ÁREA VERDE ESCURA DO BAIRRO DE PINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASTRE DECORRENTE DE PROBLEMAS AMBIENTAIS. LIBERAÇÃO DO FGTS PARA MORADORES DE ÁREA DE RISCO. PRAZO DE 90 DIAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE POR ALGUNS TRABALHADORES QUE MORAM NA ÁREA VERDE ESCURA DO BAIRRO DE PINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de que seja suspenso o termo inicial do prazo de 90 dias para que os interessados – moradores do Bairro de Pinheiro (área verde escura) – possam comparecer à CAIXA para a efetivação dos saques de FGTS.

- A ação originária foi ajuizada pela DPU em face da CEF, reque-
rendo que fosse determinado o saque administrativo do saldo das
contas vinculadas ao FGTS de titularidade de cidadãos/trabalhadores
residentes na área de risco localizada no bairro do Pinheiro (área
verde escura), situada em Maceió/AL, os quais foram afetados por
problema ambiental decorrente da atividade de mineração.

- Em sentença, o Juízo julgou “procedente os pedidos formulados
pela Defensoria Pública da União, para, determinar que a CEF auto-
rize o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas do
FGTS dos trabalhadores afetados pelo problema ambiental ocorrido
no bairro do Pinheiro (área verde escura), do Município de Maceió/
AL - conforme mapas do Serviço Geológico Brasileiro, amparado
no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990.”, requerendo a DPU – após o

prazo estipulado de 90 dias –, a suspensão inicial do referido prazo para que os interessados restantes compareçam à CEF para a efetivação do saque.

- *In casu*, o saldo disponibilizado indica a ausência de maiores dificuldades na realização dos pedidos de liberação do FGTS pelos interessados, principalmente considerando que mesmo com a pandemia, as agências da CEF continuam funcionando normalmente, ademais, as reclamações presentes nos autos são de datas antigas ou de moradores que residem em localidade não alcançada pela decisão dos autos.

- Agravo improvido.

Processo nº 0808768-02.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 23 de outubro de 2020)

AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SALINEIRA. LICENCIAMENTO COM BASE NO DECRETO Nº 9.824/2019. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SALINEIRA. LICENCIAMENTO COM BASE NO DECRETO Nº 9.824/2019. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto pelo MPF contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência requestada com o escopo de assegurar que o IDEMA não inicie ou suspenda a concessão de licenças ambientais destinadas a exploração de sal no Rio Grande do Norte.

- A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de ato normativo, tendo em vista especialmente a presunção de sua constitucionalidade e sua consequente exequoriedade. A suspensão de uma norma, num juízo de cognição sumária como o de que ora se cuida, apenas se afiguraria possível caso fosse manifesta a sua incompatibilidade com a Lei Maior, o que não se evidencia na hipótese em apreço.

- Não obstante o conhecimento geral de que o empreendimento de salinas pode prejudicar o meio ambiente, é necessário salientar que a referida extração se iniciou, ao menos, em 03/2013, ou seja, há mais de 7 anos, razão pela qual, vislumbra-se, de logo, inexistente o alegado perigo da demora.

- Registre-se que apenas 10,71% da área das APPs está ocupada pelas salinas, ou seja, do que se depreende das razões recursais, o

grupo das salinas existentes naquela região ocupa apenas 10,71% das Áreas de Preservação Permanente, donde se pode concluir, em princípio, que a área ocupada pela agravada é bem inferior a esse percentual.

- Em que pese a prevalência do princípio da precaução em matéria de direito ambiental, no caso, há de se levar em consideração que a atividade salineira é exercida no local há mais de 7 anos, no mínimo, não havendo plausibilidade na tese quanto à necessidade de suspensão de qualquer ato que tenha como objetivo a concessão ou renovação de licença ambiental, com base no Decreto Presidencial nº 9.824/19 (ato administrativo com presunção de legitimidade), sendo, portanto, necessária a dilação probatória, mediante realização de perícia técnica, a fim de que possa demonstrar o alcance da atuação do IDEMA na concessão da licença ambiental e a suposta gravidade de danos ambientais decorrentes da exploração salineira na área em tela.

- Precedentes: Processo nº 0815411-10.2019.4.05.0000, Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, j. 28/04/2020; e Processo nº 0815409-40.2019.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Cordeiro, 2ª Turma, j. 17/03/2020.

- Agravo improvido.

Processo nº 0815407-70.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 26 de outubro de 2020)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL

CIVIL E ADMINISTRATIVO

SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALECIMENTO DE UM DOS MUTUÁRIOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA NEGATIVA DO REQUERIMENTO AUTORAL APRESENTADO APÓS O SINISTRO. CONDUTA EXCLUSIVA DA EMPRESA DE SEGUROS. IMPROVIMENTO DO APELO DA SEGURADORA. PROVIMENTO DO APELO DA CEF

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALECIMENTO DE UM DOS MUTUÁRIOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA NEGATIVA DO REQUERIMENTO AUTORAL APRESENTADO APÓS O SINISTRO. CONDUTA EXCLUSIVA DA EMPRESA DE SEGUROS. IMPROVIMENTO DO APELO DA SEGURADORA. PROVIMENTO DO APELO DA CEF.

- Trata-se, na origem, de ação ordinária manejada pelos apelados em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora, ora apelantes, com vistas à cobertura securitária para a quitação do financiamento imobiliário firmado entre as partes, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

- Segundo a inicial, a autora e seu esposo firmaram com a CEF, em 25/01/2016, contrato de compra e venda e mútuo habitacional para aquisição do imóvel e pactuaram com a Caixa Seguradora o seguro prestamista necessário para a operação. Relata, então, que, em 11.02.2018, ocorreu o falecimento do cônjuge da demandante, tendo esta informado o sinistro à empresa de seguros em 19.02.2018. Contudo, o seu pedido de cobertura securitária foi negado, ao argumento de que o mutuário teria falecido de doença pré-existente ao contrato, não informada previamente.

- O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito, no sentido de determinar que as empresas-rés promovam a liquidação parcial do

contrato de financiamento, na proporção da participação de renda do falecido segurado (96,70%), bem como se abstenham de promover a execução extrajudicial do débito, enquanto tramitar a presente ação. Daí, os apelos interpostos por ambas as demandadas.

- No caso presente, embora tenha sido constatado que o mutuário era portador de hipertensão arterial, desde de 2005, o fato é que tal patologia, por si só, não teria o condão de levar o mutuário ao óbito, haja vista que muitas pessoas portadoras desta patologia podem levar uma vida plenamente ativa e exercer atividades profissionais por anos, desde que sob o controle de medicação.

- É dizer: ainda quando, em tese e muito abstratamente, se pudesse afirmar que entre as diversas causas de “infarto do miocárdio” estaria a hipertensão arterial, é impossível dizer que, na hipótese dos autos, tenha sido este o fator determinante para o acontecimento que vitimou o mutuário. Se houvesse esse risco tão acentuado como agora se alega, a tornar o infarto, a partir das condições de saúde do demandante, uma ocorrência certa e indubitosa, as rés tê-lo-iam identificado ainda em 2016, quando da celebração dos contratos, mas nada fizeram a esse respeito, pois nem exames médicos preliminares foram exigidos, assumindo, assim, o risco da cobertura. Faz jus, portanto, a parte demandante à indenização securitária.

- Por outro lado, em que pese a Caixa ter legitimidade passiva, haja vista o pedido referir-se a contrato de financiamento imobiliário, subscrito sob a égide do SFH, ela não deu causa à presente demanda, uma vez que a análise do requerimento autoral e a negativa de cobertura foram condutas unicamente da seguradora, devendo, assim, ser afastada sua responsabilidade.

- Ademais, nem a tese que a CEF recebera parcelas pagas a maior enseja sua condenação. Pelo contrário, a seguradora é a única beneficiada com o adimplemento das prestações após a data do

sinistro, uma vez que, a cada pagamento pelos mutuários, diminui-se o saldo devedor, ou seja, há a minoração do montante que deveria ter sido, anteriormente, repassado por ela ao banco público para a quitação do financiamento, sendo certo que a amortização/quitação do financiamento é mera consequência do repasse de valores referente ao prêmio do seguro à instituição financeira.

- Nesse contexto, faz-se necessária a inversão do ônus de sucumbência em relação, tão somente, à CAIXA, no qual fixa-se o *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos pelos autores, sem prejuízo da justiça gratuita já deferida.

- Apelação da seguradora improvida. Apelação da CEF provida.

Processo nº 0807289-98.2018.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 14 de outubro de 2020)

CIVIL

AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. CHEQUE ESPECIAL E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AFASTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. CHEQUE ESPECIAL E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AFASTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa contra sentença proferida em ação de cobrança que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de cópia dos contratos que embasaram o débito.

- Sustenta a Caixa que os contratos em questão foram extraviados, sendo esta a razão pela escolha do rito ordinário para a cobrança da presente dívida, uma vez que se trata de rito em que é possível ampla dilação probatória.

- Em ação de cobrança que se processa pelo rito ordinário, o contrato firmado pelas partes não é documento indispensável ao ajuizamento da ação. Isso porque o procedimento ordinário caracteriza-se pela cognição exauriente e pela ampla dilação probatória.

- Restou comprovada a existência da relação bancária com a parte ré através de provas documentais juntados à exordial, tais quais a planilha de débitos, extrato bancário e relatório de evolução de cartão de crédito.

- Não sendo o contrato essencial para o julgamento do mérito da presente demanda e tendo alegado a parte autora o extravio deste, não cabe exigir juntada do referido documento nos autos, mormente porque foram colacionados outros elementos indiciários da existência do crédito.

- Tendo as provas acostadas demonstrado a efetiva relação jurídica havida entre as partes, afigura-se legítima a cobrança dos valores.

- Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno do autos ao Juízo de primeiro grau para regular processamento.

Processo nº 0808007-68.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 28 de outubro de 2020)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE UR-
GÊNCIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO
PESSOA JURÍDICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO
DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E EXPROPRIAÇÃO
DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PROBABILIDADE DO DIREI-
TO ALEGADO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.
CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. ALIENA-
ÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PRO-
PRIEDADE E EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA.
PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO CONFIGURADA.
AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recur-
sal, interposto por Wilson Barreto Prado e Outro contra decisão que
indeferiu pedido de tutela de urgência “para que a ré se abstenha de
proceder a efetivação da propriedade fiduciária, ou expropriação do
imóvel em questão, apartamento 602, Condomínio Edifício Miche-
langelo, Rua Aristeu de Andrade nº 40, Bairro Farol, na cidade de
Maceió/AL, matrícula nº 27.692 do 1º registro de imóveis de Maceió/
AL, sob pena de multa diária por dia de descumprimento”.

- Nas razões recursais, a parte recorrente alega, em síntese: I)
que a empresa Casa do Panificador Indústria e Comércio LTDA.
contraiu empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, oferecendo,
em garantia da dívida, sob a modalidade alienação fiduciária, imó-
vel residencial pertencente aos sócios Wilson Barreto Prado e Rita
Maria Santana Prado; II) que os cálculos confeccionados pela Caixa
Econômica Federal incluem juros sobre juros, evidenciando, assim,
a prática de anatocismo; III) que o suposto crédito, no valor de R\$
436.319,39 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e dezenove
reais e trinta e nove centavos) é muito inferior ao valor do imóvel

oferecido em garantia, avaliado em R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), sendo desarrazoada e desproporcional a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor fiduciário; IV) o contrato em evidência se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível, portanto, a inversão do ônus da prova; e V) o imóvel oferecido em garantir constitui-se bem de família, não podendo, assim, responder pelo pagamento da dívida, diante de sua impenhorabilidade.

- O art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos empréstimos tomados por pessoas jurídicas para fomento ou incremento de sua atividade empresarial (AgInt no AREsp 1.023.256/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020; AgInt no AREsp 1505226/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019), sendo esta a hipótese dos autos, independente de a ação ter sido ajuizada por pessoa física, sócio da empresa contratante. Não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar, com base em elementos concretos, a alegada ocorrência do anatocismo, a fim de caracterizar a abusividade na cobrança dívida.

- Foram os próprios agravantes que tomaram a iniciativa de oferecer o imóvel residencial dos sócios em garantia, não podendo agora, agindo contraditoriamente (*venire contra factum proprium*), suscitar a desproporção entre o valor do imóvel oferecido em garantia e o valor da dívida, tampouco a impenhorabilidade do imóvel por constituir-se bem de família.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário”, de modo que “Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97” (REsp 1.677.015/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, *DJe* 06/09/2018). No mesmo sentido: REsp 1.595.832/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, *DJe* 04/02/2020; REsp 1.560.562/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, *DJe* 04/04/2019).

- Esta Terceira Turma, igualmente, já firmou a compreensão de que “Quanto o argumento que o bem de família é impenhorável e, por isso, não seria possível a consolidação da propriedade nos termos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, não assiste razão aos agravantes, pois a garantia da impenhorabilidade não se confunde com inalienabilidade (PROCESSO: 08173809420184050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/05/2019).

- Não configurada a probabilidade do direito alegado, impõe-se manter a decisão recorrida que indeferiu o provimento de urgência perseguido.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0804346-81.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 30 de outubro de 2020)

CIVIL

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tanto a Caixa Econômica Federal, ora apelante, quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra. A primeira pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra, uma vez que atua não como mero agente financiador, mas como agente público promotor de programas sociais de governo para aquisição de moradia a famílias de baixa e baixíssima renda, e a segunda pela conclusão da obra, devendo, assim, responder solidariamente, conforme preceitua o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

- Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção. Isso porque o mutuário não pode ser responsabilizado pela remuneração do capital empregado na obra quando esta está atrasada por culpa imputável apenas aos réus. A cobrança de quaisquer acréscimos ou juros nesse sentido fere a essência de vários princípios norteadores do direito consumerista, sendo devido, pois, o reembolso.

- O atraso de mais de dois anos na entrega do imóvel configura dano moral, por atingir direito de personalidade, qual seja, o direito à mora-

dia, de assento constitucional (art. 6º, CF), sobretudo se tratando de pessoa de baixa renda, contemplada por programa governamental de moradias populares. Precedente: 08017583620154058000, AC/AL, Rel. Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, j. em 17/02/2017.

- A fixação do valor da reparação do dano moral deve orientar-se pelo princípio da razoabilidade, significando que, se de um lado não se admite o enriquecimento ilícito da vítima, também não se cogita de importância que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No presente caso, diante de suas particularidades, afigura-se razoável o *quantum* indenizatório fixado na sentença, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Apelação da improvida.

Processo nº 0803966-40.2018.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 8 de outubro de 2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERMISSÃO PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA TABELA PRICE E DA TAC. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERMISSÃO PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA TABELA PRICE E DA TAC. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- Apelação interposta por Hugo Leonardo Nunes da Silva, no bojo de embargos à execução, opostos em desfavor da Caixa Econômica Federal, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a afastar do período da inadimplência os acréscimos referentes à taxa de rentabilidade, restituindo à parte autora os valores pagos sob este título, os quais serão avaliados na fase de liquidação do julgado. Condenação de cada polo processual ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o montante de cada pedido sucumbente (art. 85, § 2º, CPC), suspensão a exigibilidade da cobrança em relação ao embargante, ora apelante, nos termos do artigo 98 do CPC.

- Restou consignado pelo juízo de primeiro grau, em sua sentença: “Assim, não é vedada pela legislação pátria a cobrança de juros, por instituições financeiras, acima do percentual de 12% ao ano, pois, no que diz respeito a estas, aplica-se a Lei nº 4.595/64, alçada, após o

advento da Constituição Federal de 1988, ao *status* de lei complementar, que determina caber ao Conselho Monetário Nacional limitar a taxa e fixar os limites dos juros (art. 4º, IX). Destarte, não obstante a aplicação do Código de Defesa dos Consumidores aos contratos bancários, e a par da discussão acerca da autoaplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o fato é que essa questão encontra-se superada com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que, ao dar nova redação ao art. 192 da CF/88, revogou todos os seus incisos e parágrafos, dentre os quais o § 3º. No caso dos autos, não vislumbro qualquer cláusula contratual que implique onerosidade excessiva dos devedores, estando os valores aplicados pela CEF em consonância com os valores praticados no mercado econômico, não havendo razão para alterar as taxas contratuais previamente pactuadas entre as partes. De igual forma, não se pode limitar os juros remuneratórios relativos a contrato bancário pela incidência das normas contidas nos art. 591 e 406 do Código Civil.”

- Em suas alegações, o apelante requer, em apertada síntese: a) preliminarmente, seja reconhecido o cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que se oportunize a produção das provas requeridas e a análise dos seus argumentos; b) no mérito, provimento do apelo, anulando a sentença, a fim de que seja devidamente apreciada a inconstitucionalidade da Lei 10.931, bem como a questão da existência de relação continuativa de crédito (ausência da prova pericial adequada, na comprovação da origem da dívida executada), a necessidade de apresentação de todos os extratos mensais desde a abertura das contas correntes, a abusividade dos juros aplicados (da forma como proposta nos embargos, e não levando em conta somente a taxa média), e a vedação da utilização da Tabela Price, e a cobrança de TAC, reformando-se a sentença *a quo*, para que o processo retorne para a fase de instrução com a realização da prova pericial, apresentação da íntegra dos extratos mensais, tendo em vista que os embargos em exame não se resumiram à simples análise de excesso de execução (matéria unicamente documental).

- A Cédula de Crédito Bancário (CCB) é título de crédito emitido por pessoa física ou empresa em favor de instituição financeira e representa a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente da operação de crédito. Conforme entendimento esposado no curso do Recurso Especial nº 1.103.523, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a CCB é título executivo extrajudicial, ou seja, é documento hábil e suficiente ao credor para mover diretamente execução contra o devedor ou garantidores.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 1.925/1999 e suas reedições, pois a orientação do c. STJ (STJ, AgRg no AREsp 488.632/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, *DJe* 19/05/2014) se firmou no sentido da presunção de constitucionalidade da lei, não tendo o STF infirmado a validade de tais diplomas, razão pela qual se presumem compatíveis com a Constituição. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0802211-94.2016.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data de assinatura: 02/04/2019.

- Ademais, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Segunda Seção do STJ decidiu que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004).”

- No caso dos autos, a execução foi proposta com base em “Cédula de Crédito Bancário” (id. 4058500.764551), na qual são enumeradas todas as condições do empréstimo, sendo certo que tal documento se encontra também acompanhado dos extratos do financiamento, bem

como os demonstrativos de débitos correspondentes, documentos hábeis e suficientes ao julgamento da lide.

- Nestes termos, quanto à alegação de que o título não é certo, líquido e exigível, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da execução, necessário registrar que a disponibilização de crédito fixo ao cliente de instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas, caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil. Ademais, a afirmação do inadimplemento contratual se encontra lastreada em documentos acostados à inicial, os quais demonstram a existência de parcelas vencidas e não pagas, devidamente acompanhados do demonstrativo de evolução do débito, reforçando o entendimento de que preenchidos os requisitos dos arts. 783 e 784 do Código de Processo Civil. Precedente: TRF5, 3ª T., PJE 0811424-63.2019.4.05.0000, rel. Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, data de assinatura: 28/01/2020.

- Não se vislumbra a ocorrência de nulidade do julgado, em virtude de ter sido realizado o julgamento antecipado da lide, sem a devida produção de prova pericial, já que os elementos coligidos aos autos são suficientes para o exame do mérito da demanda, sendo desnecessária a dilação probatória.

- O juiz está autorizado pelo art. 355, I, do NCPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de audiência de instrução para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, caso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0815492-56.2017.4.05.8300,

Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, data de assinatura: 31/01/2019.

- No que diz respeito à taxa de juros, há de se registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.880/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, “nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada”. Como, no caso, o contrato bancário foi pactuado em data posterior à edição da referida Medida Provisória (09/10/2012 - id. 4058500.764551) e há previsão expressa de capitalização, é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

- O fato de se tratar de contrato de adesão não gera a presunção de abusividade e, por outro lado, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caráter definitivo que a cobrança de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade, como se verifica do enunciado 382 de sua Súmula de Jurisprudência. Precedente do col. TRF da 5ª Região (TRF 5, 2ª T., PJE 0800109-81.2016.4.05.8200, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 07/04/2020).

- A seu turno, as alegações de excessividade dos juros aplicados pelos Bancos no Brasil, sendo estes os mais lucrativos do mundo na última década, possuem caráter demasiadamente genérico, não trazendo o apelante, aos autos, prova ou demonstrativos cabais a infirmar seus argumentos, não se prestando ao acolhimento do requerimento para ajuste dos juros pactuados para um hipotético reequilíbrio contratual.

- Com relação à utilização da tabela “price”, além de não haver vedação legal à sua aplicação, vê-se que o contrato a prevê, estando as partes acordadas com sua utilização, pelo que legítima a sua incidência, registrando-se o entendimento de que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) para o cálculo das

prestações não é ilegal e não enseja, por si só, a prática do anatocismo. Precedentes: TRF5, 2ª T., PJE 0800750-24.2015.4.05.8000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de assinatura: 15/05/2020; TRF5, 2ª T., PJE 0805548-30.2017.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data de assinatura: 05/06/2020.

- Ademais, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de não existir presunção quanto à abusividade das tarifas TAC/TEC, eis que a fixação de tarifas administrativas em contrato de financiamento é prática legal, desde que sejam pactuadas em contrato e em consonância com a regulamentação do Banco Central (STJ; Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - 2ª Seção). Assim, a TAC, ao ostentar natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratada, consubstancia cobrança legítima, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que pode ser considerada ilegal e abusiva, o que não ocorreu no caso presente.

- Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento), acrescidos aos honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos na sentença (art. 85, § 11, CPC, vigente ao tempo da prolação da sentença), suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98 do CPC.

Processo nº 0803413-61.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 21 de outubro de 2020)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL
RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.
CAPITAL DE GIRO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE
DO CDC. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA CUMULADA DE
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS
MORATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDIS-
CUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, pois, ao mero reexame da causa.

- O pronunciamento colegiado, ao negar provimento ao recurso de apelação do ora embargante, reconheceu a não incidência, no cálculo da dívida em execução, de cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios, o que, por consectário lógico, torna desnecessária qualquer incursão sobre a legalidade da cláusula contratual em que previsto tal encargo.

- Quanto à tarifa de cadastro (TARC), não há contradição no julgado, que considerou legal a sua cobrança, em razão da permissiva do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil e da expressa previsão contratual.

- Nesta toada, é de se ponderar que a não cumulatividade da sua cobrança, nos termos do Tema Repetitivo 620, não alcança as pessoas jurídicas, mas apenas as pessoas naturais. Inaplicabilidade ao caso concreto.

- De acordo com o STJ, “os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, *DJe* 14/03/2017).

- Mesmo para os embargos de declaração manejados com intuito de prequestionamento, não se pode dispensar a caracterização dos seus requisitos próprios, consoante vem se posicionando o STJ: “Ainda que para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada” (EDcl no MS 21.516/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, *DJe* 08/11/2016).

- É descabido o prequestionamento numérico, “não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal *a quo* [...]” (REsp 1.584.404/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, *DJe* 27/09/2016).

- “[...] ‘Não configura omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada’ (EDcl no RMS 30.973/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, *DJe* 03/04/2012) [...]” (STJ, EDcl nos EAREsp 473.529/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, *DJe* 21/03/2017).

- Embargos de declaração improvidos.

Processo nº 0818152-23.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 31 de outubro de 2020)

**CIVIL E CONSUMIDOR
PLANO SAÚDE CAIXA. IDOSA EM TRATAMENTO DOMICILIAR. ALZHEIMER. *HOME CARE*. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS. DESCABIMENTO**

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO SAÚDE CAIXA. IDOSA EM TRATAMENTO DOMICILIAR. ALZHEIMER. *HOME CARE*. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS. DESCABIMENTO.

- Apelação interposta em ação ajuizada por ENIDE LIMA DE ALBUQUERQUE, representada por sua filha DAISY FALLER, em desfavor da SAÚDE CAIXA e do INTERNE HOME CARE LTDA., objetivando compelir as rés ao pagamento das despesas dos medicamentos necessários à manutenção da saúde da demandante; da alimentação adequada em seu quantitativo; do material de higienização necessário; das fraldas descartáveis; bem como ao ressarcimento das despesas efetivadas desde 20/12/2013 em razão da medicação e material de higiene.

- O juízo de origem homologou a transação efetivada e julgou improcedente o pedido, para determinar que os demandados continuassem a fornecer o tratamento e os insumos à parte autora nos moldes atuais (considerando-se, inclusive, os termos da transação efetivada - Identificador nº 4058300.6013413). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da demanda (valor causa - R\$ 123.187,00), com exigibilidade suspensa, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

- Em seu apelo, ENIDE LIMA DE ALBUQUERQUE, 93 anos, informa que faz parte do Programa de Assistência Médica Supletiva da Apelada - Saúde Caixa, além de possuir histórico de várias intercorrências médicas/hospitalares, dentre elas um AVC - Acidente Vascular Cerebral, sendo assistida por *home-care*. Esclarece que

padece de ALZHEIMER em estágio avançado, com sepse de foco urinário, e infecção do trato respiratório, fazendo com que houvesse a necessidade de se alimentar através de sonda nasoenteral. Explica que além da requisição médica para utilização de *home-care* de alta complexidade, o médico também requereu que a passasse por avaliação fonoterápica regular, fisioterapia diária, cuidados diários de enfermagem (24 horas), visita médica semanal e acompanhamento nutricional, monitoração com oximetria de pulso, oxigenoterapia contínua e fraldas descartáveis. Afirmo que foi autorizada pela SAÚDE CAIXA a internação domiciliar através da utilização do *home-care*, sem, porém, o fornecimento: a) das fraldas na quantidade requerida pelo médico; b) dos medicamentos requeridos pelo médico (SLOW-K - 01 CP 8/8HS; - DEPAKOTE 125 MG - 01 CP 12/12HS; - ENALAPRIL 10 MG - 01 CP X DIA; - ANLOPIDINO 10 MG - 01 CP X DIA; - PANTOPRAZOL 40MG - 01 CP X DIA; - CILODEZ 01 GTA 8/8S; - LOSARTANA 50 MG - 01 CP 12/12 HS; - SIMETICONA S/N; - ACETIL-SISTEÍNA ENVELOPE - 12/12HS; - MUNVILAX - 01 ENVELOPE 2 X DIA S/N; - LACRIBIEL COLÍRIO - 2 GTS EM CADA OLHO 12/12HS - BROMOPRIDA 40GS 8/8HS; - NISTATINA HIGIENE ORAL); c) do material de uso da própria apelante, necessário a sua saúde e bem estar (pomadas, óleo cicatrizante, algodão, bepantol, etc.). Alega que houve corte parcial da água e da dieta para alimentação através de sonda passando de 7 frascos de dieta por semana para 1 frasco a cada 5 dias, sendo o frasco da água, de 1 frasco por semana para 1 frasco a cada 15 dias, em descumprimento a requisição médica nesse sentido. Pede o fornecimento de medicamentos e material de limpeza, além da alimentação adequada às necessidades da própria, bem como o pagamento de danos morais e materiais.

- A discussão, na espécie, reporta-se a fornecimento de medicamentos e material de limpeza, além da alimentação adequada, pela CEF e por seu plano privado de assistência à saúde à apelante, que é portadora de ALZHEIMER em estágio avançado, com sepse de foco urinário, e infecção do trato respiratório, e que se alimenta por sonda nasoenteral.

- A jurisprudência desta Segunda Turma firmou-se no sentido de que, por se tratar de programa de assistência à saúde dos seus empregados e dependentes, de cunho privado, impõe-se a observância, em tal caso, da cobertura conferida pelo plano, a qual se materializa por intermédio de um rol de medicamentos que têm seu fornecimento autorizado pelo seguro de saúde.

- No caso, “o dever constitucional de prover o acesso universal e igualitário à assistência da saúde é imposto ao Estado e não às instituições privadas que atuam prestando serviços de saúde, estas últimas somente estão obrigadas a prestar os serviços contratados, observando os regulamentos próprios do setor. Trata-se de atividade econômica livre e voluntária, posto que regulada pelo Estado, de maneira que o direito de exigir prestações decorrentes da relação negocial deve ter por base o contrato ou a legislação de regência, que estabelece os contornos jurídicos para o modelo de negócio de prestação de serviços de saúde” (PROCESSO: 08028740520144058100, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/09/2018)

- Assim, não há como impor o custeio do tratamento pretendido ao serviço de saúde privado, ou mesmo obrigá-lo a reembolsar todas as despesas suportadas, fora dos limites e condições pactuados no contrato firmado. Também não se observa violação à legislação de regência, visto que a Lei 9.656/98, em seu art. 10, excepciona da cobertura o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, admitindo apenas os antineoplásicos domiciliares de uso oral e os de controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes.

- Embora se reconheça a gravidade do estado de saúde da recorrente, devem ser respeitados os limites da cobertura da apólice do seguro, mormente quando a parte transacionou nos autos.

- Honorários recursais fixados em 1% acrescidos sobre os honorários advocatícios estabelecidos na sentença, ficando sua exigibilidade suspensa por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação improvida.

Processo nº 0805341-94.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 16 de outubro de 2020)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ADOÇÃO DA FUNDA-
MENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão versada nos autos trata sobre ação de usucapião promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando título hábil sobre o imóvel onde funcionava a sede do antigo IBDF, localizado na Av. 17 de agosto, Bairro de Casa Forte, Recife/PE.

- Hipótese em que “não prospera o pleito autoral por 4 (quatro) razões, a saber: i) a posse pleiteada não é qualificada, por não ser ininterrupta, inconteste e nem utilizada como se fosse dono do imóvel usucapiendo, assim, não ficou demonstrada a posse *ad usucapionem*, o *animus rem sibi havend*, portanto, não tem o condão de gerar usucapião; ii) ausência de prescrição aquisitiva da propriedade do imóvel usucapiendo, em face do IBAMA haver somado período de posse inexistente do IBDE, extinto em 22.02.1989, com o seu efetivo período, que só se iniciou em 2001, com a instalação de sua sede, conforme o Procedimento Administrativo nº 02019.001599/2001-14, e como a ação foi ajuizada em 02.12.2010, havia decorrido entre a data dos fatos alegados e a data do ajuizamento apenas 9 (nove) anos, e considerando que não ocorreu a hipótese do parágrafo único, do art. 1.238, do CC, a prescrição aquisitiva, no caso, corresponde a 15 (quinze) anos, e como o despacho à fl. 39, que determinou a citação do réu em 06.12.2010, a partir desta data ela foi interrompida; iii) a posse pleiteada pelo IBAMA não é ininterrupta, considerando que o IBDE foi extinto em 22.02.1989, data na qual foi criado o IBAMA, através da Lei nº 7.735/1989, porém, a posse pleiteada

pelo IBAMA só se iniciou em 2001, quando instalou a sua sede em terreno próprio e vizinho ao terreno usucapiendo, conforme Procedimento Administrativo nº 02019.001599/2001-14, portanto, houve um intervalo de tempo correspondente a 12 (doze) anos entre o fim do período do extinto IBDE, através da Lei nº 7.735/7989, e o início do período do IBAMA, em 2001, repito, com a instalação de sua sede em terreno próprio e a utilização do terreno usucapiendo como estacionamento de veículo; iv) a posse pleiteada pelo IBAMA não é inconteste, pois, após o conhecimento dos fatos pelos herdeiros do réu ela foi contestada.”

- “Além do mais, com relação ao pagamento do IPTU do terreno usucapiendo o autor não conseguiu provar o seu pagamento conforme determinado em audiência, às fls. 411/412, pois, mais uma vez, a declaração de fl. 420, se refere a imóvel distinto ou seja, ao imóvel próprio do IBAMA, no qual construiu a sua sede, a partir de 2001, e não pertence ao imóvel objeto da presente demanda.”

- “No caso, trata-se de ação de usucapião ajuizada pelo IBAMA contra E. da S. B. e seus herdeiros, na qual o IBAMA não demonstrou que utilizava a área usucapienda como se fosse dono, o *animus rem sibi habend*, pois, ficou demonstrado, pelos documentos acostados aos autos, Laudo Pericial e as declarações da testemunha, que a posse pleiteada não é ininterrupta, nem inconteste e nem foi utilizada como se dono fosse do bem usucapiendo, permanecia ali com a prática de atos de mera tolerância ou permissão o que não induzem a perda da posse, de modo que a simples detenção ou uso da coisa, sem ânimo de dono não gera direito de aquisição do imóvel por usucapião, conforme o art. 1.208 e 1.238, ambos do CC, por não atender aos requisitos da posse *ad usucapionem*, apta para constituir a usucapião. O IBAMA limitava-se a utilizar a área usucapienda para estacionar automóveis de seus servidores e de terceiros, o que não gera a posse *ad usucapionem* e só esta é apta para constituir a usucapião [...]”

- “Portanto, considero importante para a resolução da demanda a data que se iniciou a sua eventual posse no imóvel usucapiendo, e, no caso, é preciso sempre levar em consideração que o imóvel da sede do IBAMA e aquele objeto da presente demanda são imóveis distintos, que o autor comprou uma parte e o réu comprou a outra parte, assim, não se confunde a data de instalação do IBAMA na sua sede e a data de eventual posse para a caracterização da usucapião.”

- “Além do mais, com a extinção do IBDF seus imóveis foram transferidos diretamente para a União, e esta criou o IBAMA através da Lei nº 6.735/1989, e foi neste momento que a União transferiu os imóveis e os direitos antes pertencentes ao IBDF para o IBAMA, assim, é inegável que o IBAMA sucedeu ao patrimônio e aos direitos do IBDF, porém, o terreno/imóvel usucapiendo não era patrimônio do IBDF e sobre ele não há prova nos autos que o IBDF tinha qualquer direito, portanto, não há transferência de posse do IBDF para o IBAMA.”

- “Assim, o somatório que o IBAMA realizou do tempo de eventual posse do IBDF com o tempo que se diz ter, foi um procedimento irregular e ilegal, por não haver essa possibilidade, em face de não haver qualquer prova nos autos no sentido de que o IBDF teve a posse do terreno usucapiendo, ao contrário, foi-lhe oferecido a título de compra e venda, e não demonstrou interesse em comprar, e no tempo decorrido após o terreno ser oferecido à venda, não há prova de que teve sua posse, e isso descaracteriza a posse para fins de usucapião, portanto, não há tempo de posse a somar com a do IBAMA.”

- Adoção da técnica da fundamentação *per relationem*. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

- Apelação a que se nega provimento.

Processo nº 0017709-52.2010.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 8 de outubro de 2020)

**CONSTITUCIONAL E PENAL
TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPETRANTE. ADVOGADA. IMUNIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APARELHO. CELULAR. ACESSO DADOS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPETRANTE. ADVOGADA. IMUNIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APARELHO. CELULAR. ACESSO DADOS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

- Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PRISCILLA FERRAZ MAGALHÃES QUEIROGA DE CARVALHO, em face de ato atribuído ao Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o qual indeferiu o pleito de declaração de nulidade da busca e apreensão do aparelho celular da ora impetrante, bem como de elementos de prova decorrentes da mencionada diligência.

- Em suas razões, defendeu a impetrante não deter posição de investigada nos autos do IPL nº 0805680-19.2019.4.05.8300 (“Operação Outline”), mas sim seu cônjuge, Silvano José Queiroga de Carvalho Filho, de modo que seria nula – quanto aos seus bens – a medida de busca e apreensão deferida na instância *a quo*. Quanto a este ponto, salientou que a decisão ora impugnada não citaria qualquer crime a si atribuível, muito menos indicaria qual teria sido a sua participação nos fatos sob inquirição, de maneira que todas as referências existentes no autos ao seu nome seriam apenas na condição de esposa do investigado Silvano José Queiroga de Carvalho Filho. Ademais, arguiu que, o entendimento acolhido na decisão ora recorrida, violaria a prerrogativa insculpida no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, no-

tadamente em se considerando que seu aparelho celular constituiria seu instrumento de trabalho, protegido, pois, pela inviolabilidade prevista no mencionado dispositivo legal, cuja flexibilização da medida de apreensão demandaria tivesse sido assegurada a presença de Representante da OAB. Assim, contrapondo-se ao argumento de que o disposto no inciso II do art. 7º do Estatuto da OAB protegeria o exercício da advocacia (não podendo constituir obstáculo às investigações de crimes pessoais do advogado), defendeu que – não fazendo o texto legal qualquer ressalva – dever-se-ia compreender se estar diante de previsão a ser aplicada mesmo na hipótese de serem investigados fatos praticados pelo advogado desvinculados ao exercício da profissão.

- Cabe determinar o levantamento do sigilo sobre a presente ação mandamental, eis que toda a questão de direito discutida, além de dotada de relevância para efeito de controle dos atos administrativos, não traz, em si, qualquer laivo de violação à intimidade ou à vida privada. Em verdade, eventual sigilo deve ser mantido, tão somente, sobre este ou aquele documento, cuja indicação caberá à defesa, no prazo de 3 (três) dias contados do julgamento. Levantamento da anotação de segredo de justiça.

- No âmbito deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os precedentes tem sido no sentido de flexibilizar o manejo da ação mandamental – mesmo contra ato judicial – à falta da previsão de um recurso específico na legislação de regência, evitando-se, assim, a vulgarização da utilização do *habeas corpus*.

- Quanto ao mérito, a impetração, esta deverá ser conhecida nos limites em que apresentada: a) nulidade da busca e apreensão, na parte em que incidiu sobre bens pertencentes à ora impetrante, que não deteria a condição de investigada; b) violação ao disposto no art. 7º, inciso II e § 6º da Lei nº 8.906/94, haja vista a condição da ora impetrante de advogada. Assim, não são abordadas questões como: 1) se a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armaze-

nadas em aparelho celular constituiria mera decorrência da ordem de busca e apreensão ou se trataria de circunstância subordinada à Lei nº 9.296/96; 2) quais seriam os efeitos – sobre a temática – do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

- Examinados os autos da ação mandamental – a exigir prova pré-constituída – identifica-se que a investigação conduzida em primeira instância tem como alvo pretensa associação criminosa (art. 288 do CP) voltada à prática de diversos ilícitos, tais como: lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), peculato (art. 312 do CPB), corrupção passiva (art. 317 do CPB) e corrupção ativa (art. 333 do CPB); supostamente ocorridos no contexto do alegado desvio de parte dos recursos destinados à realização da obra de reabilitação do pavimento da BR-101 (trecho entre os km 51,6 e km 82), ocasionando, em tese, prejuízo ao erário de elevada monta.

- Em 12.03.2020, o Juízo *a quo* deferiu a medida de busca e apreensão no apartamento da ora impetrante e de seu marido – Silvano José Queiroga de Carvalho Filho – havendo ainda, na oportunidade, decretado “a quebra do sigilo dos dados digitais contidos nos materiais apreendidos nas buscas”. Neste contexto, cumprida a diligência em 08.05.2020, foram apreendidos os celulares da impetrante e do seu cônjuge.

- Conquanto da análise dos autos não se identifique – ao menos com precisão – que a ora impetrante detém – formalmente – a condição de investigada, o fato é que o nome dela consta expressamente da decisão que deferiu a realização da diligência de busca e apreensão (e dos respectivos mandados - id. 4050000.20693772, fl. 107). Ademais, da leitura de trecho da representação policial, identifica-se a referência à circunstância de que a ora impetrante e seu cônjuge ostentariam padrão de vida incompatível com os ganhos auferidos por eles (id. 4050000.20693763, fl. 54), podendo, ainda, ser ressaltado que ela exercia o cargo de segunda vice-presidente do partido Avante - Seção Pernambuco. Ou seja, não se trata de pessoa

absolutamente alheia ao contexto fático (não se está a afirmar que tenha praticado crime) que cerca a investigação que se desenvolve na origem.

- Por sua vez, no que se refere à segunda tese apresentada (imunidade da ora impetrante – advogada – quanto à diligência de busca e apreensão), cumpre salientar que, a finalidade do inciso II e do § 6º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, é a de garantir o sigilo da profissão, respeitando-se as informações privilegiadas que os advogados recebem de seus clientes, em homenagem ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88. Dito de outro modo: conquanto se reconheça a previsão como uma prerrogativa, esta assim o é da advocacia, não daquele que detém a condição de advogada(o). Ademais, no caso, não se pode deixar de mencionar que a busca e apreensão se realizou na residência da ora impetrante e de seu cônjuge, não se antevendo, no presente momento, qualquer violação ao disposto nos §§ 6º e 7º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto do Advogado), segundo os quais documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado investigado, bem como demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, somente poderão ser utilizados caso estes clientes também estejam sendo formalmente investigados como partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra de inviolabilidade.

- Segurança denegada.

Processo nº 0805954-17.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado por maioria; data da assinatura eletrônica: 19 de outubro de 2020)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. IMPACTO EM MUNICÍPIO PERTENCENTE À BACIA SERGIPE-ALAGOAS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ROYALTIES POR CAPACIDADE PETROLÍFERA. INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 12.734/12. EFICÁCIA CONSTITUTIVA. ISONOMIA COM OUTROS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM AÇÕES JUDICIAIS DAS QUAIS O ORA RECORRENTE NÃO FEZ PARTE. HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. IMPACTO EM MUNICÍPIO PERTENCENTE À BACIA SERGIPE-ALAGOAS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ROYALTIES POR CAPACIDADE PETROLÍFERA. INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 12.734/12. EFICÁCIA CONSTITUTIVA. ISONOMIA COM OUTROS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM AÇÕES JUDICIAIS DAS QUAIS O ORA RECORRENTE NÃO FEZ PARTE. HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Penedo/AL, em face de sentença que julgou improcedentes o pedido de condenação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP no pagamento das diferenças a título de *royalties*, supostamente devidos em decorrência da publicação da Lei nº 12.734/2012 – relativos ao período de março de 2012 a maio de 2013 –, ou mesmo diante da necessidade de mudança de patamar, dada a sua capacidade petrolífera, tomando por paradigma os Municípios de Coruripe/AL ou Retiro/AL ou, ainda, os de Alhandra/PB ou Paulista/PE. Na oportunidade, foi o Município Demandante foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

- Por ocasião da sentença, fixou o douto Juízo *a quo* a impossibilidade de repassar ao Município os *royalties* tendo como paradigma os Municípios de Coruripe/AL e de Retiro/AL, uma vez que possuem situações de fato e de direito diferentes, já que são produtores de petróleo e gás natural. Relativamente aos Municípios de Paulista/PE e Alhandra/PB, deixou a sentença assentado que estes recebem *royalties* em montante superior por força de decisão judicial, que não atinge o ora apelante, já que não foi parte nas mencionadas demandas. Ao fim, considerou que os dispositivos da Lei nº 12.351/2012 – que passaram a prever o pagamento de compensação financeira aos Municípios que sediam pontos de entrega de gás natural – somente teriam entrado em vigor 15/03/2013, de forma que o primeiro pagamento em junho foi realizado dentro do prazo legalmente previsto.

- Em suas razões de apelação, o demandante suscita, em preliminar, a pendência de exame do Agravo de Instrumento nº 0804251-27.2015.4.05.0000, interposto da Impugnação ao Valor da Causa nº 0801028-25.2015.4.05.8000. Ademais, defendeu que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial em jogo no processo. Bem assim, alega a nulidade da sentença ante a ausência de adequada fundamentação – o que teria gerado cerceamento ao seu direito de defesa, a macular o disposto nos arts. 93, IX, e 5º, LIV e LV, da CF – bem como a necessidade de serem fixados os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73. Ademais, suscita nulidade por cerceamento de defesa, diante do indeferimento de seu pedido de produção de Prova Pericial, já que uma das teses por ele defendidas na peça exordial seria a de que a bacia petrolífera Sergipe/Alagoas se estenderia por cerca de 100 quilômetros quadrados, de modo que, há anos, haveria efetiva exploração/produção de recursos minerais no subsolo do seu Município. Assim, a produção de Prova Pericial seria essencial ao deslinde da controvérsia. Por fim, requereu fosse reconhecida a procedência dos seus pedidos.

- Quanto à impugnação ao valor da causa, cabe salientar que, com o desprovemento do Agravo de Instrumento nº 0804251-27.2015.4.05.0000, a questão já foi definitivamente decidida por esta colenda Terceira Turma, não havendo mais o que decidir quanto ao ponto. Neste tocante, a correta definição relativamente à configuração (ou não) de cerceamento de defesa passa pelo exame não apenas do pedido (condenação ao pagamento de diferenças a título de *royalties*), mas, sobretudo, da causa de pedir (direito ao recebimento de diferenças a título de *royalties* 'por integrar o sistema petrolífero da bacia Sergipe/Alagoas'; 'isonomia com outros municípios'; 'existência de fato superveniente a anterior ação que foi julgada improcedente').

- Analisada a lide originária, identifica-se que a controvérsia se cingiu à procedência da tese jurídica consistente em: o Município de Penedo/AL está localizado na bacia petrolífera SE/AL – a qual se estende por 100 km – de modo que a exploração/produção de petróleo e gás natural na mencionada bacia geraria impactos diretos e indiretos no Município de Penedo/AL, sem que houvesse contraprestação da ANP no que tange ao pagamento dos respectivos *royalties*; se trata de questão meramente de direito. Em outras palavras: a questão relativa ao direito à percepção de *royalties* com fundamento na 'capacidade petrolífera' corresponde a questão exclusivamente de direito, de modo que, uma vez acolhida a pretensão apresentada em juízo, a mensuração dos impactos e a quantificação do valor eventualmente devido deverá ser apurada em possível liquidação de sentença.

- No que se refere à tese central apresentada em juízo (direito à percepção de diferenças a título de *royalties* com fundamento em 'integrar o sistema petrolífero da bacia Sergipe/Alagoas'; 'isonomia com outros municípios'; 'existência de fato superveniente a anterior ação que foi julgada improcedente'), cabe salientar que o município ora recorrente, atualmente, recebe *royalties* em decorrência da operação do ponto de entrega de gás natural de Penedo, localizado no Km 63,7 do gasoduto Carmópolis-Pilar (fato superveniente e alheio à

ação cível por si anteriormente ajuizada e que foi julgada improcedente - *royalties* por passagem de dutos do gasoduto Carmópolis-Pilar). Ademais, por mais que se reconheça a importância e extensão da bacia petrolífera Sergipe/Alagoas, não há como se reconhecer o alegado direito à percepção de *royalties* tão somente pela circunstância de o município ora recorrente integrar a mencionada bacia. Dito de outra forma: este não se trata de um fundamento/requisito/pressuposto para justificar a percepção de *royalties*, notadamente pelo fato de não se enquadrar em quaisquer dos artigos da Lei nº 12.734/12, muito menos poder ser extraído diretamente do § 1º do art. 20 da Constituição Federal. Bem assim, não se identifica a pretendida diferença entre “participação no resultado da exploração” e “compensação financeira”, como se de dois regimes se tratassem.

- No que diz respeito às demais teses apresentadas (‘isonomia com outros municípios’; ‘eficácia declaratória da Lei nº 12.734/12’), cabe reiterar os exatos fundamentos constantes da sentença ora recorrida: não se há de falar em diferenças a título de *royalties* a serem percebidas diante da aplicação do postulado da isonomia, já que os valores recebidos pelos municípios apontados como paradigma decorrem de ações judiciais das quais o ente federado ora recorrente não foi parte. Além disso, a Lei nº 12.734/12 tem eficácia constitutiva, de modo que, já estando o ora recorrente a perceber *royalties* diante da circunstância de deter – em seu território – um ponto de entrega de gás natural, nada mais há de lhe ser pago, sobretudo em se considerando o esclarecimento – apresentado pela ANP – quanto à adequação dos pagamentos realizados, haja vista o tempo necessários aos trâmites burocráticos, desde a aferição do montante a ser adimplido, até o momento do pagamento.

- Por seu turno, no que se refere ao valor devido ao título de honorários de sucumbência, os precedentes desta colenda Turma julgadora, segundo a qual – mesmo em situações em que se possa dimensionar um proveito econômico obtido com a ação, de modo a permitir, em princípio, a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do

art. 85 do Código de Processo Civil (REsp 1.746.072-PR, Rel. Min. Raul Araújo) – devem ser aplicados temperamentos à regra geral, como decorrência da aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade – os quais permeiam todo o Direito – notadamente em casos excepcionais – como o de que ora se cuida – em que chegar-se-ia a verba honorária superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em descompasso com o esforço necessário para a regular atuação no feito (processo eletrônico, sem necessidade de realização de audiências, matéria debatida exclusivamente de direito), onerando demasiadamente município de pequeno porte situado no interior do região Nordeste do Brasil. Assim, no caso, tem-se por proporcional à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pelos causídicos da União, a fixação de honorários de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Parcial provimento à apelação para o fim de reduzir a verba honorária.

Processo nº 0804496-31.2014.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 31 de outubro de 2020)

**CONSTITUCIONAL E CÍVEL
REGISTRO CIVIL. NASCIMENTO OCORRIDO NO TERRITÓRIO
NACIONAL. REQUERENTE FILHA DE PAIS ESTRANGEIROS.
EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS PARA O REGISTRO. QUESTÃO
QUE ENVOLVE ANÁLISE DA AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE
BRASILEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
IMPROVIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CÍVEL. REGISTRO CIVIL. NASCIMENTO OCORRIDO NO TERRITÓRIO NACIONAL. REQUERENTE FILHA DE PAIS ESTRANGEIROS. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS PARA O REGISTRO. QUESTÃO QUE ENVOLVE ANÁLISE DA AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que reconheceu que autora é brasileira nata (nacionalidade originária) e determinou que o Titular do Cartório de Registro Civil de Mondubim, na cidade de Fortaleza/CE, ou quem suas vezes fizer, realize, uma vez solicitado, o registro do assentamento do seu nascimento, com a expedição da respectiva certidão, à vista unicamente da Declaração de Nascido Vivo (DNV) do hospital ou maternidade onde ela nasceu e de qualquer documento oficial de identificação dos pais (RG ou Passaporte ou CNH ou CIE, etc.), afastando-se qualquer outra exigência burocrática ou documental.

- O caso em análise se trata de pedido de registro de assentamento de nascimento formulado por menor impúbere, representada por sua genitora. Na inicial, argumentou-se que “não obstante a promovente possua condição de brasileira nata, decorrente diretamente a regra do *ius soli* de aplicabilidade imediata, os cartórios recusam-se sistematicamente a registrá-la ante a situação de seus pais, estrangeiros em condição irregular no Brasil, sem documento de identificação do estrangeiro (RNE).” e que “Eventuais problemas na documentação dos genitores não pode impedir o registro no assentamento civil de uma cidadã brasileira, o que, consequentemente, a impede de

acessar serviços públicos básicos, como referentes à saúde e à educação, sequer é possível à família retornar ao País de origem dos genitores, tendo em vista que não conseguiriam sequer levar a filha brasileira ainda indocumentada.”. Pugnou, ao final, pelo “reconhecimento, para todos os fins, da condição de brasileira nata da requerente, notificando-se o Ofício do Registro Civil de Fortaleza para que realize o registro de seu assentamento de nascimento, tal como dispõe o art. 29 da Lei de Registros Públicos.”.

- Após a manifestação ministerial pela procedência do pedido, o juízo de origem deu vista dos autos à União Federal, que se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal. A demandante, por sua vez, argumentou que qualquer causa referente à nacionalidade é de competência da Justiça Federal, inclusive a de opção de nacionalidade e de naturalização, mas não só elas. Disse, ainda, que “não é caso de ingressar com ação em vara de registros públicos estadual, visto que não é um simples caso de erro em registros cartorários, mas de um erro peculiar e excepcional na negativa de registro que diz respeito à nacionalidade, já que o registro civil da autora, brasileira nata filha de pais estrangeiros é condição para o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira e para o exercício dos direitos dela decorrentes.”.

- Na sentença, o juízo de origem entendeu que “No caso, a questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da nacionalidade brasileira da autora, menor impúbere, nascida no Brasil e filha de pais estrangeiros, por força do disposto no art. 12, I, a, da CF, para o fim de assegurar-lhe o registro do assentamento do seu nascimento. Nesse contexto, a Justiça Federal é o foro competente para a análise do pleito nos termos do art. 109, X, da CF.”. No mérito, pontuou que a exigência cartorária é abusiva e ilegal, e que “Não se pode condicionar o aludido registro à apresentação do RNE (Registro Nacional de Estrangeiro) ou de qualquer documento acerca da situação de permanência no Brasil emitida pela Polícia Federal. A nacionalidade

da promovente é um direito constitucional e não depende da situação dos pais, já que ela nasceu no Brasil.”.

- A União, então, interpôs apelação, defendendo que a Justiça Federal seria incompetente para julgar a causa, argumentando que o caso não discute nacionalidade, e sim Direito registral (art. 236 da CF e Lei 6.015/73). Sustenta, ainda, que se o cartório competente se nega a fazer o assentamento, a instância do judiciário competente para dirimir o conflito e determinar, se for o caso, a feitura do registro de nascimento da requerente é uma das varas de registros públicos da justiça estadual do Ceará.

- De outro lado, a requerente assevera que a negativa de registro de nascimento consiste exatamente no não reconhecimento da condição de brasileira nata da promovente. Enfatiza, outrossim, que o reconhecimento pela via judicial da condição de brasileira da promovente é essencial para amparar uma determinação ao cartório de registro para emissão da certidão de nascimento da autora, de modo que não há como se afastar a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito.

- Infere-se dos autos, que: a) a requerente nasceu no Brasil, em 04/12/2017, sendo filha de pai e mãe holandeses (a mãe era, originariamente, brasileira, mas, atualmente, apenas possui a condição em holandesa, em razão da opção de nacionalidade), residentes no Brasil; b) De acordo com as Certidões de Movimento Migratório, os pais da requerente ingressaram no Brasil na condição de turistas; c) o Cartório de Registro Civil de Mondubim, em resposta ao ofício da DPU, esclareceu que seria necessário que os seus genitores da requerente apresentassem Passaporte, CPF, RNE e Situação de permanência no Brasil emitida pela Polícia Federal, para que seja lavrado o registro da menor.

- A meu ver, para se definir se são devidas as exigências feitas pelo Cartório de Registro Civil para se lavrar o assento de nascimento da

menor, é imprescindível a análise de questões relativas à aquisição da nacionalidade brasileira. A esse respeito, não há dúvida acerca da condição de brasileira nata da requerente, tendo em vista que a CF, em seu art. 12, I, a, estabelece que são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.

- Sendo assim, incide na espécie o disposto no art. 109, X, da CF, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização. Como bem afirmado pelo MPF, “uma vez que o reconhecimento pela via judicial da condição de brasileira da promotora é essencial para amparar uma determinação ao cartório de registro para emissão da certidão de nascimento da autora, não há como se afastar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.”.

- Apelação improvida.

Processo nº 0820993-38.2019.4.05.8100 (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 22 de outubro de 2020)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL

**PENAL
CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339 DO
CÓDIGO PENAL). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA OCOR-
RÊNCIA DE DOLO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO**

EMENTA: PENAL. CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA OCORRÊNCIA DE DOLO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação Criminal interposta à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0813391-75.2019.4.05.8300, em curso na 36ª Vara Federal (PE), que julgou improcedente a Denúncia e absolveu a Ré, Maria Lígia dos Santos, da imputação do Crime previsto no artigo 339 do Código Penal – “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente” –, por insuficiência probatória do Dolo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

- A Denúncia narra que “Aos 20/10/2010, no bojo da Ação Trabalhista nº 0001900-10.2007.5.06.0251, MARIA LÍGIA DOS SANTOS, peticionou em juízo, indicando que o substabelecimento acostado naqueles autos não teria sido assinado por ela. A denunciada sabia que este fato esse não correspondia à verdade, atribuindo, com isso, a ocorrência do crime de uso de documento particular falso ao reclamante da ação e aos advogados constantes do substabelecimento.”

- A Apelação alega que “Evidencia-se, no caso vertente, o dolo direto na conduta da apelada, visto que não há que se falar em possível esquecimento de sua parte de ter assinado o documento discutido. Tanto é assim que, no exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório, jamais aduziu essa possibilidade.”

- A Instrução Processual revelou-se insuficiente para a configuração do Dolo à Conduta atribuída à Ré e, nesse sentido, consignou a Sentença que “apesar de restar comprovado nos autos que MARIA LÍGIA, de fato, assinou o substabelecimento e, posteriormente, informou ao Juízo do Trabalho que a assinatura aposta no documento não era sua, a partir da análise da narrativa dos fatos e das declarações prestadas pela acusada nos IPL’s nº 834/2011 e nº 577/2017 e perante o Juízo, verifica-se a possibilidade de a acusada não lembrar que havia assinado o documento e, uma vez de posse de uma perícia particular atestando que a assinatura no substabelecimento não era sua, ficou convencida de que realmente nunca tinha assinado o documento (...) o conjunto fático-probatório não permite concluir com certeza que a ré tinha plena consciência da inocência dos imputados e, na hipótese de a ré acreditar que não assinou o documento, a sua conduta de dar causa à investigação criminal não configuraria o crime de denunciação caluniosa”. Esta é a mesma linha adotada no Parecer da douta Procuradoria Regional da Regional que opinou pelo Desprovimento da Apelação.

- Com efeito, a Ré acreditava que o Substabelecimento constante dos autos da Reclamação Trabalhista não fora por ela outorgado a dois outros Advogados e esta convicção estava baseada, inclusive em Perícia Grafotécnica Particular que mandou realizar, cujo Laudo fora confeccionado por Perito Criminal e apresentado na Reclamação Trabalhista, o qual atestou que a assinatura do Substabelecimento não correspondia à assinatura da Ré, que é Advogada.

- A Acusação, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório sobre o Dolo de que trata o artigo 156 do Código de Processo Penal.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0813391-75.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 10 de outubro de 2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELO MINISTERIAL RELACIONADO A DECRETO JUDICIAL DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO APELADO, QUANTO À IMPUTAÇÃO REMANESCENTE, LANÇADA NESTES AUTOS, EM DESFAVOR DE ACUSADO ITALIANO, DE PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA. RÉU CONDENADO, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL À PENA DE 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO, PELO SENTENCIANTE, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DE CRIMES. EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA DELITIVA DO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL (CRIME-MEIO), NO RESULTADO DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE PESSOAS, PREVISTA NO ART. 231 DO CP (CRIME-FIM), EVITANDO-SE, ASSIM, *BIS IN IDEM*. ACERTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NO RASTRO, INCLUSIVE, DE ACÓRDÃO PROCLAMADO POR ESTA COLENDIA PRIMEIRA TURMA, QUANDO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO ANTERIOR, POR IMPUTAÇÕES DE OUTRAS CONDUTAS CONEXAS AO MESMO CENÁRIO DELITUOSO EM QUE PERPETRADO O DELITO DE TRÁFICO, QUE RESULTOU NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO CODENUNCIADO, AQUI APELADO. PARECER EMITIDO PELO *CUSTOS LEGIS*, EM IDÊNTICO SENTIDO AO DECRETO ABSOLUTÓRIO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DELITIVA PUNÍVEL DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA OBJETO DO APELO EM COMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELO MINISTERIAL RELACIONADO A DECRETO JUDICIAL DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO APELADO, QUANTO À IMPUTAÇÃO REMANESCENTE, LANÇADA NESTES AUTOS, EM DESFAVOR DE ACUSADO ITALIANO, DE PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA. RÉU CONDENADO, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL À PENA DE 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO, PELO SENTENCIANTE, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DE CRIMES. EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA

DELITIVA DO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL (CRIME-MEIO), NO RESULTADO DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE PESSOAS, PREVISTA NO ART. 231 DO CP (CRIME-FIM), EVITANDO-SE, ASSIM, *BIS IN IDEM*. ACERTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NO RASTRO, INCLUSIVE, DE ACÓRDÃO PROCLAMADO POR ESTA COLENDIA PRIMEIRA TURMA, QUANDO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO ANTERIOR, POR IMPUTAÇÕES DE OUTRAS CONDUTAS CONEXAS AO MESMO CENÁRIO DELITUOSO EM QUE PERPETRADO O DELITO DE TRÁFICO, QUE RESULTOU NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO CODENUNCIADO, AQUI APELADO. PARECER EMITIDO PELO *CUSTOS LEGIS*, EM IDÊNTICO SENTIDO AO DECRETO ABSOLUTÓRIO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DELITIVA PUNÍVEL DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA OBJETO DO APELO EM COMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A essência do apelo ministerial está radicada na tese de inaplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de corrupção ativa e tráfico internacional de pessoas, mas sim, da incidência do regramento de concurso de crimes, *contrario sensu*, do que fora estabelecido na Sentença absolutória de Id. 4058400.4775742, ora recorrida - proferida nos autos da Ação Penal nº 0000668-53.2016.4.05.8400, desmembrada da Ação Penal nº 0000063-10.2016.4.05.8400, ambas instauradas para apuração, em separado, dos crimes de falsificação de documentos públicos e privados, corrupção ativa e passiva e formação de quadrilha ou bando, no mesmo cenário delituoso envolvendo a prática do crime do art. 231 do Código Penal (objeto da Ação Penal nº 0002240-54.2010.4.05.8400 - processo físico) -, em que o julgador monocrático dispôs, mais uma vez, que a potencialidade lesiva do crime de corrupção ativa se exauriu no resultado da conduta típica do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual.

- Esclareça-se, por oportuno, que a responsabilização penal – 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão –, do italiano M.L., ora apelado,

recaiu, exclusivamente, sobre o cometimento da figura típica prevista no art. 231, §§ 2º e 3º, do Código Penal, segundo respeitável Acórdão proferido em sede de Apelação Criminal interposta pelo *Parquet* (TRF 5ª Região, Primeira Turma, ACR 8.336-RN, Relatora: Desembargadora Federal Convocada CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, provimento parcial, por maioria, julgado em 17/12/2013), relacionada à Sentença absolutória correspondente à Ação Penal nº 0002240-54.2010.4.05.8400 (processo físico).

- Com o advento do julgamento proferido nos autos da 1ª (primeira) apelação relacionada a esta Ação Penal nº 0000668-53.2016.4.05.8400 (TRF 5ª Região, Primeira Turma, ACR 0000668-53.2016.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO, provimento parcial, unânime, julgado em 08/11/2018, Id. 4050000.13107724), em que foi reconhecida a consunção entre os vários crimes de *fausum* e apenas uma prática do crime de corrupção ativa, todos em relação ao delito de tráfico de pessoas, determinou-se, ao juízo de origem, fosse proferida novel Sentença, quanto à verificabilidade da procedência ou não da imputação, formulada em desfavor do aqui apelado, de cometimento, em tese, de outra conduta – remanescente – de corrupção ativa, prevista no art. 333 do Código Penal, consoante se extrai do teor dos excertos da ementa do aludido Acórdão, transcritos no voto.

- De forma que, baixados os autos ao juízo processante, foi proferido novel decreto sentenciante, de conteúdo igualmente absolutório – absolvição sumária –, desta feita relacionado à imputação remanescente de uma só prática da conduta de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), supostamente perpetrada pelo apelado M. L., relacionada ao servidor público R. P., como se confirma dos excertos do conteúdo da Sentença de Id. 4058400.4775742, transcritos, objeto do presente apelo ministerial.

- Postula o Ministério Público Federal, nesta 2ª (segunda) apelação relacionada à Ação Penal nº 0000668-53.2016.4.05.8400, a reforma

integral do decreto de absolvição sumária, por não entender cabível, mais uma vez, a incidência, *in casu*, do princípio da consunção – ou absorção –, desta feita, do remanescente crime de corrupção ativa pelo delito do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, daí haver formulado pretensão no sentido de ser retomado, na origem, o *iter* da Ação Penal correlata a este apelo, em que formuladas razões demonstrativas, segundo o apelante, da autonomia do crime de corrupção ativa, a merecer, portanto, novel análise do julgador *a quo*, segundo argumentos reformistas reproduzidos, em parte, neste julgado.

- Contudo, a pretensão estampada no apelo não merece prosperar pelas mesmas razões fático-processuais já declinadas no Acórdão relacionado ao julgamento da 1ª (primeira) apelação, em que reconhecida a consunção entre os vários crimes de *falsum* e apenas uma prática do crime de corrupção ativa, todos em relação ao delito de tráfico de pessoas.

- É que se impõe, também no caso concreto, o reconhecimento do instituto da consunção de crimes, visto não encerrar o crime de corrupção ativa, que foi atribuído ao apelado, a menor autonomia delitiva, dado se tratar de crime-meio à consecução do crime de tráfico de pessoas em comento, do qual foi o mesmo responsabilizado penalmente.

- Admite-se, então, o emprego do princípio da consunção, pelo qual a conduta típica do crime do art. 333 do Código Penal teve sua potencialidade lesiva, bem como a intencionalidade de seu agente, unicamente direcionadas e vinculadas à perpetração do crime-fim, a saber, o delito do art. 231 do Código Penal, exaurindo-se o crime-meio de corrupção ativa apurado nos autos, não havendo que se falar em autonomia da conduta revelada nas tratativas entabuladas junto ao servidor público em causa, sendo estas apenas servíeis à consecução do resultado derivado da prática do tráfico em questão, portanto, mera etapa secundária, visto que compuseram, exclusivamente, o *iter criminis* voltado à prática do delito de tráfico.

- Aliás, outro não é o entendimento do *Custos Legis*, trazido aos autos através do Parecer nº 16.210/2019 (Id. 4050000.16349921), pela manutenção do veredicto absolutório, tendo, por consequência, o não provimento do recurso ministerial em causa, baseado, essencialmente, na verificabilidade inconteste, no presente caso, da incidência do princípio da consunção de crimes, nos idênticos moldes admitidos pelo juízo processante, consoante revelam excertos selecionados.

- Absolvição mantida. Apelo improvido.

Processo nº 0000668-53.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 12 de outubro de 2020)

**PENAL E PROCESSO PENAL
REMESSA DE OFÍCIO EM *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO
DA ORDEM PARA GARANTIR A IMPORTAÇÃO DE SEMENTES
DE *CANNABIS SATIVA IN NATURA*, O CULTIVO, O USO E O
PORTE, PARA FINS MEDICINAIS. DIREITO À SAÚDE. SEN-
TENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. REMESSA DE OFÍCIO EM *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM PARA GARANTIR A IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA IN NATURA*, O CULTIVO, O USO E O PORTE, PARA FINS MEDICINAIS. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

- Trata-se de hipótese de duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no art. 574, inciso I, do CPP, em razão de sentença concessiva de *habeas corpus*, para garantir aos pacientes a importação de sementes de *cannabis* para cultivo doméstico, o uso, o porte e a produção artesanal, com fins terapêuticos.

- A particularidade deste caso se encontra no fato de que a importação de sementes de *cannabis* e o cultivo da planta se destinam a possibilitar tratamento de saúde ao filho dos pacientes, diagnosticado, desde os 3 (três) anos de idade, com autismo, enfermidade que tem, como sintomas e consequências, a afetação do desenvolvimento cognitivo e comportamental, do que decorrem dificuldades de interação social, diferentes graus de dificuldade de verbalização, agressividade, déficit de concentração, entre outros.

- Além da comprovação da doença, a impetração também se encontra instruída com relatório médico que evidencia a melhora significativa da criança, após o tratamento à base de *cannabis*. De acordo com o médico, o menor apresentou “controle satisfatório das alterações psico comportamentais e desenvolvimento significativo da fala, cognição e socialização”, o que fundamenta a recomendação médica pela continuidade do tratamento.

- Comprovadas a doença e a eficácia do componente encontrado na *cannabis* para o tratamento do autismo, a questão pertinente à necessidade da importação de sementes e do cultivo da planta decorre do alto custo da importação dos remédios, o que inviabiliza a garantia do direito à saúde, consagrado na Constituição Federal. Nesse aspecto, como registrado na sentença, “o Estado mantém-se inerte quanto à regulação para autorização do plantio, da cultura e da colheita da *Cannabis* pelas associações, empresas ou mesmo por pessoa física, para fins medicinais no Brasil, mesmo havendo permissão legislativa, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, transcrito alhures, o que amenizaria os custos e o acesso aos pacientes brasileiros, principalmente os de baixa renda. Frise-se que o Decreto Federal nº 5.912/2006, que regulamenta a Lei de Drogas, preceitua competir ao Ministério da Saúde a referida autorização”.

- Desta forma, por se tratar de importação de *cannabis* vinculada ao uso para fins medicinais, com a devida prescrição médica, e presente o risco à liberdade dos pacientes, em face, de um lado, da ausência de regulação para autorização do cultivo da *cannabis* por pessoa física, e, de outro, da necessidade da importação das sementes e do cultivo da planta, deve ser mantida a sentença.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

Processo nº 0808008-82.2020.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 12 de outubro de 2020)

PENAL

APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. SAQUE DE RECURSOS DO FNDE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VEEMENTE PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE AJUSTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE SEU PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL

EMENTA: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. SAQUE DE RECURSOS DO FNDE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VEEMENTE PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE AJUSTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE SEU PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL.

- Apelações criminais interpostas em face de sentença com que condenado o réu pela prática de dois crimes de desvio de recursos públicos, tipificados no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967.

- Alegação defensiva de que a prova dos autos não é suficiente para embasar o decreto condenatório, porquanto não realizada perícia grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas lançadas nos cheques e endossos que serviram ao desvio de recursos públicos.

- Presença de fortes elementos indiciários a confirmar a autoria do recorrente.

- Existência de declarações prestadas pela então Secretária Municipal de Educação, à época dos fatos responsável pela execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no sentido de que o réu era o responsável pela emissão dos cheques para o pagamento das despesas concernentes ao programa. Fato que restou corroborado por informação do Banco do Brasil, no sentido de que o apelante e outra pessoa, eram os únicos autorizados a assinar cheques em nome da Prefeitura de Sanharó/PE.

- Emissão de cheques nominais à Prefeitura de Sanharó/PE que foram pagos, na boca do caixa, mediante endosso, no último dia útil da gestão do apelante como prefeito municipal. Valor desviado que soma R\$ 42.026,96 (quarenta e dois mil, vinte e seis reais e noventa a seis centavos), montante raramente disponível para saque em espécie, sem que solicitada, com antecedência, a disponibilidade do dinheiro, sobretudo quando a retirada é realizada em agência de pequeno porte, como ocorre no presente caso. Inviabilidade de que alguém fizesse o saque sem o prévio conhecimento do prefeito ou, no mínimo, da outra pessoa autorizada a movimentar as contas do município.

- Despesa irregular que foi incluída na prestação de contas promovida pelo apelante, sem que tenha sido informado o contrato que lhe deu causa ou os bens e serviços adquiridos. Hipótese em que o réu, a despeito da irregularidade constatada na prestação de contas, relacionou as despesas entre os gastos do PEJA, como que para justificar o dispêndio do dinheiro. Sendo verdadeira a alegação de que falsificada a assinatura do réu nos mencionados cheques, e que, portanto, desconhecida a origem dos gastos, seria de se esperar que o próprio recorrente, até para se resguardar de futura responsabilização, noticiasse o fato aos órgãos de controle, dando início a uma investigação para apuração do uso indevido de recursos públicos, o que não ocorreu no caso concreto.

- Hipótese em que as assinaturas observadas na microfilmagem dos cheques nºs 850026 e 850027, quando confrontadas com as assinaturas do apelante, apostas na prestação de contas entregue ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, não revelam disparidade relevante, ao menos para um leigo, sendo, ao contrário, bastante compatíveis.

- Reconhecimento da possibilidade de o decreto condenatório fundar-se em indícios veementes, se, à luz de uma apreciação devidamente fundamentada, o juiz estiver convencido quanto à responsabilidade penal do réu. Se a acusação produziu prova suficiente para a condenação, a absolvição só tem lugar se a defesa formular versão minimamente razoável dos fatos, a ponto de incutir dúvida no julgador, o que não ocorre no presente caso.

- Manutenção da condenação do recorrente pela prática do crime de desvio de recursos públicos.

- No exame do vetor culpabilidade, necessita o julgador estimar o grau de reprovação social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido. Em outras palavras, a culpabilidade, enquanto circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, é medida de pena e deve ser definida como a censura merecida pelo autor do fato típico e antijurídico. A circunstância de o apelante haver agido, nas palavras do representante do Ministério Público Federal, “imbuído pelo espírito de locupletar-se indevidamente em desfavor dos cofres públicos” é inerente ao crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967 e, assim, incapaz de justificar censura social mais intensa.

- O fato de terem sido mencionadas ações penais em curso perde em importância diante do registro de três condenações penais, com trânsito em julgado, restando mais que justificada a exasperação da pena-base, em virtude do desvalor da circunstância relativa aos maus antecedentes.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que “eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo a sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente” (HC 482.458/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, *DJe* 05/11/2019). Nesse contexto, constitui prática inadmissível a utilização de ações penais em curso, ainda que pelo crime de homicídio, e inquéritos policiais, para negatificação da personalidade e/ou conduta social do agente.

- O simples fato de o apelante haver empreendido fuga de estabelecimento prisional, esquivando-se do cumprimento de pena privativa de liberdade, não é suficiente à constatação de que teria uma personalidade violenta ou voltada para a prática de crimes.

- A sujeição, dos recursos públicos desviados, à fiscalização da União, não justifica a exasperação da pena-base pela negatificação da operativa das circunstâncias do crime, uma vez que toda despesa pública, independente da origem, por princípio, deve ter prestação de contas adequada e fiscalização por órgãos de controle.

- Manutenção de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao recorrente, qual seja, os antecedentes criminais, com redução da pena-base estabelecida na sentença recorrida, de 4 (quatro) anos para 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não provimento do recurso do Ministério Público Federal, tendente ao aumento da pena-base.

- Na segunda fase da dosimetria, não foram registradas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o crime de peculato, ao qual corresponde o delito tipificado no art. 1º, inciso I, do

Decreto-Lei 201/1967, consuma-se no momento em que apropriada ou desviada a verba pública e que a realização de novos atos importa em novas apropriações ou desvios, tipificando crimes autônomos, ainda que tenham se originado de um mesmo contrato administrativo ou convênio. Precedentes: STJ, REsp 1.723.969/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, *DJe* 27/05/2019 e STJ, AgRg no AREsp 1.341.836/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, *DJe* 12/12/2018. Entendimento também aplicado ao crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967: STJ, HC 204.956/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, *DJe* 03/10/2012.

- Caso concreto em que, por duas vezes, foram desviados recursos públicos repassados pela União ao Município de Sanharó/PE, através de saques de valores do FNDE, vinculados à manutenção do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), realizados na boca do caixa, em semelhantes condições de tempo (30/12/2004), lugar e maneira de execução, tendo sido os crimes efetivados mediante a apresentação de dois cheques nominais, endossados pelo apelante. O fato de os cheques terem sido apresentados no mesmo dia não descaracteriza o concurso de crimes, eis que consumado um novo delito de desvio de verbas públicas a cada cheque emitido e efetivamente pago.

- Justificada a majoração da pena-base de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, diante da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, na fração de um sexto, conforme estabelecido na sentença condenatória, donde resulta a pena definitiva de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial aberto.

- Caso concreto em que não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a presença de maus antecedentes a indicar a insuficiência da medida

para atingir os objetivos de repressão à atividade criminosa, prevenção de novos delitos e ressocialização do agente.

- Encontra-se justificada a fixação do valor mínimo para reparação do dano, uma vez que, na denúncia, há pedido expresso de condenação do denunciado ao ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor mínimo de R\$ 42.026,96 (quarenta e dois mil, vinte e seis reais e noventa e seis centavos), com a devida atualização monetária.

- A jurisprudência dos tribunais superiores sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita faz jus à suspensão da exigibilidade das custas processuais, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Todavia, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é a fase de execução, visto ser possível a ocorrência de alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória (AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, *DJe* 16/12/2016). Cabe, pois, ao juízo da execução o deferimento da suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, decisão essa a ser tomada por ocasião do início da execução da pena, de acordo com a situação financeira apresentada pelo réu no momento. Não conhecimento do apelo, nesse ponto.

- Não provimento do apelo do Ministério Público Federal. Apelo defensivo parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Processo nº 0000034-26.2017.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 13 de outubro de 2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO CONTRA POLICIAL FEDERAL. ARTS. 121, § 2º, V, C/C O ART. 14, II, TODOS, DO CP, 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/13 E 311 DO CP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREPONDERÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ACUSAÇÃO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO CONTRA POLICIAL FEDERAL. ARTS. 121, § 2º, V, C/C O ART. 14, II, TODOS, DO CP, 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/13 E 311 DO CP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREPONDERÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ACUSAÇÃO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto com base no art. 581, IV, do CPP, a desafiar decisão que, em ação penal de competência do júri, julgou procedente a denúncia para pronunciar os acusados, ora recorrentes, como incurso dos arts. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, todos, do CP, 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 e 311 do CP, para serem julgados pelo Júri Popular Federal, id. 4058300.13080587.

- Alegam os recorrentes, em síntese: 1) quem efetuou os disparos contra o policial federal foi Alan Jones; 2) a perícia papiloscópica e o material genético encontrado no veículo isentam os recorrentes de responsabilidade pelo tiros efetuados; 3) não contribuíram para ação delituosa; 4) não houve comprovação de que os recorrentes estavam se preparando para assaltar um dos bancos da região; 5) não havia ordem de prisão e que não se encontravam em situação de flagrante; 6) ainda que houvesse prova, a ameaça empregada se refere às vítimas, às pessoas que se encontram no banco, aos vigilantes, mas não à polícia; 7) não há que se falar em acordo prévio, eis que nos assaltos anteriores, atribuídos aos recorrentes, não houve esse tipo de reação; 8) única intenção que se pode atribuir aos

recorrentes é a de fugir da abordagem policial, sendo que os recorrentes não praticaram qualquer ato contra a vida do policial federal, mesmo tendo oportunidade para tanto; 9) não se pode enquadrar a conduta dos acusados como coautoria ou participação à míngua de demonstração de liame subjetivo de concorrer para a ação delituosa com dolo, id. 13247314.

- Conforme se extrai da disciplina do art. 413 do CPP, a cognição própria do ato de pronúncia trata-se apenas de mero juízo de admissibilidade que não se aprofunda no exame do mérito da ação penal dos crimes contra a vida. A decisão de pronúncia atesta a viabilidade da acusação, propiciando o conhecimento da ação penal pelo júri popular, bastando, para tanto, a convicção do magistrado sobre a existência do crime e indícios da autoria.

- As teses articuladas pela defesa se mostraram permeadas de alegações complexas e juízos de valores insuscetíveis de serem conhecidas nesta fase processual, mas pelo júri popular, soberano em seus vereditos.

- A decisão recorrida foi prolatada nos estreitos limites da aludida norma, apenas se fixando no convencimento a respeito da materialidade e dos fortes indícios de autoria que instruem os autos. Em verdade, as provas produzidas, além da demonstração da materialidade, apontam para indícios de coautoria, a responsabilizar a todos os envolvidos justificando a pronúncia dos acusados. Precedentes do TRF5: RSE 08011077820184058200, Relator Desembargador Federal Danilo Fontenelle Sampaio (Convocado); RSE 2.305, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).

- Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

Processo nº 0807567-38.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 25 de outubro de 2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTIGOS ART. 334-A, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E 14, DA LEI Nº 10.826/03. PANDEMIA. COVID-19. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. COVID-19. INVESTIGADO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. ATESTADOS MÉDICOS EMITIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE COMORBIDADES. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTIGOS ART. 334-A, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E 14, DA LEI Nº 10.826/03. PANDEMIA. COVID-19. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. COVID-19. INVESTIGADO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. ATESTADOS MÉDICOS EMITIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE COMORBIDADES. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

- *Habeas Corpus* impetrado em face da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, nos termos do disposto no artigo 312, do Código Penal, com o objetivo de preservar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, além de garantir a aplicabilidade da Lei Penal, em face da participação ativa do Paciente, em tese, em uma organização criminosa destinada ao descaminho/contrabando de cigarros.

- Impetração que se fundamenta na inserção do Paciente no grupo de risco para a COVID-19, pois seria diabético e hipertenso e o estabelecimento prisional não dispõe de medicamentos adequados ao

seu tratamento, de maneira que, ante os riscos de contaminação pela COVID-19, requer sua manutenção em prisão domiciliar, ainda que com o uso de tornozeleira eletrônica e mediante o estabelecimento de outras medidas cautelares que se fizerem necessárias.

- O Paciente tem participação ativa em uma organização criminosa destinada a realizar operações de contrabando de cigarros importados sem pagamento de impostos e sem autorização da ANVISA, contrabandeados do Paraguai vindos do Pará em uma embarcação para serem despejados no Nordeste, sendo conduzidos através de caminhões modificados e escoltados por motocicletas com agentes armados para garantir o transporte e a segurança, tendo sido apreendidas na Operação Policial destinada ao seu desbaratamento armas de fogo e mais de 1.500 (um mil e quinhentas) caixas de cigarros.

- Tais fatos autorizam, em tese, a prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, haja vista que estão preenchidos os requisitos do art. 313 do CPP, já que os crimes lhe atribuídos somam penas de mais de quatro anos de reclusão e há efetivo risco de evasão.

- A Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu artigo 1º, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, com o fim de proteger a “vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;”.

- Impetrantes que apresentam documentação comprobatória da condição de diabético do paciente, com Atestado Médico recente emitido pelo SUS - Sistema Único de Saúde, datado de 28/08/2020, que atesta ser o paciente portador de diabetes e de hipertensão arterial, no qual o médico C. V. atestou que o paciente era “portador de CID10 + E11 (diabetes mellitus não insulino dependente)”, prescrevendo um medicamento indicado para o tratamento de diabetes (Glifage, duas vezes ao dia).

- O Atestado e o medicamento foram, respectivamente, emitido e prescrito pelo SUS, após a prisão, em atendimento medido provido pela entidade prisional, fato indicativo de que o paciente possui, de fato, comorbidade que o insere no que se convencionou chamar de grupo de risco de contágio pelo novo Coronavírus.

- Em face dos riscos de contaminação pela COVID-19 no estabelecimento prisional, que não dispõe de estrutura de saúde para atender presos com condições especiais de saúde, não se afiguram existentes impedimentos a que lhe seja concedida a prisão domiciliar.

- Concessão da Ordem de *Habeas Corpus* para, em harmonia com o Parecer Ministerial, confirmar a liminar anteriormente deferida para a prisão preventiva do Paciente seja substituída por prisão domiciliar, possibilitando à autoridade Impetrada aplicar, se for o caso, outras medidas cautelares diversas da prisão em cumulação com a prisão domiciliar ora garantida, nos termos dos arts. 318-B e 319 do CPP.

Processo nº 0810565-13.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto
(Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 18 de outubro de 2020)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. EXISTÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA NA Apreciação DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI Nº 8.213/1991. MAJORAÇÃO PARA 90 DIAS. ART. 22 DA LINDB. SEGURANÇA CONCEDIDA. MAJORAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO PARA 45 DIAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS PARCIALMENTE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. EXISTÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA NA Apreciação DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI Nº 8.213/1991. MAJORAÇÃO PARA 90 DIAS. ART. 22 DA LINDB. SEGURANÇA CONCEDIDA. MAJORAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO PARA 45 DIAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS PARCIALMENTE.

- A impetrante formulou seu requerimento administrativo com pedido de concessão da Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 19.08.2019. Entretanto, na data do ajuizamento da demanda, 07.07.2020, o aludido requerimento ainda não havia sido apreciado pelo INSS.

- O mandado de segurança se apresenta como via processual adequada a assegurar a pretensão da parte impetrante, eis que não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, sendo mais que suficiente para o conhecimento do pedido, que se limita ao reconhecimento da demora excessiva na apreciação de pleito administrativo, a prova documental coligida aos autos.

- Não se discute a legalidade ou a justiça dos atos normativos que regem o procedimento administrativo previdenciário, fundando-se a causa de pedir na irrazoável demora na apreciação do pedido, sendo a autoridade apontada como coatora parte legítima a compor o polo passivo.

- Não se mostra necessária a presença da União no polo passivo da demanda, uma vez que, embora a Lei nº 13.846 tenha inserido os peritos médicos da Previdência Social no quadro de pessoal do Ministério da Economia, é do INSS a atribuição de conduzir e julgar os requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários, não se imputando qualquer ato ilegal, omissivo ou comissivo, à União.

- A Constituição Federal resguarda o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), não sendo autorizado ao agente público que postergue, indefinidamente e sem motivo justo, a apreciação dos requerimentos administrativos que lhe são apresentados, de maneira que, em casos em que o requerimento administrativo não tenha sido analisado por desarrazoado período de tempo, é cabível ao Poder Judiciário tutelar o direito do jurisdicionado a fim de que seu pedido seja apreciado em tempo razoável.

- De acordo com o art. 41 - A da Lei 8.213/91, § 5º, “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. 5. Em contrapartida, o art. 22, *caput*, da LINDB dispõe que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

- Considerada a elevação do número de requerimentos administrativos formulados ao INSS, bem como a aposentadoria de muitos dos seus servidores, faz-se necessária a majoração do prazo para 90 (noventa) dias para apreciação dos requerimentos administrativos.

- Quanto à alegada suspensão das perícias, vê-se que a sentença observou essa circunstância, constatando que a impetrante vem se beneficiando da antecipação do benefício consoante prevê o art. 3º da Lei 10.982/2020, o que será levado em conta na apuração do cumprimento da obrigação.

- No caso dos autos, o pedido administrativo da impetrante foi protocolizado em 19.08.2020, não tendo sido decidido até o momento, ou seja, a administrada estava, no momento do ajuizamento, há mais de um ano sem resposta ao seu requerimento, através do qual pleiteia a concessão de benefício de natureza alimentar (benefício assistencial à pessoa com deficiência), de modo que devem ser mantidos os efeitos da sentença, apenas modificando-se o prazo para cumprimento, que passa a ser de 45 dias, na esteira da reiterada jurisprudência desta Turma.

- Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, apenas para fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que o INSS decida quanto ao pedido contido no processo administrativo em questão.

Processo nº 0811313-74.2020.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 31 de outubro de 2020)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVA-
DA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE
DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE
DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pela Juíza Federal da 7ª Vara/PE, que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 487, I, do CPC, porque não foi comprovada a existência da união estável ao tempo do óbito. A apelante alega que o julgado deve ser reformado, pois a convivência *more uxorio* foi reconhecida no Processo nº 0011317-36.2015.8.17.2001/12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital/PE.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91), após o cumprimento de três requisitos, a saber: a) a comprovação do óbito; b) a qualidade de segurado no momento do óbito e; c) a condição de dependente do falecido (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

- A apelante pleiteia a concessão da pensão por morte (NB 161.435.261-2, DER: 20/2/2013), na condição de ex-companheira de José Maria Marques da Silva, falecido em 22/2/2012.

- A sentença declaratória de união estável *post mortem* consistiu em mera homologação da concordância dos herdeiros Ricardo Francisco da Silva e Rafaela Maria da Silva, filhos da autora com o falecido.

Não houve qualquer instrução, tampouco contraditório com a participação do INSS, sendo indubitoso que tal decisão não se presta à comprovação da união estável para fins previdenciários.

- Facultada a especificação de provas, a autora não indicou testemunhas, ficando a análise acerca da existência da união estável restrita à prova documental, que não lhe favorece.

- A falta de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo a sua extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) e a consequente possibilidade de a demandante propor nova ação, desde que faça a correção do vício (art. 485, § 1º, do CPC). (Nesse sentido: REsp Repetitivo 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015).

- Apelação parcialmente provida, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, facultando-se à autora o ajuizamento de nova ação, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

Processo nº 0814586-95.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 2 de outubro de 2020)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. SEGURADO URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

- A Constituição Federal de 05.10.88 (art. 201, V) e a Lei 8.213/91 (art. 74) dispõem sobre a concessão de pensão por morte do segurado, homem ou mulher, aos seus dependentes. Fazem jus a este benefício conjunto dos dependentes do segurado falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91) e para sua concessão devem ser comprovados dois requisitos: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário em relação a ele, uma vez que a pensão independe de cumprimento de carência para ser instituída.

- DEPENDENTES. A figura dos cônjuges, companheiro(a)(s) e filhos menores de 21 anos, não emancipados, ou inválidos, integra o rol de dependentes descritos no art. 16, I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja dependência econômica com relação ao segurado é presumida.

- RECONHECIMENTO DO DIREITO: Comprovadas as exigências legais, através dos documentos acostados aos Autos é de ser concedido à Autora o Benefício Pensão Por Morte, com o pagamento dos valores correspondentes às parcelas vencidas no período entre a data do óbito e a data da efetiva implantação do Benefício.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: A Correção Monetária, em se tratando de Matérias Administrativa e Civil, se dará pelo IPCA-E e os Juros de Mora pela remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal observando-se o

que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente desta egrégia Primeira Turma e em atenção ao que foi decidido em julgamento ampliado da 1ª e 3ª Turmas do TRF 5ª Região.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. Verba Honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Ante o não provimento da Apelação, majora-se a condenação em Honorários Advocatícios, a título de Honorários Recursais (art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015), em 2%.

- Desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária.

Processo nº 0001909-60.2018.8.17.2730 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 24 de outubro de 2020)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.
PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATE-
RIAL, CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVI-
DADE RURAL COMPROVADA. VÍNCULOS URBANOS POR SI
SÓ NÃO DESCARACTERIZAM QUALIDADE DO SEGURADO.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. VÍNCULOS URBANOS POR SI SÓ NÃO DESCARACTERIZAM QUALIDADE DO SEGURADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de Aposentadoria por Idade (art. 487, inc. I, do CPC), na condição de segurado especial, para condenar o INSS a: a) implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da parte Autora; b) pagar ao Autor as diferenças vencidas, com juros à razão 6% por ano e correção monetária pelo IPCA-E, a data do Requerimento Administrativo (16/12/2015), observada a prescrição quinquenal.

- Autarquia controverte as seguintes questões: a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; b) inexistência da qualidade de segurado especial, vez que o Apelado possui vínculos laborais urbanos. Não comprovação das condições exigidas para o deferimento do benefício; c) aplicação quanto à correção monetária o índice INPC e não o IPCA-E conforme decidido; d) juros de mora, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Indeferimento administrativo em 02/03/2016. Ação ajuizada em fev/2017, menos de 1 (um) ano após. Parcelas devidas não foram alcançadas pela prescrição. O Autor/Apelado socorreu-se ao Judiciário antes de decorrido o prazo prescricional. Preliminar que se rejeita.

- Marco cronológico. Autor/Apelado havia ultrapassado os 60 (sessenta) anos quando do Requerimento Administrativo, em 26/12/2015, visto ter nascido em 09/10/1955.

- Documentos colacionados aos autos: documentos pessoais do autor, CTPS, carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Declaração de exercício da atividade rural expedido pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Limoeiro, dentre outros.

- Informações no CNIS do autor dão ciência acerca de vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre os anos de 1975 a 1992. No caso concreto, tal atividade não implicaria descaracterização da qualidade de segurado especial do Autor. Excluindo-se do cômputo total que fora alegado pela Autarquia Previdenciária, ainda assim restar-lhe-ia satisfeito o período de exigência da carência legal de 180 meses (15 anos), nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

- Fundamentos robustos consignados no bojo do ato monocrático: "(...) a prova colhida em audiência confirmou os elementos materiais acostados aos autos. (...) a testemunha compromissada, o Sr. Marcílio Cordeiro de Gouveia, ouvida em Juízo sob o crivo do contraditório, corroborou essa narrativa, alegando que o autor trabalhou na "Fazenda Escuro", tendo como início aproximado de suas atividades os anos de 1993/1994. A partir de 2013, passou o autor a laborar na fazenda pertencente à Edite Lucena da Silva Monteiro, fato que foi confirmado pelo filho desta, (...) também pelas outras duas testemunhas, (...) Além da prova testemunhal, resta demonstrado o exercício de atividade rural, pelo autor, dentre o período compreendido entre 07/2013 a 10/2015, pela declaração de emitida pela proprietária (id

17200538), e comprovante de pagamento de contribuições sindicais (id 17200503). (...) parte autora apresentou informações consistentes, demonstrando conhecimento do labor rural, tendo descrito com naturalidade e convicção as características das atividades agrícolas (...) apresenta características físicas compatíveis com o trabalhador rural". (grifos acrescidos).

- Em sede de recurso repetitivo, o egrégio STJ - Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146/MG, deixou expressamente consignado que, para as condenações judiciais de natureza previdenciária, caberia a incidência do INPC em relação à correção monetária e juros de mora segundo a remuneração oficial da Caderneta de Poupança (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). No caso em tela, em que pese a decisão *a quo* ter determinado a aplicação da correção monetária com base no IPCA-E, e considerando não ter como averiguar, nesse momento processual, qual o melhor índice em favor do INSS (IPCA-E ou INPC), é de se entender pela manutenção do referido índice (IPCA-E) fixado.

- Apelação provida, em parte, para reconhecer, quanto aos juros de mora, a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Processo nº 0000120-72.2017.8.17.2920 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto
(Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 18 de outubro de 2020)

**PREVIDENCIÁRIO
PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INCABÍVEL. APOSENTA-
DORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NO PERÍODO
DO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO ÀS EC'S 20/98 E 41/03.
CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS DE
MORA. ART. 1º-F, LEI 9.494/97. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NO PERÍODO DO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO ÀS EC'S 20/98 E 41/03. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, LEI 9.494/97. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS (identificador 4058300.15615567), contra sentença (identificador 4058300.15552240), que julgou procedente o pedido, para determinar a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, para condenar o INSS a readequar a pensão por morte da Srª. ROSELICE MARIA DOS SANTOS (NB 165.132.22-5), de acordo com os novos limites estabelecidos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03 nos moldes da Fundamentação.

- O INSS alega, em resumo: a) decadência do direito à revisão de benefício; b) ausência de previsão legal para aplicação do índice de reajuste sobre o teto na época de concessão do benefício; c) aplicação da prescrição quinquenal; d) aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (índices da poupança), quanto à correção monetária (TR ao invés do INPC); e) sucumbência recíproca quanto aos honorários; d) Prequestionamento de dispositivos para a interposição de recursos excepcionais.

- Afastada a ilegitimidade ativa, a revisão pleiteada é direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, devendo ser transmitido aos seus herdeiros. Neste sentido, há precedente

desta Corte Federal (Precedente: AC 476.837/CE, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado), Primeira Turma, Julgado em 24/02/2011, Publicação: DJe de 04/03/2011 - Página 52).

- A pretensão de adequação da renda mensal aos novos tetos definidos pelas EC's 20/98 e 41/03 não se enquadra no conceito de revisão do ato administrativo de concessão previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04, motivo pelo qual não há decadência, apenas prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). A própria autarquia previdenciária assim reconheceu no art. 436 da Instrução Normativa nº 45/2010.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos do previsto no parágrafo 3º art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

- A prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da presente ação. Não há que se falar de interrupção do prazo prescricional pela ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, vez que ao propor a ação individual, o autor renunciou aos efeitos da referida ação coletiva.

- No mérito, a parte promovente comprovou que o seu benefício de aposentadoria sofrera revisão no período do chamado período do “buraco negro”, e que na ocasião houve limitação do salário de benefício ao teto aplicável na época.

- Ausência de interesse de agir do INSS quanto aos juros de mora, já que o juízo de primeira instância, com base em referido julgado do STF, determinou a aplicação dos juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, e atualização monetária com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado na parte final do voto do relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, não incidindo, assim, o índice utilizado pela Contadoria do Foro (INPC).

- Apelação do INSS improvida.

Processo nº 0804962-85.2020.4.05.8300 (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 22 de outubro de 2020)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTÍCIA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTÍCIA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOUGLAS DE MARCHI, em face de decisão que, em sede de execução fiscal da Fazenda Nacional contra a VOLNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, rejeitou exceção de pré-executividade, porque “o excipiente limitou-se a trazer aos autos notícia de decretação de falência em outro feito judicial, deixando de comprovar o fato de forma efetiva, mediante cópia da sentença por meio da qual teria sido decretada a falência. É que tal peça seria essencial para comprovar o alegado e, inclusive, para se aferir eventual notícia da prática de crime falimentar, o que modificaria o quadro probatório”.

- A irresignação recursal merece guarida. O pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios aconteceu após a não localização da empresa em seu domicílio fiscal. A Fazenda Nacional não apresentou fundamentação para solicitar o redirecionamento, mas tudo leva a crer que o fez em função do Enunciado nº 435 da Súmula da Jurisprudência do egrégio STJ, que alude a presunção de dissolução irregular da sociedade que não é localizada em seu endereço.

- Sucede que, no caso, o excipiente aludiu à existência de decretação de falência, é dizer, à não ocorrência de dissolução irregular.

- Ora, conforme o disposto no art. 135, III, do CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

- A dissolução irregular da empresa devedora constitui infração à lei (art. 135, III, do CTN) capaz de autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes/administradores à época do encerramento irregular das atividades daquela.

- Por outro lado, a decretação de falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, de modo que, por si só, não enseja o redirecionamento da execução fiscal.

- A decisão agravada, a propósito, de início, assim também considerou: “De fato, a decretação de falência é causa de dissolução regular da sociedade, exceto se comprovada a ocorrência de crime falimentar.”. Contudo, ao depois, após registrar que o excipiente limitou-se a trazer aos autos notícia de decretação de falência em outro feito judicial, exigiu a cópia da sentença por meio da qual teria sido decretada a falência, para comprovar o alegado e, inclusive, para se aferir eventual notícia da prática de crime falimentar, o que modificaria o quadro probatório.

- Mas a exigência é descabida, *data venia*, afinal a cogitação não frequentou a fundamentação do pedido de redirecionamento, tampouco a impugnação da Fazenda à exceção de pré-executividade, onde a excepta apenas aduziu a inadequação da via eleita e, se rejeitado esse argumento, a impossibilidade de responder à exceção, à minguada de digitalização integral dos autos, que eram físicos.

- Sob essa ótica, mostra-se relevante a fundamentação do agravo para inadmitir o redirecionamento da execução fiscal ao sócio agravante.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0805624-20.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 2 de outubro de 2020)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. REALIZAÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL SEDE DA EXECUTADA. BEM UTILIZADO COMO SEDE ADMINISTRATIVA E GARAGEM. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. DÉBITO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA INDEVIDA SOBRE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NA CDA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. REALIZAÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL SEDE DA EXECUTADA. BEM UTILIZADO COMO SEDE ADMINISTRATIVA E GARAGEM. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. DÉBITO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA INDEVIDA SOBRE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NA CDA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, sem condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da previsão do encargo legal de 20% na CDA, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Em suas razões recursais, alega a apelante a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado ao argumento de estar ele afetado ao

serviço de transporte público, a prescrição do crédito tributário, a necessidade de realização de perícia para verificar o excesso de execução, a cobrança indevida de contribuição para o INCRA e o Salário Educação, a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias e, por fim, a ilegalidade da inclusão na CDA do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Com relação à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel esta Quarta Turma já decidiu pela “possibilidade de realização da constrição postulada, pois a penhora incidente sobre tal bem imóvel não impede o desenvolvimento da atividade empresarial, qual seja o transporte de passageiros. Se o bem imóvel em questão for penhorado – e posteriormente, leiloado –, apenas haverá o comprometimento da realização da atividade administrativa e de garagem no local atual, podendo, contudo, tais atividades continuarem sendo desenvolvidas em qualquer outro imóvel a ser alugado.”

- “A regra existente em nosso ordenamento jurídico é a penhorabilidade dos bens como forma de garantir o interesse do credor. A impenhorabilidade, circunstância excepcional, está expressamente prevista nas hipóteses elencadas no art. 833 do NCPC, dentre as quais não se encontra a sede da empresa executada. Tal se dá vez que, em uma execução fiscal, não se pode pretender assegurar a conveniência do executado em manter a sua sede administrativa em determinado local, mas apenas resguardar aquilo que se enquadre como necessidade para a manutenção de sua atividade principal.” (AG nº 0800953-22.2018.4.05.0000-PE, Rel. Des. Rubens Canuto, julg. 12/06/18)

- Dos autos, verifica-se que os débitos tributários (contribuições federais) em cobrança foram declarados pela contribuinte por meio DCGB - DCG BATCH. Em tais casos é dispensado o prévio lançamento do fisco para cobrança do crédito tributário devido. O enunciado da Súmula 436 do STJ dispõe que “a entrega de decla-

ração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. Logo, se o crédito cobrado (2008 a 2015) foi declarado (constituído) pelo executado em 2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 2016, não há que se falar em descumprimento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

- Com relação a saber se é ou não possível a incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), como é o caso das contribuições destinadas ao INCRA e o Salário Educação incidentes sobre a folha de salários, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, a questão debatida nos autos dispensa grandes embates, uma vez que foi submetida ao regime de repercussão geral pelo STF, havendo aquela Corte recentemente fixado a tese de que “as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001” (RE nº 603.624 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julg. 23/09/20, aguardando a publicação).

- Também vinha entendendo esta Quarta Turma (em sua composição ampliada), entre outros aspectos, que a alteração redacional promovida pela EC nº 33/01 não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional. A relação constante do art. 149, § 2º, III, a, da Carta Maior, incluído pela EC nº 33/01, não constitui *numerus clausus*. Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições após a edição da EC nº 33/01 (Processo: AC nº 0803585-14.2017.4.05.8000-AL, Rel. Des. Manoel Erhardt, 4ª T, Composição Ampliada, julg. 18/11/19). Dessa maneira, filio-me ao entendimento acima exposto, o qual foi ratificado pela conclusão do julgamento paradigma pelo STF.

- No caso concreto, ainda que considerada indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, em se tratando de débito declarado pela própria contribuinte, caberia à executada demonstrar que declarou o débito utilizando base de cálculo equivocada, para fins de expurgar o excesso de execução fiscal, assim como apresentar memória discriminada do valor que entende devido, para justificar a realização de perícia, confrontando a conta elaborada pela embarcante com a cobrança efetivada pela exequente, o que não ocorreu no caso presente (art. 917, III, § 3º, do CPC).

- O encargo legal de 20% incluído na CDA por força do Decreto-Lei nº 1.025/69 é substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios de sucumbência, tema da Súmula nº 168 do ex-TFR.

- O referido encargo tem por escopo dar cobertura às despesas realizadas na consecução do crédito executado, de modo que abrange não somente os honorários advocatícios, mas também custas e diligências processuais.

- Possui finalidade mais ampla que a verba honorária de sucumbência, visando cobrir inclusive as despesas do Fisco com a cobrança de tributos, ao passo que os honorários advocatícios dizem respeito apenas à remuneração do causídico pela sua atuação no processo.

- Apelação improvida.

- Sem honorários advocatícios recursais, tendo em vista a ausência de condenação da parte vencida ao pagamento de verba de sucumbência.

Processo nº 0800188-56.2018.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 31 de outubro de 2020)

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO
SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO FILHO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO. ART. 36, III, B DA LEI 8.112/90. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CARÁTER PRECÁRIO DA REMOÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO FILHO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO. ART. 36, III, B DA LEI 8.112/90. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CARÁTER PRECÁRIO DA REMOÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o IFRN promova a remoção da autora para o *campus* mais próximo de João Pessoa/PB (*campus* de Canguaretama/RN).

- A questão discutida cinge-se em analisar a possibilidade de remoção da autora da IFRN *campus* de Currais Novos para a IFPB *campus* de João Pessoa, por motivo de saúde de seu filho menor, que sofre de autismo.

- Aplicam-se à hipótese as disposições normativas da Lei nº 8.112/90, atinentes à matéria objeto dos autos. As hipóteses de remoção de servidor público encontram-se regulamentadas no parágrafo único, do art. 36, da Lei nº 8.112/90.

- A situação da apelada se harmonizaria com a hipótese prevista na alínea *b*, do inciso III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90. O referido inciso condiciona a remoção por motivo de saúde do dependente

que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional a comprovação por junta médica oficial.

- No caso dos autos, a Autora, professora do IFRN, requereu a remoção por motivos de saúde de seu filho, portador de autismo, do IFRN - *Campus* de Currais Novos para o IFPB - *Campus* de João Pessoa com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90, pedido que foi indeferido pelo IFRN.

- O filho da Apelante apresenta quadro de transtorno do espectro autista grave (CID F84.0) com déficit na fala e comportamentos repetitivos e áreas restritas de interesse, demandando acompanhamento multidisciplinar, com fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagoga, entre outros profissionais especializados, evidenciando a extrema importância da presença dos familiares durante o tratamento.

- Desde de dezembro de 2018, a criança vem realizando tratamento esporádico em clínica especializada nos períodos de férias escolares na cidade de João Pessoa/PB, sendo aconselhado pela psicóloga que ele tenha acompanhamento duas vezes na semana. Na mesma linha, o laudo elaborado pela fonoaudióloga atesta a necessidade do tratamento semanal do paciente, considerando-se essencial o acompanhamento da família para maximizar o tratamento e proporcionar melhores resultados.

- A Apelante foi nomeada para o cargo de professora do IFRN no *Campus* de Currais Novos em 16/07/2015, enquanto o filho nasceu em 20/03/2015, sendo diagnosticado com transtorno de espectro autista em 2018, de modo que quando a Apelante foi nomeada para exercer atividades em Estado distante de sua família suas condições eram diferentes da atual, pois seu filho tinha apenas 4 meses.

- O egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a remoção de servidores entre universidades/institutos federais, sob o funda-

mento de que “para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação” (AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018).

- Precedentes: PROCESSO: 08007338020144058401, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/08/2019; PROCESSO: 08050295520194050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/07/2019; PROCESSO: 08003258020184058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 12/12/2019; PROCESSO: 08058368620194058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 30/06/2020; PROCESSO: 08001594620174058500, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), 1ª Turma, JULGAMENTO: 10/02/2020; PROCESSO: 08045741620194058302, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 06/08/2020.

- A junta médica oficial do IFRN, emitiu, após exame realizado em 13 de janeiro de 2020, laudo no sentido de que “o examinado é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade atual de exercício do servidor, devendo este ser removido para outra localidade”, sugerido que “a servidora seja lotada em *campus* próximo a sua residência (João Pessoa) para melhor acompanhamento e tratamento de seu dependente”.

- Na sentença, o juiz de origem, a despeito de pedido expresso da autora nesse sentido, acolheu a indicação do IFRN, concedendo a

remoção da Apelante para o *Campus* de Canguaretama/RN, cidade mais próxima de João Pessoa, que fica a aproximadamente 110 km de distância.

- Contudo, a remoção para a cidade de Canguaretama/RN não atende às necessidades para tratamento e acompanhamento da criança, uma vez que se trata de município pequeno, desprovido de estrutura médica adequada e que não dispõe de rede de saúde credenciada a ser coberta pelo seu plano de saúde do menor.

- Precedente: PROCESSO: 08000713120194058308, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 19/03/2020.

- Essa remoção, todavia, até mesmo pela natureza transitória da causa que a enseja (necessidade da presença constante da mãe tratamento de saúde junto ao filho com transtorno do espectro autista durante o tratamento pela técnica ABA - Applied Behavior Analysis) não possui caráter definitivo, devendo, portanto, ser mantida a lotação originária da servidora.

- Devido a seu caráter provisório, a remoção deve subsistir apenas enquanto a presença da mãe for indispensável para assegurar o referido tratamento, ou eventualmente de outro tratamento que deva ser aplicado continuidade, segundo o prudente arbítrio da junta médica oficial, que deverá avaliar periodicamente tanto a adequação e a necessidade do tratamento quanto a indispensabilidade da presença física permanente da mãe da criança para que o tratamento tenha êxito, Precedentes do STJ e deste Tribunal: REsp 1.272.272/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, *DJe* 23/05/2012; PROCESSO: 200880000006651, AC 450.244/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 23/02/2010, PUBLICAÇÃO: *DJe* 30/03/2010 - Página 284.

- Apelação provida para determinar a remoção da Apelante do IFRN - *Campus* Currais Novos para o IFPB - *Campus* João Pessoa, para determinar a remoção da Apelante do IFRN - *Campus* Currais Novos para o IFPB - *Campus* João Pessoa, com a manutenção da lotação originária, devendo a remoção subsistir apenas enquanto a presença da mãe for indispensável para assegurar o tratamento pela técnica ABA - Applied Behavior Analysis), ou eventualmente de outro tratamento que deva ser aplicado continuidade, segundo o prudente arbítrio da junta médica oficial, que deverá avaliar periodicamente tanto a adequação e a necessidade do tratamento quanto a indispensabilidade da presença física permanente da mãe da criança para que o tratamento tenha êxito.

- Inversão do ônus de sucumbência, com a condenação do IFRN ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, em razão do valor irrisório da causa.

Processo nº 0800822-27.2019.4.05.8402 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 8 de outubro de 2020)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL. COMARCA DE DOMICÍLIO LOCALIZADA A MAIS DE
70 KM DE MUNICÍPIO SEDE DE VARA FEDERAL. PRORROGA-
ÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO ESTADUAL. ART.
3º, LEI Nº 13.876/19 E ART. 15, DA LEI Nº 5.010/66. AGRAVO
PROVIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMARCA DE DOMICÍLIO LOCALIZADA A MAIS DE 70 KM DE MUNICÍPIO SEDE DE VARA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO ESTADUAL. ART. 3º, LEI Nº 13.876/19 E ART. 15, DA LEI Nº 5.010/66. AGRAVO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, nos autos de ação ordinária, reconheceu que não detém competência para processar o aludido feito, remetendo os autos para o Juízo Federal de Sousa, por força da Lei nº 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/66.

- De acordo com o art. 3º, da Lei nº 13.876/19, que deu nova redação do art. 15, da Lei nº 5.010/66, “Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal (...)”.

- Na espécie, constata-se que a Vara Federal de Sousa fica a aproximadamente 125 km da comarca de Itaporanga, afigurando-se o caso dos autos dentre as hipóteses de prorrogação de competência dos magistrados estaduais para processar as ações que tiverem como parte os beneficiários e a previdência social, se a comarca não for sede de vara federal.

- Caso em que se mostram plausíveis as razões invocadas pela recorrente para o provimento do presente recurso, por se entremostrear mais consentâneo com os princípios constitucionais que asseguram o acesso ao Poder Judiciário.

- Remessa dos autos para a comarca de Itaporanga/PB.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0807091-34.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 13 de outubro de 2020)

PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AMPARADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. *ACTIO NATA*. CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES. ART. 205 DO CC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AMPARADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. *ACTIO NATA*. CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES. ART. 205 DO CC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Agravo de Instrumento interposto pela Empresa contra decisão do Juízo da 8ª Vara Federal/PE que, nos autos da Ação de Cobrança nº 0800637-77.2019.4.05.8308, rejeitou as alegações preliminares suscitadas pelo Réu, ora Agravante, de prescrição e inépcia da inicial.

- Nas razões recursais, a parte Agravante alega que a natureza da ação proposta é indenizatória e não de cobrança, “posto que não há qualquer prova escrita firmada pela ré em favor do autor que confira a este uma obrigação de pagar inadimplida, mas, como bem descrito no pedido constante da peça vestibular, um suposto ‘ato ilícito’ que teria gerado o dever de indenizar”. Com amparo nesse fundamento, defende que o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, e não o decenal do art. 205 do CC, como defendido na decisão agravada.

- Alega, ademais, que a petição inicial seria inepta, uma vez que, a despeito de definir pretensão como o ressarcimento de serviços cuja execução não ficou comprovada, que corresponderiam ao valor de

R\$ 448.371,56, não os especificou, impossibilitando o pleno exercício da defesa pela demandada.

- “Cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/2015” (STJ - REsp 1.772.839/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, *DJe* 23/5/2019).

- Considerando que a relação jurídica que ampara a pretensão indenizatória tem suas raízes em Contrato Público, é aplicável o entendimento do STJ sobre a matéria, no sentido de que incide ao caso o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil). Precedente: STJ - AREsp 1.588.006/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, *DJe* 27/02/2020.

- Mesmo que se entendesse pela aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, vez que, afastada a incidência de prazo prescricional maior, seria, pelo menos, esse o prazo aplicável contra a Fazenda Pública, ainda assim não estaria prescrita a pretensão da CODEVASF.

- Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das Ações Indenizatórias, em observância à teoria da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados.

- O Laudo Pericial, elaborado no curso do Inquérito Civil conduzido pelo Ministério Público Federal, em que se ampara a pretensão, e o próprio Inquérito, ao que consta dos autos, só foram comunicados à CODEVASF em 09/10/2017, pelo MPF, por meio do Ofício nº 629/2017, em que requisitadas informações (Prestação de Constas Final) sobre o referido contrato.

- É de se concluir, portanto, que a CODEVASF só veio a tomar conhecimento das irregularidades de que trata a ação em 09/10/2017, tendo enviado carta de cobrança à empresa demandada (Carta nº 310/2017), datada de 22/12/2017 e proposta a ação de cobrança em 09/05/2019, de maneira que não procede a alegada prescrição, ainda que se entenda incidir ao caso o prazo quinquenal.

- Mesmo que se computasse o prazo prescricional, como pretende a recorrente, a partir do término do prazo do último termo aditivo contratual, que aponta como sendo em 15/03/2013, é de se concluir que a abertura do procedimento investigatório pelo MPF teria o condão de interromper o prazo prescricional e, considerando que as apurações demandaram a produção de Prova Pericial complexa e o referido inquérito só se concluiu em 2017, não se poderia acolher a tese da recorrente.

- Não procede a alegação de inépcia da inicial. A peça vestibular é clara ao apontar os fundamentos da pretensão e ao fazer menção ao Laudo Pericial nº 06/2014, no qual se ampara, onde se encontram detalhadas as irregularidades técnicas e os valores atribuídos a cada uma delas, nos termos do respectivo contrato e planilhas de execução da obra. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo nº 0816275-48.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto
(Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 20 de outubro de 2020)

**PROCESSO CIVIL E CIVIL
SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL
PARA PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
OBSERVÂNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDA-
ÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÕES FRUSTRADOS. REVISÃO
CONTRATUAL. SAC. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.
NÃO ABUSIVIDADE DOS JUROS. COBRANÇA DA TAXA DE
ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. VENDA CASADA DE SE-
GURO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EX-
TRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA
MORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART.
26 DA LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.
LEILÕES FRUSTRADOS. REVISÃO CONTRATUAL. SAC. NÃO
OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. NÃO ABUSIVIDADE DOS JU-
ROS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.
VENDA CASADA DE SEGURO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO
IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta por particulares em face de senten-
ça que julgou improcedentes os pedidos da parte autora de (i) anular
procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade de imóvel
alienado fiduciariamente em garantia, na forma da Lei nº 9.514/1997;
e (ii) revisar o contrato de financiamento imobiliário. Quanto aos
honorários, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da
causa, ficando suspenso o pagamento em razão da concessão do
benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

- O cerne da controvérsia consiste em perquirir a possibilidade de
anulação do procedimento extrajudicial que consolidou a proprieda-
de de imóvel alienado fiduciariamente em garantia, e de revisão do
contrato de financiamento habitacional pelo SFH.

- Primeiramente, verifica-se que a análise do pedido de anulação do
procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade de imóvel

alienado fiduciariamente em garantia, sob o fundamento de que os mutuários não foram devidamente notificadas para purgar a mora, já foi realizada por acórdão anterior proferido por esta Terceira Turma nos autos da ação ordinária com pedido liminar de suspensão de leilão nº 004027-97.2014.4.05.8200.

- Compulsando os autos da referida ação, constata-se que o ora apelante, requereu liminarmente a sustação do primeiro leilão do imóvel em questão, e no mérito, o cancelamento da alienação do imóvel financiado pela parte Promovente, realizada de acordo com o Edital respectivo. A sentença, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara em 31/10/2015, julgou improcedente o pedido, revogando a decisão que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela. Em sua apelação no referido processo, requereu que fosse lhe “dado integral provimento para reforma da sentença recorrida para acolher o pedido contido na inicial, reconhecendo a irregularidade/nulidade da execução, sendo mantida a decisão liminar que suspendeu os efeitos do 1º Público Leilão 006/2014 CPA/PB, promovido pela parte apelada em 22/09/2014”. Em julgamento proferido em 07/04/2016, a Terceira Turma desta Corte Regional concluiu pela regularidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CAIXA, com o fim de consolidar a propriedade de imóvel financiado em regime de alienação fiduciária., nos termos da Lei nº 9.514/97, de modo que negou provimento à apelação.

- Nesse diapasão, adota-se a fundamentação já exarada por este Colegiado no processo supracitado: “Como se deduz dos elementos trazidos aos autos, a instituição financeira promoveu a intimação dos mutuários, por meio do Cartório do 1º Ofício Registral e Imobiliário de João Pessoa/PB, havendo ofício do serventuário responsável de que um dos autores – Antônio Alves Brasileiro – foi pessoalmente notificado, ainda que a outra demandante – sua esposa –, não tenha sido devidamente localizada, por se encontrar em lugar incerto e não sabido. Nessa hipótese, a intimação pessoal de um dos cônjuges supre a exigência de que cuida o art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista a previsão expressa, constante no

instrumento contratual (cláusula trigésima quarta), no sentido de que os devedores se declaram procuradores recíprocos, com poderes para receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça. Destaque-se, ademais, que, mesmo tendo havido a notificação pessoal dos promoventes, a CEF ainda providenciou a sua notificação por edital, o que demonstra o intuito da referida empresa pública de assegurar-lhes a oportunidade para purgação da mora, em absoluto atendimento à legislação que rege a matéria.”

- Com efeito, verifica-se que, diferentemente do alegado pela parte agravante, houve a regular notificação dos mutuários, demonstrando a regularidade do processo de execução extrajudicial. Registre-se que houve a consolidação da propriedade pela Caixa, e que os dois leilões do imóvel em questão restaram frustrados.

- No que tange à revisão contratual, as partes fizeram as seguintes alegações: a) deve ser excluído o Sistema de Amortização Constante - SAC, pois mascara a vedada capitalização de juros; b) deve ser revisto o valor do Custo Efetivo Total do contrato, a partir da aplicação da taxa de juros de até no máximo 12% a.a.; c) é indevida a Taxa de Administração, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), uma vez que a instituição financeira deve ser remunerada com os juros já cobrados; d) deve ser reconhecida como abusiva e nula a venda casada do seguro habitacional, também devendo ser revista a composição do prêmio e que seja permitido que outra seguradora possa ser contratada.

- O entendimento adotado por esta Corte Regional é no sentido de que a utilização do sistema SAC não dá ensejo à capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal. (PROCESSO: 08035765920184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 27/02/2019).

- Quanto aos juros, conforme se constata do instrumento contratual, a taxa nominal anual prevista foi de 8,5563%, com a taxa efetiva sendo de 8,9001% ao ano, patamar que não caracteriza abusividade.

- Nesse sentido destaca-se que, nos termos da Súmula 382 do STJ, nem mesmo a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica, por si só, irregularidade. Ademais, as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), conforme a Súmula 596 do STF.

- Esta Corte Regional entende que não há qualquer óbice legal à livre contratação da taxa de administração, não havendo que se falar em abusividade da cláusula contratual que a prevê. Precedentes: (PROCESSO: 08103642120184058300, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019, PUBLICAÇÃO:) (PROCESSO: 08013091720164058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 23/03/2018, PUBLICAÇÃO:)

- Quanto à alegação de que teria ocorrido venda casada do seguro habitacional, a jurisprudência pátria possui entendimento firme no sentido de que é obrigatória a contratação de tal seguro no âmbito do SFH, não sendo lícito, apenas, que o agente financeiro imponha ao mutuário uma determinada companhia.

- No caso nos autos, a parte autora não comprovou tal imposição, além de não ter demonstrado, por meio de documentação, que o valor do seguro contratado junto a caixa seria superior ao valor praticado no mercado na época da contratação.

- Majora-se a verba honorária fixada anteriormente, acrescendo em 1% sobre o valor da condenação, levando-se em conta o trabalho

adicional em grau recursal, ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência, por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803572-02.2014.4.05.8200 (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 9 de outubro de 2020)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. DECISÃO EM EXECUÇÃO CIVIL. APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DAS CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO DOS EXECUTADOS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO CUJO PRAZO SE ESGOTOU HÁ MESES. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE CERCEAMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO EM EXECUÇÃO CIVIL. APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DAS CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO DOS EXECUTADOS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO CUJO PRAZO SE ESGOTOU HÁ MESES. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE CERCEAMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

- Impetração que investe contra decisão do Juízo da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que, em ação de natureza cível, determinou a retenção do passaporte e a suspensão das carteiras nacionais de habilitação dos executados, ora pacientes.

- “O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.” (STJ, 5ª Turma, HC 540.317/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/03/2020).

- Restrições que tiveram lugar no âmbito de um procedimento cível, dando ensejo, portanto, à interposição de agravo de instrumento. Compulsando-se, porém, os termos do despacho no qual foram determinadas as medidas constritivas, percebe-se ser datado de 29

de novembro de 2019, não se tendo a notícia de que os executados, ora pacientes, exercitaram o recurso cabível.

- É verdade que, no corpo desse mesmo ato judicial, constou, também, a determinação de que, após o cumprimento das diligências, deveriam os autos permanecer suspensos. Entretanto, diferentemente do que supõe o impetrante, não é verdade que, em decorrência disso, os pacientes ficaram sem prazo para recorrer. Afinal, o que deveria ficar suspenso era o processo de execução, não o prazo recursal.

- Assim, tudo leva a crer que os executados deixaram escoar o prazo de que dispunham para agravar e, agora, vários meses depois, “correm atrás do prejuízo”, mediante a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, medida repelida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

- Ainda que assim não fosse, já decidiu a eg. 5ª Turma do col. STJ que ‘A imposição da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, em razão da ausência de previsão legal de sua conversão em pena privativa de liberdade caso descumprida, não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do *habeas corpus*. Precedentes de locomoção do paciente STJ e do STF’ (HC nº 383.225/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).

- *Habeas corpus* não conhecido.

Processo nº 0808744-71.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 2 de outubro de 2020)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
AGRAVO INTERNO. INQUÉRITO. OPERAÇÃO PESCARIA.
TERCEIRA FASE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PRE-
VENTIVA E DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO. PRE-
FEITO MUNICIPAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.
SUFICIÊNCIA DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO.
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VENCIDO, NO PON-
TO, O RELATOR. QUESTÃO DE ORDEM. MANUTENÇÃO DA
RELATORIA. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PENAL. AGRAVO INTERNO. INQUÉRITO. OPERAÇÃO PESCARIA. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO. PREFEITO MUNICIPAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VENCIDO, NO PONTO, O RELATOR. QUESTÃO DE ORDEM. MANUTENÇÃO DA RELATORIA. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

- Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que decretou a prisão preventiva do requerente, atual prefeito do Município de Agrestina/PE, e suspendeu pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias o exercício da função pública, investigando-se, quanto ao agravante, o suposto cometimento dos seguintes crimes: arts. 299 e 312 do Código Penal (CP); art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613/1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro) e art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado).

- A prisão preventiva do requerente foi decretada para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando o seu suposto envolvimento em uma organização criminosa composta por servidores públicos, empresários e particulares, especializada em contratação pública fraudulenta de empresa “de fachada”, com verbas federais, mediante fraude ao processo licitatório, com execução contratual por terceiro desqualificado, sem vínculo

empregatício com a empresa vencedora do certame, e consequente lavagem dos lucros auferidos.

- As alegações que tentam desqualificar os indícios de autoria do requerente como integrante da suposta ORCRIM ou de que não tenha efetivamente rubricado os vários cheques que foram utilizados para as centenas de movimentações bancárias da conta do suposto laranja não conseguem afastar as conclusões fundamentadas nos elementos de prova até então existentes, sendo corroboradas pelo resultado parcial das diligências deflagradas na terceira fase da operação.

- O agravante responde a outras ações em razão da suposta prática de delitos ou infrações cometidas na constância do mandato de prefeito. Nesse sentido, em tramitação na Justiça Federal a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0800250-80.2019.4.05.8302; Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0803802-53.2019.4.05.8302; Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0800285-11.2017.4.05.8302; na Justiça Estadual duas Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa propostas pela Promotoria de Justiça de Agrestina/PE, tombadas sob o nº 0000131-75.2019.8.17.2130 e nº 0000129-08.2019.8.17.2130; e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 140-31, na qual o réu foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em sessão do dia 04/06/2020, pela prática de abuso de poder político no uso da máquina pública para favorecer sua reeleição no ano de 2016, mediante a contratação de um número expressivo de servidores sem justificativa. Por fim, cite-se ainda a denúncia oferecida contra o requerente, e mais vinte e dois acusados perante este Tribunal Regional Federal no INQ 3.280-PE.

- Diante da necessidade de obstar a reiteração delitiva e em virtude do poder político e da grande influência exercida pelo mandatário municipal na região, é necessária a manutenção da prisão preventiva do requerente como medida mais adequada e necessária para

assegurar a garantia da ordem pública e da instrução criminal, os quais não estariam assegurados pelo só afastamento da função pública do investigado. Daí que a circunstância da decisão impugnada ter também deliberado pelo afastamento do agravante do seu mandato não induz a que, pelo só fato, a ordem pública estaria a salvo da reiteração de condutas da espécie. Vencido o relator quanto à manutenção da prisão preventiva do requerente.

- Parcial provimento ao agravo interno apenas para revogar a prisão preventiva do requerente. Vencido em parte o relator, o qual mantinha a prisão preventiva, negando provimento ao agravo. Questão de ordem. Manutenção da relatoria, igualmente vencido o Relator.

Processo nº 0809694-80.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado por maioria; data da assinatura eletrônica: 4 de outubro de 2020)

**PROCESSUAL PENAL
CRIME DE PECULATO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. INTEM-
PESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0800170-35.2018.4.05.8502, em curso na 7ª Vara Federal (SE), que condenou o Réu, Ivan de Jesus Santiago, em face da prática do Crime de Peculato previsto artigo 312, *caput*, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à Pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de Reclusão e Multa de 291 (duzentos e noventa e um) Dias-Multa, correspondendo cada Dia-Multa a 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- A Sentença foi prolatada no dia 27.09.2018, a intimação da Defesa ocorreu em 28.09.2018 e a Apelação interposta em 10.10.2018.

- O Recurso foi interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias da intimação da Sentença (artigos 593, I, e 798 do Código de Processo Penal), a configurar a extemporaneidade.

- Não conhecimento da Apelação.

Processo nº 0800170-35.2018.4.05.8502 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 24 de outubro de 2020)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DE VISITA DE FAMILIARES E ADVOGADOS A INTERNOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ (PFMOS). ADOÇÃO DE MEIO ALTERNATIVO DE COMUNICAÇÃO. EDIÇÃO DE NOVA PORTARIA PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. AUTORIZAÇÃO DO RETORNO DE VISITAS VIRTUAIS E ATENDIMENTO PRESENCIAL POR ADVOGADO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DE VISITA DE FAMILIARES E ADVOGADOS A INTERNOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ (PFMOS). ADOÇÃO DE MEIO ALTERNATIVO DE COMUNICAÇÃO. EDIÇÃO DE NOVA PORTARIA PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. AUTORIZAÇÃO DO RETORNO DE VISITAS VIRTUAIS E ATENDIMENTO PRESENCIAL POR ADVOGADO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

- Cuida-se de agravo manejado contra decisão Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN (PFMOS), que indeferiu pedido para disponibilizar meio alternativo de comunicação entre os familiares e advogados com os internos daquela instituição prisional, diante da suspensão dos atendimentos de advogados e visitas familiares como forma de prevenção e controle em face da COVID-19, que perduram desde a edição da Portaria DISPF nº 3, de 13 de março de 2020, prorrogado pelas subseqüentes Portarias nºs 4 e 5, esta última de 16 de março de 2020, sem que, no entanto, dispusessem de possibilidades alternativas de comunicação com os internos, aduzindo na inicial a imposição de um novo regime prisional na execução penal brasileira, no caso o “regime de clausura”.

- De início, tem-se de fazer uma contraposição entre os direitos fundamentais inscritos na Carta Republicana, tais como à vida e à saúde dos cidadãos e, ainda, o direito dos detentos a receberem visitas, seja de seus familiares ou, principalmente, dos seus defensores, notadamente diante da presente situação sanitária com a

propagação do coronavírus Sars-CoV-2, causador da atual pandemia de COVID-19, em que é de se ter em consideração a prevalência do interesse público (a população em geral) sobre o particular (internos da PFMOS).

- No caso concreto, no entanto, há notícia que o Departamento Penitenciário Nacional, por meio da recente Portaria DISPF nº 12, de 12 de agosto último, autorizou o retorno das visitas virtuais dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal (SPF), ali se consignando que as visitas acontecerão por intermédio das unidades da Defensoria Pública da União (DPU) que apresentem condições para a realização, além de permitir a volta dos atendimentos regulares presenciais de advogados, permanecendo suspensas tão somente as atividades presenciais de educação, de trabalho, de assistência religiosa e as escoltas dos presos ali custodiados, como forma de prevenção à disseminação da COVID-19, exceto quando se tratar de escoltas de requisições judiciais, inclusões emergenciais e daquelas que por sua natureza precisem ser realizadas.

- Vê-se, desta forma, que a novel normatização veio albergar o pedido inscrito no presente recurso, de possibilitar a adoção de meios alternativos às visitas presenciais, permitindo a comunicação de familiares e defensores aos internos da PFMOS indicados na inicial, pelo que se mostra esvaziado o objeto recursal.

- Agravo de execução penal prejudicado, pela perda do objeto.

Processo nº 0807710-61.2020.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 13 de outubro de 2020)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE VENDAS A VAREJO DE
PRODUTOS DE INFORMÁTICA. LEI 11.196/2005 (“LEI DO
BEM”). ALÍQUOTA ZERO. PRAZO FINAL EM 31/12/2018. RE-
VOGAÇÃO PELA LEI 13.241/2015. CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRF5. APELAÇÃO IM-
PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA. LEI 11.196/2005 (“LEI DO BEM”). ALÍQUOTA ZERO. PRAZO FINAL EM 31/12/2018. REVOGAÇÃO PELA LEI 13.241/2015. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRF5. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta por J ERIVALDO & CIA LTDA. contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos objetivando a inaplicabilidade do art. 9º da Medida Provisória nº 690 de 2015, com o restabelecimento da vigência da Lei nº 13.097 de 2015, assegurando até 31.12.2018, a fruição do benefício fiscal dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196 de 2005, reduzindo a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos listados na Lei nº 11.196, bem como reconhecido o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

- A alíquota zero não se confunde com a isenção. Isso porque, nesta, não há crédito algum, visto que, apesar da ocorrência do fato gerador, a lei impede que este venha a existir ante a proibição do lançamento, ao passo que naquela, tem-se a ocorrência do fato gerador e o consequente crédito, contudo, ele é zero, como forma de se afastar, temporariamente, mas sem os isentar, o ônus da tributação sobre certos produtos.

- Ao reconhecer a constitucionalidade da Medida Provisória nº 690 de 31 de agosto de 2015, convertida na Lei nº 13.241/2015 (publicada

em 31/12/2015), esta Corte, em sua composição plenária, entendeu que em que pese o fato da revogação do benefício implicar em alteração do planejamento financeiro da empresa beneficiária, há que se observar que a alíquota zero e a isenção são institutos jurídicos diferentes, não podendo haver a extensão da proteção legal de que goza a isenção para a alíquota zero.

- Neste sentido, a frustração da expectativa pela eventual manutenção do benefício está relacionada ao próprio risco da atividade empresarial e à forma como se estrutura o sistema tributário nacional, principalmente quanto aos produtos abrangidos no caso em análise, cuja previsão de alíquota zero foi prorrogada várias vezes.

- Em julgado recente, a 2ª Turma deste Tribunal Regional assim se manifestou: “ao reduzir a alíquota das contribuições em questão, para o patamar zero, a Lei 11.196/2005 apenas instituiu medida de caráter extrafiscal, desonerando o contribuinte, de modo que não representou revogação da alíquota fixada pela norma legal, cuja existência, em sua origem, permaneceu inalterada; não se há falar em inconstitucionalidade da norma revogadora do benefício fiscal – no caso, a Medida Provisória 690/2015 e que mais tarde fora convertida em lei – dado que restabeleceu alíquota legalmente instituída, também por lei e que nunca fora revogada, sendo perfeitamente possível a alteração das alíquotas no caso em apreço e, consequentemente, a cobrança das exações nos conformes legalmente delineados; embora o novo regramento legal tenha revogado a alíquota zero, fê-lo respeitando o rigor formal exigido pelo texto constitucional da anterioridade nonagesimal, pois o benefício ainda perdurou durante os noventa dias subsequentes à edição da Medida Provisória 690/2015, sendo certo que não houve alteração de seu conteúdo ou extensão de seu alcance que implicasse aumento da carga tributária quando da sua conversão em lei. Também não colhe o argumento de que a isenção condicional ou a prazo não pode ser revogada (utilizado ao caso em analogia ao que dispõe o art. 178, do Código Tributário Nacional, pois a figura desonerativa da isenção tributária não se confunde ou se equipara ao benefício da alíquota zero, sendo institutos

distintos” (PJE 0807294-19.2015.4.05.8100, rel. p/ acórdão Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. em 01/03/2018). Conferir, ainda: TRF5, 2ª T, PJE 0801444-15.2019.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 15/10/2019. Precedente: PROCESSO: 08004627120194058312, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/06/2020.

- Estando a sentença em consonância com o entendimento ora apresentado, não há que se falar em sua reforma.

- Apelação improvida.

- Honorários advocatícios majorados em um ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.

Processo nº 0801087-59.2019.4.05.8101 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 8 de outubro de 2020)

TRIBUTÁRIO

IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, § 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.249/95. EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS RELATIVOS À PATOLOGIA DE CABEÇA E PESCOÇO. POSSIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, § 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.249/95. EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS RELATIVOS À PATOLOGIA DE CABEÇA E PESCOÇO. POSSIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

- Trata-se de remessa necessária contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da SJ/SE, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito da parte autora às reduções de alíquotas de IRPJ e CSLL, sobre a base de cálculo presumida de 8% e 12%, respectivamente, excluindo-se as simples consultas.

- A Lei nº 9.249/95, em seus arts. 15, § 1º, III, a, e 20, no âmbito da tributação com base no lucro presumido, prevê que a base de cálculo para empresas prestadoras de serviços em geral será determinada mediante a aplicação da alíquota de 32% sobre a receita bruta auferida, excetuando-se, porém, determinadas atividades, como os serviços hospitalares, aos quais se aplica à base de cálculo correspondente a alíquota de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

- No julgamento do do REsp Repetitivo nº 1.116.399/BA (Rel. Min. Benedito Gonçalves), a 1ª Seção do STJ assentou que a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porque a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou

a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

- No caso, de acordo com o contrato societário acostado aos autos (v. id. 4058500.3439497), a autora é constituída na forma de sociedade empresária limitada, devidamente registrada na Junta Comercial (JUCESE), tendo por objeto social: “Procedimentos cirúrgicos relativos a patologia de cabeça e pescoço; Exames complementares e diagnósticos das patologias de cabeça e pescoço benignas ou malignas; e consultas”.

- Desse modo, com amparo nos normativos legais e na orientação jurisprudencial destacada, deduz-se que as atividades desenvolvidas pela empresa autora, exceto consultas médicas, enquadram-se perfeitamente na definição de “serviços hospitalares”, porque promovem a assistência à saúde ao realizar atividade cirúrgica de cabeça e pescoço e exames complementares voltados a essa especialização, com estrutura adequada para tal fim, de modo que se mostra escorreita a sentença que reconheceu o direito da autora à redução de alíquotas de IRPJ e CSLL, nas respectivas marcas de 8% e 12%. Nesse sentido: 08158759720184058300, Des. Fed. Roberto Machado, 1º T., j. 09/05/2019.

- Remessa necessária improvida.

Processo nº 0800331-80.2020.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 5 de outubro de 2020)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO
DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DISTINTO DE ANTERIOR NÃO
HOMOLOGADO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DISTINTO DE ANTERIOR NÃO HOMOLOGADO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional e remessa oficial de sentença (de 18/12/2014) que concedeu a segurança, para determinar que as autoridades coatoras promovam o regular processamento da declaração de compensação apresentada pela impetrante, atribuindo-lhe o efeito previsto no art. 74, §§ 2º e 4º, da Lei 9.430/1996, de extinguir os débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, devendo, ainda: providenciar o imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa 40214 004615-30, 40614018780-94 e 40614018779-50; e abster-se de recusar, em razão desses débitos, a expedição de certidão negativa em favor da impetrante, sempre que esta o requeira administrativamente, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário correspondente. Sem honorários advocatícios.

- A Fazenda Nacional, em seu recurso, defende, em síntese, que:

a) a Procuradora-Chefe da Divisão de Dívida Ativa da PRFN-5ª Região não possui legitimidade passiva na hipótese, pois não dispõe de atribuições legais para processar, conferir efeito suspensivo ou julgar os pedidos de compensação apresentados pelo impetrante na seara administrativa, tampouco reconhecer suposta causa extintiva do crédito tributário (no caso, a compensação) anteriormente à inscrição na D.A.U. (art. 267, VI, do CPC/1973);

b) a declaração de compensação que tem por objeto débito que já tenha sido alvo de compensação não homologada, que corresponde precisamente ao caso sob exame, será considerada não declarada, não se lhe atribuindo o efeito de extinguir o crédito tributário, independente dos “créditos fiscais” apresentados (art. 74, § 3º, V, § 12, I, da Lei 9.430/1996), sendo irrelevante dizerem respeito a “créditos fiscais” distintos (CIDE e COFINS);

c) diante da inexistência de qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, os créditos tributários foram regularmente inscritos em Dívida Ativa (presunção não afastada - art. 3º da Lei 6.830/1980 e art. 204 do CTN);

d) em se tratando de débitos líquidos, certos e plenamente exigíveis, devem obstar a emissão da CPD-EN (art. 206 do CTN).

- O cerne da presente demanda devolvida à apreciação cinge-se ao regular processamento da declaração de compensação, com o efeito previsto no art. 74, §§ 2º e 4º, da Lei 9.430/1996, inclusive com cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, independentemente do fato de haver pedido de compensação anterior não homologado.

- De início, insta destacar que, considerando a existência de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional, que detém a competência para proceder à referida inscrição, devendo exercer controle administrativo da legalidade além de apurar a liquidez e a certeza do crédito, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

- Conforme destacado pelo sentenciante, “a compensação se sujeita ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico”.

- O art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 10.637/2002), em seu *caput*, dispõe que “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”, para, em seu § 2º, expor que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, e, em seu § 4º, dizer que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.

- Também de acordo com a referida Lei 9.430/1996 (§ 3º, do art. 74, com a redação dada pela Lei 10.833/2003), “além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega, pelo sujeito passivo da declaração”, “o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa” (art. 74, § 3º, V, com redação da Lei 11.051/2004) e “o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa” (art. 74, § 3º, VI, com redação da Lei 11.051/2004).

- Diante da sistemática introduzida pela novel legislação (Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004), é bastante ao contribuinte declarar à Secretaria da Receita Federal para fins de extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, podendo essa ser expressa ou tácita (prazo quinquenal).

- Também é certo que dentre as restrições impostas à compensação existe o óbice ao débito que já tenha sido objeto de compensação

anterior não homologada (ainda que pendente de decisão administrativa definitiva - art. 74, § 3º, V), aí considerada como “compensação não declarada”, conforme disposição expressa do art. 74, da Lei 9.430/1996, em seu § 12. Entretanto, importante se faz destacar que tal entrave visa obstaculizar a repetição da mesma declaração de compensação anteriormente não homologada.

- O art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/1996 veda apenas a reiteração de pedido de compensação idêntico àquele anteriormente não homologado, não havendo qualquer óbice a que o contribuinte requeira novamente a compensação em face dos mesmos débitos, desde que se utilize de créditos distintos dos utilizados no primeiro pedido, caso dos autos.

- No caso, o presente mandado de segurança foi ajuizado com o intuito de compelir o Fisco a processar pedido de compensação tributária em torno de débito que fora objeto de compensação anterior não homologada. Não há respaldo jurídico para o não processamento da declaração de compensação em tela. Isso porque esta foi feita com base em créditos decorrentes de COFINS Não-Cumulativa - Exportação, enquanto que o primeiro pedido não homologado fundou-se em créditos oriundos de CIDE-*Royalties*. Trata-se, portanto, de pedidos de compensação distintos, ainda que em face dos mesmos débitos fiscais. Diante disso, acertada a sentença recorrida, que concedeu a segurança para determinar o regular processamento da declaração de compensação apresentada pela impetrante e, conseqüentemente, a atribuição do efeito de extinguir os débitos tributários sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §§ 2º e 4º, da Lei 9.430/1996).

- *In casu*, insta consignar que não se trata de reiteração de idêntico pedido já apreciado e indeferido/não homologado. Na primeira declaração de compensação formalizada pela ora impetrante, o crédito fiscal refere-se a CIDE-*Royalties* (distinto do crédito fiscal utilizado na declaração de compensação de débitos apresentada ao Fisco,

que ora se pretende ver utilizada para fins de aplicação dos efeitos referidos nos §§ 2º e 4º, do art. 74, da Lei 9.430/1996, qual seja, referente a COFINS Não-Cumulativa - Exportação). A despeito de na referida primeira declaração de compensação ter ocorrido indeferimento do pleito (não homologação da compensação/cobrança/ não apresentação de manifestação de inconformidade), houve novo pedido de compensação (diverso daquele, posto que com crédito distinto do primeiro, embora que com fundamento na mesma Lei 9.430/1996), tendo o Fisco encaminhado indevidamente os débitos para inscrição em Dívida Ativa, quando inaplicável na hipótese a restrição imposta pelos §§ 3º e 12, do art. 74 da Lei 9.430/1996.

- Em não havendo sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção ou não da referida compensação, os créditos tributários não foram constituídos, restando indevida a prematura inscrição em Dívida Ativa (CDA 40214004615-30, 40614 018780-94 e 40614018779-50).

- “A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação. (AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, *DJ* 24/10/2014”. (STJ, 2ª T. Ag. Int. no REsp 1.698.110, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 03/05/2018)

- “A Empresa Impetrante veicula pedido de reconhecimento do direito ao processamento de pedido de compensação tributária com os efeitos de extinção do débito sob condição resolutória de posterior homologação, a fim de que não lhe seja recusada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, ou para que não sofra demais atos de cobrança. Em data anterior, a Empresa realizou a declaração de compensação, na qual uma mínima parte fora glosada pela Receita, gerando um débito fiscal. Posteriormente, realizou novo pedido de compensação desse débito com créditos outros, o que lhe causou

receio de que o novo pedido de compensação fosse considerado abrangido pela restrição prevista no §§ 12 e 3º, do art. 74, da Lei 9.430/1996 (compensação não declarada). Ocorre que a sobredita restrição, que tem o condão de afastar a atribuição do efeito extintivo do débito tributário, adstringe-se às hipóteses de renovação de declaração idêntica antes não homologada, ou seja, da apresentação de declaração de compensação dos mesmos débitos e créditos objeto do pedido anteriormente indeferido. A documentação carreada aos autos demonstra que os créditos a serem utilizados nas novas declarações de compensação divergem daquele objeto das primeiras declarações de compensação homologadas parcialmente, de modo a afastar a incidência da norma proibitiva estampada nos §§ 12 e 3º, do art. 74, da Lei 9.430/1996. Possibilidade de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EN)". (TRF5, 3ª T., PJE 0817915-52.2018.4.05.8300, Rel. Des. Federal Convocado Luiz Bispo Da Silva Neto, Data de Assinatura: 07/07/2020)

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Processo nº 0806665-61.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 15 de outubro de 2020)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA
CVM. REMISSÃO CONDICIONADA. ARTIGO 31 DA LEI Nº
10.522/2002. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LE-
GAIS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM. REMISSÃO CONDICIONADA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 10.522/2002. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença que julgou Improcedente a Pretensão formulada nos Embargos à Execução, visando à desconstituição do Título Executivo que aparelha a Execução Fiscal.

- A Pretensão da Embargante, ora Apelante, consiste na desconstituição dos Créditos Tributários referentes à cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários dos anos de 2002, 2003 e 2004.

- O artigo 31 da Lei nº 10.522/2002 elenca as hipóteses de dispensa da constituição de Créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM nas hipóteses: 1) de Companhias Fechadas beneficiárias de incentivos fiscais; 2) que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por Auditor independente registrado na CVM; e, 3) que procedam ao cancelamento do seu Registro na CVM, por meio de oferta pública de aquisição da totalidade desses Títulos, caso tenham ações disseminadas no mercado.

- No caso, a Apelante comprovou ser Companhia Fechada beneficiária de incentivos fiscais, nos termos das Certidões de Dívida Ativa (id. 4058300.9790081), e, também, ter patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), segundo Laudo Contábil (id. 4058300.9790090).

- Entretanto, não há nos autos a comprovação de que procedeu ao cancelamento do seu Registro na Comissão de Valores Mobiliários, mediante oferta pública de suas ações, razão pela qual devem ser mantidos os Lançamentos e as Inscrições das Taxas de Fiscalização.

- Desprovemento da Apelação.

Processo nº 0801035-48.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 3 de outubro de 2020)

TRIBUTÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRODUTOS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA REVENDA DA MERCADORIA IMPORTADA. ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. RECURSO REPETITIVO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRODUTOS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA REVENDA DA MERCADORIA IMPORTADA. ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. RECURSO REPETITIVO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, denegando o *writ* cujo objetivo consiste no reconhecimento do direito ao recolhimento do IPI aos produtos que importa, somente no ato do desembaraço aduaneiro, liberando-a das operações seguintes. Requer, ainda, que seja declarado o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios da sucumbência, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- MYPA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA., em suas razões de apelação, defende que ao denegar a segurança pleiteada nesta ação, a sentença de primeiro grau violou o direito líquido e certo da apelante de só se sujeitar ao que a lei dispõe (Princípio da Legalidade), na medida em que, pela lei, o IPI incide alternativamente ou no ato de importação, ou quando da saída das mercadorias importadas, conforme se infere dos incisos I e II, do artigo 35, do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010), bem como os artigos 46 e 51, do CTN, c/c o art. 2º, da Lei nº 4.502/64, sob pena de configurar a bitributação. Todavia, a sistemática introduzida pela autoridade coatora, além de onerar substancialmente a

apelante, afigura-se flagrantemente ilegal e inconstitucional, formal e materialmente. Sustenta que, nos termos do art. 46 do CTN, em relação aos produtos importados para revenda (diferente do IPI devido pelo industrial, que é plurifásico) o IPI é devido no desembaraço aduaneiro, e somente nesse momento. O referido dispositivo legal apresenta três hipóteses de incidência tributária, quais sejam: i) o desembaraço aduaneiro da mercadoria, na importação de produtos de procedência estrangeira; ii) a saída do estabelecimento produtor, quanto às mercadorias de produção nacional; e iii) a arrematação de produtos industrializados, quando apreendidos ou abandonados e levados a leilão. Sustenta a apelante que está sujeita ao IPI enquanto investida na qualidade de importador. No entanto, a sujeição passiva ocorre simplesmente nesse momento, e não mais quando da revenda, como exige a autoridade impetrada, conforme determina a legislação de regência do IPI, que deve ser observada por força do Princípio da Isonomia e da livre Concorrência. Como pedido alternativo, em face de ter sido reconhecida a Repercussão Geral no RE 946.648/SC, que trata do mesmo tema objeto deste recurso, requer que o julgamento do presente recurso fique sobrestado até o posicionamento do eg. Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

- O STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1.403.532/SC, relator para acórdão Min. Mauro Capbell, *DJe* 18.12.2015, posicionou-se no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

- Esclareceu-se na decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.403.532/SC), que a incidência do IPI na revenda do produto importado, não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento

produtor. Isso porque a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. O importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

- Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei nº 11.281/2006, tudo com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. O disposto no art. 9º, I, c/c art. 35, ambos do Decreto nº 7.212/2010, não ofende aos arts. 84, IV, 146, III e 150, III, da Constituição Federal.

- O fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a existência de repercussão geral no RE 946.648-SC, tema 906, da questão atinente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial, não impede que este Tribunal analise e julgue a matéria. O STF não determinou o sobrestamento de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam do tema, como previsto no art. 1.035, parágrafo 5º, do CPC/2015. (AGRESP 201401666524, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJe DATA: 06/12/2017).

- Apelação improvida.

Processo nº 0824127-55.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 23 de outubro de 2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA, POSTERIORMENTE REDIRECIONADA AOS DIRETORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR (SÚMULA Nº 435 DO STJ). DIRETOR SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA, POSTERIORMENTE REDIRECIONADA AOS DIRETORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR (SÚMULA Nº 435 DO STJ). DIRETOR SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade de A.M.T. pelo passivo tributário da empresa executada, julgando procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0022441-91.2001.4.05.8300 e apensas, bem como para desconstituir eventual penhora de bens/valores de sua propriedade.

- O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, diretor ou gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias. Ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa física que ocupava função de gerência à época da dissolução irregular independe da data dos fatos geradores dos tributos não pagos, vez que a dissolução é que configura ato de infração à lei, não o inadimplemento do tributo.

- No caso concreto, as execuções fiscais embargadas, no importe total de R\$ 442.998,76, foram originariamente propostas em desfavor

da empresa B.B.A.I., objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a dezembro/1996 até outubro/2000. Diante da constatação, em fevereiro/2007, de que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal, a caracterizar a dissolução irregular da pessoa jurídica (Súmula nº 435 do STJ), as execuções foram redirecionadas para M.S.F.V. (diretor presidente), A.M.T (diretor administrativo) e M.G.T.A. (diretora financeira), com fulcro no art. 135, III, do CTN.

- Nos autos do Processo nº 0019593-22.2016.8.17.2001, que tramitou na 1ª Vara Cível da Capital, A.M.T. e o espólio de M.S.F.V. declararam a inexistência de relação jurídica societária do ora embargante com qualquer empresa do grupo econômico pertencente ao espólio; reconheceram, ainda, que A.M.T. jamais figurou como sócio ou diretor, bem como nunca teve poder de gestão de qualquer empresa do grupo, com exceção da empresa M.M.N., onde foi empregado, na função de assistente administrativo. O acordo firmado entre as partes foi homologado pelo Juízo.

- Os termos da mencionada declaração, além do fato de que trabalhava como assistente administrativo em empresa do grupo quando passou a constar como ocupante do cargo de diretor administrativo da empresa executada, são suficientes a afastar a ideia de que A.M.T. ocupava função de gerência à época da dissolução irregular.

- Não se trata de considerar a coisa julgada formada no Processo nº 0019593-22.2016.8.17.2001, uma vez que a exequente não foi parte daquele feito, mas apenas de atribuir força probante às declarações ali prestadas, convergentes com as alegações do embargante.

- Ademais, examinando a ata de reunião já mencionada, verifica-se que restou ali consignado que o período do mandato da diretoria seria de três anos, a contar de 22/11/2003 (data da reunião). Logo, inexistente demonstração de que, quando da constatação de que a empresa já não funcionava no seu domicílio, em fevereiro/2007, A.M.T. ainda ocupava algum cargo de direção.

- Sem condenação em honorários recursais, porque não foram fixados honorários advocatícios na sentença.

- Apelação improvida.

Processo nº 0814880-84.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 13 de outubro de 2020)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0808655-48.2020.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATO QUE SE AUTO-DECLAROU NEGRO/PARDO PARA FINS DE COTA RACIAL. NÃO ENQUADRAMENTO DO CANDIDATO COMO COTISTA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Processo nº 0812313-55.2019.4.05.8200 (PJe)
SERVIDOR. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 5.707/2006. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....12

Processo nº 0820350-62.2019.4.05.8300 (PJe)
PORTADOR DE HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA COM A REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....15

Processo nº 0800862-15.2019.4.05.8303 (PJe)
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. FISCALIZAÇÃO PELO MEC. IRREGULARIDADES DETECTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. EVENTUAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A CARGO DOS PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....18

Processo nº 0800261-97.2014.4.05.8201 (PJe)
APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA,

NULIDADE, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 (LIA) AOS AGENTES POLÍTICOS REJEITADAS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA, EM RELAÇÃO A ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS. MUNICÍPIO DE TAPE-ROÁ/PB. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADES FORMAIS E NA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP INTERSET. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTARIEDADE DA OSCIP. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ADITAMENTO DO TERMO DE PARCERIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EX-PREFEITO, OSCIP E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. ARTS. 9º, XI, 10, I, 11, *CAPUT*, I E V, DA LIA. REFORMA DA SENTENÇA PARA REDUZIR AS SANÇÕES APLICADAS, VISANDO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....24

Processo nº 0809025-56.2020.4.05.8300 (PJe)

AÇÃO POPULAR. PANDEMIA DO COVID-19. SUSPENSÃO DE DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATUAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS DE FORMA CONJUNTA E COORDENADA. REQUERIMENTO GENÉRICO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. INDEVIDA. IMPROVIMENTO

Relatora: Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada).....35

AMBIENTAL

Processo nº 0808153-12.2020.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMBIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE GESTÃO E PLANO DE MANEJO. OBRIGAÇÃO DE FAZER ESPECÍFICA NÃO DETERMI-

NADA NO TÍTULO JUDICIAL. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....39

Processo nº 0001697-43.2013.4.05.8401 (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EIA-RIMA APRESENTADO PELO DNOCS. PROJETO DE IRRIGAÇÃO SANTA CRUZ DO APODI. VIABILIDADE HÍDRICA ATESTADA POR LICENCIAMENTO CHANCELADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL - IDEMA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....42

Processo nº 0808768-02.2020.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. DESASTRE DECORRENTE DE PROBLEMAS AMBIENTAIS. LIBERAÇÃO DO FGTS PARA MORADORES DE ÁREA DE RISCO. PRAZO DE 90 DIAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE POR ALGUNS TRABALHADORES QUE MORAM NA ÁREA VERDE ESCURA DO BAIRRO DE PINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado).....49

Processo nº 0815407-70.2019.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. EXPLORAÇÃO DE SALINEIRA. LICENCIAMENTO COM BASE NO DECRETO Nº 9.824/2019. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....51

CIVIL

Processo nº 0807289-98.2018.4.05.8000 (PJe)

SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALECIMENTO DE UM DOS MUTUÁRIOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDA-

DE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA NEGATIVA DO REQUERIMENTO AUTURAL APRESENTADO APÓS O SINISTRO. CONDUTA EXCLUSIVA DA EMPRESA DE SEGUROS. IMPROVIMENTO DO APELO DA SEGURADORA. PROVIMENTO DO APELO DA CEF
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..54

Processo nº 0808007-68.2018.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. CHEQUE ESPECIAL E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AFASTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....57

Processo nº 0804346-81.2020.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....59

Processo nº 0803966-40.2018.4.05.8500 (PJe)
FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....63

Processo nº 0803413-61.2016.4.05.8500 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO

ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERMISSÃO PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA TABELA PRICE E DA TAC. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....65

Processo nº 0818152-23.2017.4.05.8300 (PJe)
RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....71

Processo nº 0805341-94.2018.4.05.8300 (PJe)
PLANO SAÚDE CAIXA. IDOSA EM TRATAMENTO DOMICILIAR. ALZHEIMER. *HOME CARE*. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS. DESCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....74

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0017709-52.2010.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....79

Processo nº 0805954-17.2020.4.05.0000 (PJe)
TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

IMPETRANTE. ADVOGADA. IMUNIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APARELHO. CELULAR. ACESSO DADOS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....83

Processo nº 0804496-31.2014.4.05.8000 (PJe)

ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. IMPACTO EM MUNICÍPIO PERTENCENTE À BACIA SERGIPE-ALAGOAS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ROYALTIES POR CAPACIDADE PETROLÍFERA. INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 12.734/12. EFICÁCIA CONSTITUTIVA. ISONOMIA COM OUTROS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM AÇÕES JUDICIAIS DAS QUAIS O ORA RECORRENTE NÃO FEZ PARTE. HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....87

Processo nº 0820993-38.2019.4.05.8100 (PJe)

REGISTRO CIVIL. NASCIMENTO OCORRIDO NO TERRITÓRIO NACIONAL. REQUERENTE FILHA DE PAIS ESTRANGEIROS. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS PARA O REGISTRO. QUESTÃO QUE ENVOLVE ANÁLISE DA AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO

Relatora: Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada).....92

PENAL

Processo nº 0813391-75.2019.4.05.8300 (PJe)

CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA OCORRÊNCIA DE DOLO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....97

Processo nº 0000668-53.2016.4.05.8400 (PJe)

APELO MINISTERIAL RELACIONADO A DECRETO JUDICIAL DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO APELADO, QUANTO À IMPUTAÇÃO REMANESCENTE, LANÇADA NESTES AUTOS, EM DESFAVOR DE ACUSADO ITALIANO, DE PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA. RÉU CONDENADO, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, NOS AUTOS DAAÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL À PENA DE 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO, PELO SENTENCIANTE, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DE CRIMES. EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA DELITIVA DO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL (CRIME-MEIO), NO RESULTADO DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE PESSOAS, PREVISTA NO ART. 231 DO CP (CRIME-FIM), EVITANDO-SE, ASSIM, *BIS IN IDEM*. ACERTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NO RASTRO, INCLUSIVE, DE ACÓRDÃO PROCLAMADO POR ESTA COLETA PRIMEIRA TURMA, QUANDO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO ANTERIOR, POR IMPUTAÇÕES DE OUTRAS CONDUTAS CONEXAS AO MESMO CENÁRIO DELITUOSO EM QUE PERPETRADO O DELITO DE TRÁFICO, QUE RESULTOU NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO CODENUNCIADO, AQUI APELADO. PARECER EMITIDO PELO *CUSTOS LEGIS*, EM IDÊNTICO SENTIDO AO DECRETO ABSOLUTÓRIO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DELITIVA PUNÍVEL DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA OBJETO DO APELO EM COMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho..... 100

Processo nº 0808008-82.2020.4.05.8300 (PJe)

REMESSA DE OFÍCIO EM *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM PARA GARANTIR A IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA IN NATURA*, O CULTIVO, O USO E O PORTE, PARA FINS MEDICINAIS. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho..... 105

Processo nº 0000034-26.2017.4.05.8302 (PJe)
APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. SAQUE DE RECURSOS DO FNDE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VEEMENTE PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE AJUSTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE SEU PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)..... 107

Processo nº 0807567-38.2019.4.05.8300 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO CONTRA POLICIAL FEDERAL. ARTS. 121, § 2º, V, C/C O ART. 14, II, TODOS, DO CP, 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/13 E 311 DO CP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREPONDERÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ACUSAÇÃO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)..... 114

Processo nº 0810565-13.2020.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTIGOS ART. 334-A, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E 14, DA LEI Nº 10.826/03. PANDEMIA. COVID-19. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. COVID-19. INVESTIGADO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. ATESTADOS MÉDICOS EMITIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE COMORBIDADES. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado).....117

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0811313-74.2020.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. EXISTÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI Nº 8.213/1991. MAJORAÇÃO PARA 90 DIAS. ART. 22 DA LINDB. SEGURANÇA CONCEDIDA. MAJORAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO PARA 45 DIAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS PARCIALMENTE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....121

Processo nº 0814586-95.2019.4.05.8300 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....124

Processo nº 0001909-60.2018.8.17.2730 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. SEGURADO URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....126

Processo nº 0000120-72.2017.8.17.2920 (PJe)
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. VÍNCULOS URBANOS POR SI SÓ NÃO DESCA-

RACERIZAM QUALIDADE DO SEGURADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado).....128

Processo nº 0804962-85.2020.4.05.8300 (PJe)

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NO PERÍODO DO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO ÀS EC'S 20/98 E 41/03. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, LEI 9.494/97. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relatora: Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada).....131

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0805624-20.2020.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTÍCIA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..135

Processo nº 0800188-56.2018.4.05.8308 (PJe)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. REALIZAÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL SEDE DA EXECUTADA. BEM UTILIZADO COMO SEDE ADMINISTRATIVA E GARAGEM. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. DÉBITO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA INDEVIDA SOBRE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NA CDA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....138

Processo nº 0800822-27.2019.4.05.8402 (PJe)
SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO FILHO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO. ART. 36, III, B DA LEI 8.112/90. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CARÁTER PRECÁRIO DA REMOÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....143

Processo nº 0807091-34.2020.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMARCA DE DOMICÍLIO LOCALIZADA A MAIS DE 70 KM DE MUNICÍPIO SEDE DE VARA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO ESTADUAL. ART. 3º, LEI Nº 13.876/19 E ART. 15, DA LEI Nº 5.010/66. AGRAVO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....148

Processo nº 0816275-48.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AMPARADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. *ACTIO NATA*. CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES. ART. 205 DO CC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado).....150

Processo nº 0803572-02.2014.4.05.8200 (PJe)
SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA

PROPRIEDADE. LEILÕES FRUSTRADOS. REVISÃO CONTRATUAL. SAC. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. NÃO ABUSIVIDADE DOS JUROS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. VENDA CASADA DE SEGURO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO

Relatora: Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada).....153

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0808744-71.2020.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. DECISÃO EM EXECUÇÃO CIVIL. APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DAS CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO DOS EXECUTADOS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO CUJO PRAZO SE ESGOTOU HÁ MESES. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE CERCEAMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..159

Processo nº 0809694-80.2020.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO INTERNO. INQUÉRITO. OPERAÇÃO PESCARIA. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO. PREFEITO MUNICIPAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VENCIDO, NO PONTO, O RELATOR. QUESTÃO DE ORDEM. MANUTENÇÃO DA RELATORIA. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...161

Processo nº 0800170-35.2018.4.05.8502 (PJe)

CRIME DE PECULATO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....164

Processo nº 0807710-61.2020.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DE VISITA DE FAMILIARES E ADVOGADOS A INTERNOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ (PFMOS). ADOÇÃO DE MEIO ALTERNATIVO DE COMUNICAÇÃO. EDIÇÃO DE NOVA PORTARIA PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. AUTORIZAÇÃO DO RETORNO DE VISITAS VIRTUAIS E ATENDIMENTO PRESENCIAL POR ADVOGADO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....165

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0801087-59.2019.4.05.8101 (PJe)

PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA. LEI 11.196/2005 (“LEI DO BEM”). ALÍQUOTA ZERO. PRAZO FINAL EM 31/12/2018. REVOGAÇÃO PELA LEI 13.241/2015. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRF5. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....168

Processo nº 0800331-80.2020.4.05.8500 (PJe)

IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, § 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.249/95. EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS RELATIVOS À PATOLOGIA DE CABEÇA E PESCOÇO. POSSIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....171

Processo nº 0806665-61.2014.4.05.8300 (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DISTINTO DE ANTERIOR NÃO HOMOLOGADO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....173

Processo nº 0801035-48.2019.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM.
REMISSÃO CONDICIONADA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 10.522/2002.
NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO.
DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....179

Processo nº 0824127-55.2019.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS. PRODUTOS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA
NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA REVENDA DA MERCA-
DORIA IMPORTADA. ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
CTN. RECURSO REPETITIVO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....181

Processo nº 0814880-84.2018.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZA-
DA CONTRA EMPRESA, POSTERIORMENTE REDIRECIONADA
AOS DIRETORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR (SÚMULA Nº 435
DO STJ). DIRETOR SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE
PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas
(Convocado).....185